

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Mariana Karla de Faria

**DESLOCAMENTOS FORÇADOS FEMININOS ENTRE O COSMOPOLITISMO  
E A HOSPITALIDADE: uma análise da condição da mulher  
refugiada no Brasil**

Mariana Karla de Faria

**Belo Horizonte**

**2021**

Mariana Karla de Faria

**DESLOCAMENTOS FORÇADOS FEMININOS ENTRE O COSMOPOLITISMO  
E A HOSPITALIDADE: uma análise da condição da mulher  
refugiada no Brasil**

**Versão final**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, referente à linha de pesquisa História, Poder e Liberdade, na área Direito Político, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Mariah Brochado Ferreira

**Belo Horizonte**

**2021**

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

F224d Faria, Mariana Karla de  
Deslocamentos forçados femininos entre o cosmopolitismo  
e a hospitalidade [manuscrito]: uma análise da condição  
da mulher refugiada no Brasil / Mariana Karla de Faria.--  
2021.

162 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f.136-162.

1. Derrida, Jacques, 1930-2004 2. Direito - Teses  
3. Direitos humanos - Teses 4. Migração - Teses  
5. Cosmopolitismo - Teses 6. Direitos das mulheres - Teses  
7. Refugiadas I. Brochado, Mariah II. Universidade  
Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito  
III. Título

CDU: 342.7(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO  
COLEGIADO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

## FOLHA DE APROVAÇÃO

DESLOCAMENTOS FORÇADOS FEMININOS ENTRE O COSMOPOLITISMO E A HOSPITALIDADE: UMA ANÁLISE DA  
CONDIÇÃO DA MULHER REFUGIADA NO BRASIL.

MARIANA KARLA DE FARIA

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada, no dia 25 de agosto de 2021, pela Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais constituída pelos seguintes professores:

Mariah Brochado Ferreira - UFMG - (Doutora) (Orientadora)

Bruno Wanderley Júnior - UFMG - (Doutor)

Fabrcio Bertini Pasquot Polido - UFMG - (Doutor)

Guilherme Sandoval Góes - EMERJ - (Doutor)

*Professor Dr. Emilio Peluso Neder Meyer*  
*Coordenador do PPGD-UFMG*

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Emilio Peluso Neder Meyer, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 21/02/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1269137** e o código CRC **420F9847**.

À minha família, alicerce da minha caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a contribuição incomensurável da minha orientadora, Mariah Brochado, durante a realização da presente pesquisa. Sua presença e direcionamento são sempre um incentivo à intelectualidade. Obrigada por me mostrar o mundo sob a perspectiva cosmopolita. O outro é sempre acolhido em sua trajetória.

Meus agradecimentos ao Professor Bruno Wanderley, por abraçar ainda na Graduação (nos corredores da PUC MINAS) os anseios, expectativas e potencialidades de uma jovem pesquisadora que dava seus primeiros passos e por conceder a oportunidade de vivenciar a experiência transformadora da pesquisa em um projeto de iniciação científica voluntária.

Agradeço, ainda, aos amigos que fiz durante essa jornada acadêmica, especialmente à Isabela Damasceno, minha irmã de orientação e do coração e à Patrícia Miranda, uma dádiva na minha caminhada, obrigada por esse encontro de almas e de vida.

Ademais, agradeço à Luiza Martins, fundadora do CRIM-UFMG, por oportunizar minha participação desde o início do Programa, enquanto esse ainda era semente, bem como agradeço às integrantes do Eixo 4 do CRIM UFMG – Eixo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher Migrante e Refugiada – por esse projeto incrível. À Márcia Trivellato pela acolhida e incentivo à superação e por se inspiração na caminhada acadêmica. Ao Luiz Garcia, obrigada pelo apoio, aux e disponibilidade em ajudar.

Meu coração transborda de gratidão pela conclusão do Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas. Essa não é apenas mais uma conquista, é um projeto de vida gestado e sonhado, ainda na minha Infância. A frase dita pela Professora Lucilene Lopes nos bancos da Escola ressoa em minha mente: "Você é do tamanho dos seus sonhos". E nem em sonho poderia imaginar o quão maravilhoso seria participar de uma instituição séria e comprometida com a Educação e a Ciência, como a UFMG.

À minha madrinha e mentora intelectual Antônia Alves, por me inspirar na busca incansável por conhecimento e por extrair o melhor do ser humano. À minha mãe por ser inspiração viva e presente em tudo que faço, mulher forte, guerreira e que com seu olhar amoroso ensinou que não há limites para os meus sonhos. Gratidão ao meu pai por aliar simplicidade e o desejo de conferir o melhor em tudo que se propõe fazer. Aos meus irmãos Leonardo Faria, Letícia Faria e Fernanda Faria por serem porto seguro nessa caminhada e por mostrarem o verdadeiro sentido de fraternidade. Aos meus avós por representarem a essência de um amor puro e genuíno. Aos amigos Victória Assis, Karol Soares, Luana Rodrigues, Luciana Lírio, Brisa Britto, Gislene Meutzner, Eudielem Moura, Ariany Abreu, Luisa Elmais,

Gabriela Mello, Cleide Tibúrcio, Maíra Lisboa e Agnes Moreira que incentivaram cada passo dessa conquista. À Luane Kelles, que empreendeu comigo o primeiro projeto de pesquisa e por ser fundamental nesse caminho árduo. À Maria Theresa pela amizade de outras vidas e pelo exemplo de esforço e dedicação à Ciência. À Taiany Goncalves, por me acolher incondicionalmente e pela competência na revisão da minha dissertação. Aos amigos e colegas que não mencionei mas que fizeram parte dessa jornada. Aos meus familiares por serem apoio, acolhida e incentivo.

À família Juizado Especial por me proporcionar a experiência transformadora da prática jurídica. Ao Doutor Marco Antônio por acreditar no meu potencial acadêmico e profissional e me acolher ainda como estagiária.

Dedico, especialmente a todos os professores da minha vida, essa passagem de Rubem Alves: “Ensinar é um exercício de imortalidade. De alguma forma continuamos a viver naqueles cujos olhos aprenderam a ver o mundo pela magia da nossa palavra. O professor, assim, não morre jamais” (Rubem Alves). Vocês estão imortalizados na minha história.

Finalmente, agradeço ao mestre dos mestres e senhor da vida. Obrigada Deus por ser início e fim, alfa e ômega e por colocar em meu coração sonhos grandes e me permitir realizá-los.

*A desconstrução não é nem uma filosofia, nem uma ciência, nem um método, nem uma doutrina, mas, como digo muitas vezes, o impossível e o impossível como "aquele que chega." (DERRIDA, Jacques, 2001, p. 368-369).*

## RESUMO

O presente trabalho analisa, sob a perspectiva cosmopolita, a condição da mulher refugiada na realidade brasileira, a partir da abordagem de Derrida e Spivack. Os deslocamentos forçados apresentam novos delineamentos e características no século XXI e são constituídos por multifacetados fatores sociais, jurídicos, econômicos e políticos. A nova conjuntura estabelecida pelos fluxos migratórios desencadeia diversas críticas ao Estado-Nação, fortalece a xenofobia e o controle rígido das fronteiras, estimula o preconceito e “reafirma” a criminalização dos movimentos migratórios, o que implica no acolhimento precário dos refugiados e em diversas violações aos direitos humanos. Diante do contexto de deslocamentos forçados de proporções globais, observou-se que o estigma e o preconceito, advindos da sociedade brasileira com relação à mulher refugiada, se revela marcante, o que implica em sua maior vulnerabilidade, bem como nas dificuldades de efetivação dos seus direitos. Nessa perspectiva, foi apresentado o conceito de “refugiado” – da origem à consolidação – e analisada a proteção legal nacional, regional e internacional conferida a esses indivíduos. Nesse contexto, a partir da análise bibliográfica, estabeleceu-se a interface entre refúgio e gênero e a necessidade de compreensão da mulher refugiada, sob a perspectiva cosmopolita e de hospitalidade incondicionada de Jacques Derrida. Ademais, investigou-se o subalterno feminino proposto por Spivack e a condição da refugiada no país, bem como os fatores geopolíticos, socioeconômicos e culturais que influenciaram os deslocamentos forçados femininos para o Brasil. A metodologia utilizada na presente pesquisa é indutiva. A partir da análise de dados, casos e narrativas de deslocadas forçadas é demonstrada a subalternização da mulher refugiada em diversas esferas (econômica, social, política e intelectual), bem como estabelecida a necessidade de compreensão de sua existência, a partir da Ética da hospitalidade incondicionada de Derrida.

**Palavras-chave:** Mulher. Refugiada. Cosmopolitismo. Hospitalidade. Direitos humanos.

## ABSTRACT

The present work analyzes, from a Cosmopolitan perspective, a refugee woman's condition in the Brazilian reality, from Derrida's and Spivack's approach. Forced displacements present new outlines and characteristics in the 21st century and are constituted by multifaceted social, legal, economic and political components. The new situation driven by migratory crises, triggers several criticisms of the Nation-State, strengthens xenophobia, strict control of borders, encourages prejudice and "reaffirms" the criminalization of migratory movements, which implies the precarious reception of refugees and several violations of human rights. Faced with the humanitarian crisis of forced displacement of global proportions, it is noted that the stigma and prejudice arising from Brazilian society in relation to refugee women is a remarkable revelation, which implies in their greater vulnerability, as well as in the enormous difficulties in carrying out their rights. Thus, the concept of refuge was established - from the origin of the consolidation and analysis of national, regional and international legal protection granted to these defendants. In this context, based on the bibliographical analysis, the interface between refuge and gender and the need to understand the refugee woman is erected, under a cosmopolitan perspective and unconditional hospitality by Jacques Derrida. Furthermore, it was investigated the female subordinate proposed by Spivack and a refugee status in the country, as well as the geopolitical, socioeconomic and cultural factors that hide forced female displacements to Brazil. The methodology used in this research is inductive, as from the analysis of cases, narratives of forced displaced persons and data, the subalternization of refugee women in different spheres (economic, social, political and intellectual) is demonstrated, and the need for understanding their existence, based on Derrida's Ethics of Unconditional Hospitality.

**Keywords:** Human rights. Women. Refugee. Cosmopolitanism. Hospitality

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Proporção de solicitantes de refúgio em 2020 no Brasil	106
<b>Tabela 2</b> – Distribuição relativa das solicitações de refúgio no Brasil	107
<b>Tabela 3</b> – Classificação etária – solicitações de refúgio por sexo – Brasil 2020	108

## LISTA DE SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados  
CNIg – Conselho Nacional de Imigração  
CRAS – Centro de Referência da Assistência Social  
CRER – Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado  
DIR – Direito Internacional dos Refugiados  
ECOSOC – Conselho Econômico e Social  
EXCOM – Comitê Executivo  
IES – Instituições de Ensino Superior  
MPV – Medida Provisória  
MRE – Ministério das Relações Exteriores  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
OIR – Organização Internacional para Refugiados  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OVCS – Observatorio Venezolano de Conflictividad Social  
PAM – Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados  
PLV – Projeto de Lei de Conversão  
RN – Resolução Normativa  
UNDESA – United Nations Department of Economic And Social Affairs  
UNHCR – The UN Refugee Agency  
UNRRA – United Nations Relief and Rehabilitation Administration  
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
VSG – Violência Sexual e de Gênero

## SUMÁRIO

<b>PARTE I</b> .....	<b>13</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2. O CONCEITO DE REFUGIADO – DA ORIGEM À CONSOLIDAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1 Antecedentes históricos do Direito de Asilo</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1.1 O Direito de Asilo na Antiguidade e no Medievo: o Direito de Asilo religioso</b> .....	<b>17</b>
<b>2.1.2 O Direito de Asilo Político na Idade Moderna e a inovação trazida pela Revolução Francesa</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2 Da consolidação do Refúgio</b> .....	<b>22</b>
<b>2.2.1 A I Guerra Mundial e a Sociedade das Nações</b> .....	<b>23</b>
<b>2.2.2 A II Guerra Mundial e a Organização das Nações Unidas</b> .....	<b>31</b>
<b>2.2.3 A definição de Refugiado: Da Convenção de Genebra de 1951 à Declaração de Cartagena de 1984</b> .....	<b>36</b>
<b>2.2.4 A institucionalização do refúgio no Brasil</b> .....	<b>40</b>
<b>2.2.5 Breves considerações sobre as vertentes da proteção internacional dos direitos humanos dos refugiados</b> .....	<b>47</b>
<b>2.2.6 A diferenciação do Refúgio e outras categorias migratórias</b> .....	<b>49</b>
<b>2.2.6 Políticas estatais de tratamento conferido aos refugiados</b> .....	<b>51</b>
<b>2.2.6.1 Cenário Internacional pré-pandêmico</b> .....	<b>51</b>
<b>2.2.6.1 Cenário Internacional pandêmico</b> .....	<b>53</b>
<b>3. REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DE REFÚGIO: ENTRE O COSMOPOLITISMO E A HOSPITALIDADE</b> .....	<b>55</b>
<b>3.1 O Cosmopolitismo em Kant</b> .....	<b>60</b>
<b>3.2 O Cosmopolitismo em evolução</b> .....	<b>66</b>
<b>3.3 Um por vir cosmopolita a partir da perspectiva derridiana</b> .....	<b>71</b>
<b>PARTE II</b> .....	<b>77</b>
<b>1. INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</b> .....	<b>77</b>
<b>1.1 A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951</b> .....	<b>77</b>
<b>1.2 Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967</b> .....	<b>82</b>
<b>1.3 Declaração de Nova York</b> .....	<b>83</b>
<b>1.4 Pacto Global sobre Refugiados – Agenda 2030</b> .....	<b>84</b>
<b>2. INSTRUMENTOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS</b> .....	<b>86</b>
<b>2.1 Convenção Africana de 1969</b> .....	<b>86</b>
<b>2.2 Declaração de Cartagena de 1984</b> .....	<b>87</b>
<b>2.3 Declaração e Plano de Ação do México de 2004</b> .....	<b>89</b>
<b>2.4 Declaração de Brasília sobre a proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas (2010)</b> ..	<b>91</b>

<b>2.5 Declaração dos Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados (Declaração de Fortaleza) – 2012 .....</b>	<b>92</b>
<b>2.6 Declaração e o Plano de Ação do Brasil (2014) .....</b>	<b>93</b>
<b>3. INSTRUMENTOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS .....</b>	<b>94</b>
<b>3.1 Lei 9.474/97 – Estatuto do Refugiado .....</b>	<b>94</b>
<b>3.2 Lei 13.445/2017 – Lei de Migração .....</b>	<b>97</b>
<b>3.3 Lei 13.684/2018 – Lei de Assistência Emergencial de Imigrantes no Brasil.....</b>	<b>104</b>
<b>PARTE III .....</b>	<b>105</b>
<b>1 INTERFACE ENTRE GÊNERO E REFÚGIO: PODE A REFUGIADA FALAR? .....</b>	<b>105</b>
<b>1.1 Um panorama de gênero e Refúgio no Brasil e as faces dos fluxos de deslocamentos forçados.....</b>	<b>108</b>
<b>1.2 A condição de subalternidade imposta à mulher refugiada no Brasil à luz da reflexão de Spivack.....</b>	<b>119</b>
<b>1.3 A mulher refugiada sob a ética da hospitalidade .....</b>	<b>129</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>134</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>136</b>

## **PARTE I**

### **1. INTRODUÇÃO**

Os deslocamentos forçados apresentam novos delineamentos, conformações e características no século XXI e são constituídos por multifacetados fatores sociais, jurídicos, econômicos e políticos. A nova conjuntura estabelecida pelo fenômeno migratório desencadeia diversas críticas ao Estado-Nação, fortalece a xenofobia e o controle rígido das fronteiras, estimula o preconceito e “reafirma” a criminalização dos movimentos migratórios, o que implica no acolhimento precário dos refugiados e em diversas violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, a emergência de conflitos armados em escala mundial intensificou a ocorrência de deslocamentos forçados, cujas motivações são fundadas em perseguições políticas, étnicas ou religiosas.

Até o início do século XX, o contingente de indivíduos inseridos na condição de refugiados e deslocados no mundo é tido como ínfimo em comparação aos números atuais. Nesse período, havia algumas milhares de pessoas deslocadas, as quais não eram sequer consideradas a ponto de serem computadas pela história. O apoio humanitário era proveniente de ações isoladas de indivíduos ou governos, destoando do modo contemporâneo de atuação das denominadas Organizações Não Governamentais.

Na última década, o contingente de refugiados tem apresentado proporções globais alarmantes, conforme apontam as estatísticas recentes apresentadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2020). O número de pessoas forçadas a se deslocar em razão de conflitos, perseguições e violações de direitos humanos ultrapassa o marco de 82,4 milhões.

A guerra na Síria teve seu início no ano de 2011 e desencadeou a pior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial. Estimam-se que 6,6 milhões de refugiados sírios tenham abandonado seus lares no mundo (ACNUR, 2020, p. 3). Diante desse contexto, em 2015, o Brasil passou a receber uma quantidade substancial de refugiados sírios.

Desde 2016, o Brasil também tem sido um país receptor de venezuelanos, como mostram os números informados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e pelo governo brasileiro. Tal crescimento deve-se ao cenário enfrentado pela Venezuela nas searas política, econômica e humanitária, as quais têm ocasionado o deslocamento forçado de seus nacionais para diversos países, dentre os quais destaca-se o Brasil.

Ressalta-se que o ano de 2018 foi o maior em número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado. Isso porque o fluxo venezuelano de deslocamento aumentou exponencialmente. No total, foram mais de 80 mil solicitações, sendo 61.681 de venezuelanos. Esclarece-se que 27.804 obtiveram autorização de residência por vias alternativas ao sistema de refúgio, totalizando mais de 60.000 pessoas registradas pelas autoridades migratórias brasileiras até maio de 2018 (ACNUR, 2019).

Nessa perspectiva, tem-se que a metade dos refugiados no mundo são mulheres e meninas (UN WOMEN, 2020). Já no Brasil, o percentual de mulheres e meninas refugiadas soma 45% (quarenta e cinco por cento) (ONU MULHERES, 2021). Diante do aumento dos deslocamentos forçados em proporções globais, observou-se que o estigma e preconceito advindos da sociedade brasileira com relação à mulher refugiada se revela marcante, a partir da compreensão de sua maior vulnerabilidade, bem como das enormes dificuldades de efetivação dos seus direitos.

Assim, imperativo se faz estabelecer o conceito de “refugiado”, analisar seus direitos e deveres e compreender a proteção legal conferida a esses indivíduos no Brasil e internacionalmente (Tratados e Convenções internacionais), inclusive com a análise da Nova Lei de Migração, a qual evidenciou a mudança do paradigma de segurança nacional para dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário, ainda, proceder uma análise bibliográfica da interface havida entre refúgio e gênero e dos aspectos constituintes de suas identidades, sob a perspectiva cosmopolita e da hospitalidade, bem como investigar o subalterno feminino, a condição de refugiada e os fatores geopolíticos, socioeconômicos e culturais que influenciaram esse cenário.

A estrita vinculação entre Estado e Cidadania (direito a ter direitos) demonstra que, a despeito da existência de mecanismos legais de proteção dos refugiados (convenções, tratados internacionais e a própria Constituição), muitos direitos lhes são negados. Desse modo, revela-se importante pensar na História como espaço de reflexão sobre a mulher refugiada sob a perspectiva cosmopolita e derridiana, na medida em que, na atualidade, essas sofrem violações massivas de direitos humanos.

As guerras, conflitos armados e outras formas de perseguição e violência, bem como questões socioeconômicas e climáticas ao redor do mundo resultaram no aumento do número de mulheres migrantes e deslocadas de modo forçado em condição de vulnerabilidade. Desse modo, os atuais desafios de proteção às mulheres refugiadas são enormes.

Nessa perspectiva, a utilização do gênero como instrumento de análise em estudos demográficos possibilita a compreensão das variadas dimensões da experiência dos

deslocamentos forçados. A mencionada ferramenta esclarece as causas e consequências das migrações de crise, dos conflitos ideológicos, das políticas de recepção de refugiados e das intervenções humanitárias.

Diante do exposto e da atual conjuntura dos direitos humanos, torna-se importante indagar: de que forma as Teorias Cosmopolitas e, especialmente, Derridiana podem contribuir para a efetivação da integração social e implementação dos direitos humanos da mulher refugiada, a partir da análise da inefetividade, na realidade brasileira, desses direitos, garantidos pelos tratados, convenções internacionais e dispositivos legais e constitucionais?

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada, com relação ao seu objeto, como exploratória e descritiva, haja vista a necessidade de se buscar dados e apreender a realidade da mulher refugiada a fim de analisar sua condição perante a sociedade brasileira. O método a ser utilizado é o indutivo, pois, a partir dos casos e relatos das refugiadas, bem como do paralelo a ser realizado com os diplomas legais, pretende-se estabelecer uma conclusão acerca da contribuição da perspectiva cosmopolita para a efetivação dos direitos humanos das mulheres refugiadas.

O trabalho foi realizado, principalmente, com base em pesquisa bibliográfica, uma vez que demonstra-se necessária a compreensão do cosmopolitismo e da hospitalidade para a promoção do acolhimento efetivo da mulher refugiada na sociedade brasileira. Ademais, foi analisada a legislação vigente acerca do refúgio, no âmbito nacional, regional e internacional, a fim de estabelecer um paralelo entre o que está previsto nos diplomas legais e a realidade vivenciada por essas mulheres.

A dissertação foi dividida em três partes e sete capítulos, com vistas a possibilitar uma melhor abordagem do tema. Na primeira parte, o capítulo 2 apresenta o conceito de “refugiado”, da origem à sua consolidação, perpassando pelo instituto do asilo, desde a antiguidade até a evolução do instituto do refúgio e sua institucionalização no Brasil e no mundo, a partir de uma perspectiva histórica. Em seguida, foram abordadas as vertentes de proteção internacional dos refugiados, a diferenciação do instituto do refúgio das demais categorias migratórias e, por fim, as políticas recentes de deslocamentos forçados. O capítulo 3 trata das reflexões sobre o instituto do refúgio a partir do cosmopolitismo e da hospitalidade, mediante a abordagem do cosmopolitismo em Kant (seção 3.1), das teorias cosmopolitas em evolução (seção 3.2) e, por último, da análise derridiana de um por vir cosmopolita (seção 3.3).

A segunda parte aborda a proteção legal dos refugiados a nível internacional, regional e nacional. No capítulo 1, são trazidos os diplomas legais que tratam do instituto do refúgio

no âmbito internacional (seções: 1.1 Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, 1.2 Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, 1.3 Declaração de Nova York e 1.4 Pacto Global para Refugiados). O capítulo 2 apresenta os instrumentos legais regionais (seções: 2.1 Convenção Africana de 1969, 2.2 Declaração de Cartagena de 1984, 2.3 Declaração e Plano de Ação do México, 2.4 Declaração de Brasília para a Proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas de 2010, 2.5 Declaração dos Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados de 2012 e 2.6 Declaração e o Plano de Ação do Brasil de 2014). E, por fim, no capítulo 3, foram abordados os instrumentos legais nacionais acerca do refúgio (seções: 3.1 Lei 9.474/97 – Estatuto do Refugiado, 3.2 Lei 13.445/2017 – Lei de Migração e 3.3 Lei 13.684/2018 – Lei sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento às pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária).

A terceira e última parte analisa os dados acerca dos deslocamentos forçados femininos na atualidade e a distribuição das refugiadas no país, bem como apresenta a condição da mulher refugiada no Brasil sob a perspectiva do subalterno feminino e da hospitalidade. O capítulo 1 analisa as faces dos deslocamentos forçados e as motivações que desencadeiam a intensificação desse fenômeno no país e estabelece, ainda, um panorama acerca do refúgio. O capítulo 2 trata da condição de subalternidade imposta à mulher refugiada, a partir da perspectiva da filósofa Gayatri Spivack. E o capítulo 3 aborda a mulher refugiada sob a ética da hospitalidade derridiana.

Desse modo, pretende-se, com o presente trabalho, analisar, sob a perspectiva Cosmopolita e Derridiana, a condição da refugiada na realidade brasileira e a necessidade de implementação de mecanismos de efetivação de integração social e promoção dos direitos humanos desse grupo marginalizado e subalternizado.

## **2. O CONCEITO DE REFUGIADO – DA ORIGEM À CONSOLIDAÇÃO**

A palavra “refugiado” remonta à Grécia Antiga, onde os templos eram considerados invioláveis e possibilitavam uma espécie de “refúgio.” Na modernidade, o uso da palavra francesa “*refugie*” vincula-se à “procura por abrigo, proteção”, baseada, especialmente, na situação de protestantes franceses denominados Huguenotes, que, em 1685, se deslocavam após a revogação do Édito de Nantes (lei que amparava a liberdade religiosa), devido às perseguições religiosas e aos massacres da trágica noite de São Bartolomeu (CARNEIRO, 2017, p. 96).

Nesse sentido, é imprescindível apresentar as origens do instituto do refúgio para, assim, melhor compreender a relevância e magnitude da proteção à pessoa humana garantida pelo Direito Internacional dos Refugiados. Igualmente, torna-se indispensável percorrer o caminho histórico perpassado pelo Refúgio, desde os seus antecedentes (o Direito de Asilo) até a sua consolidação no mundo e, especialmente, no Brasil.

## **2.1 Antecedentes históricos do Direito de Asilo**

O instituto do refúgio tem sua origem na Antiguidade Clássica, a partir da concepção de “asilo.” No entanto, cabe ressaltar que a precisão técnica do conceito de “refúgio” é uma construção recente do Direito Internacional. Os primeiros registros do termo “asilo” estão presentes na Grécia Antiga. A palavra “asilo” surge da justaposição da partícula “a” (a qual para os gregos significava negação) com o termo “asylao” (cujo significado é retirada). Desse modo, a palavra grega “asylon” denotava a proteção conferida aos indivíduos que procuravam por abrigo em cidade diversa da qual sofriam perseguição (ANDRADE J., 2001, p. 101).

### **2.1.1 O Direito de Asilo na Antiguidade e no Medievo: o Direito de Asilo religioso**

Nesse contexto, o asilo era utilizado como um direito concedido pelos governos das cidades-estados aos indivíduos perseguidos. Naquele período, o referido instituto tinha seu cumprimento vinculado aos templos, ambientes sagrados, estátuas de divindades ou a moradias de governantes e era marcado, em regra, por seu caráter religioso (ANDRADE J., 2001, p. 101-102).

As pessoas vítimas de perseguição adentravam nos locais sagrados e, então, impedia-se a entrada de quem as perseguia, constituindo uma proteção contra violências e perseguições, em razão do respeito às divindades. Na Grécia Antiga, a concessão do asilo aos estrangeiros, em regra, representava a hospitalidade para os helênicos, que a tinham como elevado grau de humanidade e cultura, opondo-se à barbárie de povos que refutavam tais práticas (BALOGH, 1949, p. 375). Salienta-se que mesmo os gregos utilizavam-se do asilo por ser o exílio uma arma política essencial para os helênicos (BALOGH, 1949, p. 379)<sup>1</sup>.

Alguns exemplos demonstram que princípios e normas do Direito Internacional dos Refugiados se faziam presentes na Antiguidade Clássica, como é o caso da história de

---

<sup>1</sup> Há afirmações no sentido de Sócrates ter recusado o asilo enquanto pena substitutiva, por considerar desonrosa o cumprimento da referida medida (STOESSINGER, 1956. p.3).

Pausânias, rei e comandante dos Hoplitas, ocorrida em Esparta, no ano de 446 a.C:

A conduta despótica de Pausânias, como comandante das forças gregas, depois da reconquista de Bizâncio, alienou o apoio dos iônios e foi vista, pelos próprios espartanos, como inadmissível, valendo-lhe uma primeira condenação e a implícita aceitação, por Esparta, da transferência da liderança a Atenas para as subsequentes operações contra os persas. O fato de se comprovar, posteriormente, que Pausânias, movido pela ambição de se tornar efetivamente um déspota, havia entrado em confabulações com o próprio Xerxes e seu sátrapa Artabazus, levaram os éforos a uma segunda condenação. Fugindo da sentença, Pausânias se refugiou numa dependência do santuário Atena do “Templo de Bronze” o que levou os éforos a determinar seu emuralhamento, assim o deixando morrer de inanição. (JAGUARIBE, 2001, p. 27)

Ademais, a tragédia grega “As Suplicantes” apresenta o procedimento para concessão do refúgio, tendo sido redigida há cerca de 2.500 anos por Ésquilo (ÉSQUILO, 2009). Alguns princípios como a inviolabilidade do asilo, a impossibilidade de seguir os trâmites migratórios regulares, o princípio da não-devolução e o direito de asilo foram reconhecidos milênios após, pelo Artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ANDRADE J., 2001, p. 102-103).

Ressalta-se que na Antiguidade apenas os criminosos comuns eram os beneficiários do “asilo”, haja vista que, à época, a proteção dos opositores políticos significava uma afronta a outras Nações, com o risco de eclosão de um novo conflito. Diante da consolidação de um sistema de Diplomacia e Embaixadas, o “asilo” se torna assunto de Estado, baseado na teoria da extraterritorialidade, e perde o viés de religiosidade (BARRETO, 2010, p. 12).

No Egito antigo, há registros da prática do asilo por meio de tratados firmados (BALOGH, 1949, p. 375). Acerca do asilo nesse período, assevera Luciana Diniz Durães Pereira:

Os egípcios construíram diversos templos para suas divindades, locais em que podiam adorá-las e fazer-lhes oferendas. Alguns desses templos foram designados para abrigar e dar asilo a pessoas pertencentes a outros povos que buscavam, no Egito, proteção. Como a Maat pregava a aversão total ao caos em nome da ordem e da harmonia social, estas pessoas, apesar de fugitivas, soldados derrotados ou acusadas de algum crime em seu local de origem, eram, normalmente, recebidas e tinham, portanto, o direito de asilo assegurado no Egito. Contudo, apesar da existência do direito de asilo, a pena do exílio era uma forma de punição a crimes considerados graves no Egito Antigo. (PEREIRA, L, 2009, p. 26)

No Período Imperial Romano, foi estruturado todo o arcabouço normativo que deu origem ao Direito Romano, que, por sua vez, constituiu o primeiro sistema jurídico positivado e formal. O direito de “asilo” representava um instituto jurídico autônomo e tinha por objetivo a proteção das pessoas que sofriam perseguições injustas (PEREIRA, L.,2009). Dessa forma,

peessoas que buscavam asilo em razão de motivos diversos, como condenações por crimes, não estavam amparadas por este estatuto.

No Período Medieval, a partir da decadência do Império Romano, o Direito também entrou em declínio. Destaca-se que a produção de leis na Idade Média permaneceu sob a égide da religião católica apostólica romana, em ascendente internacionalização. Nesse período, o direito de “asilo” se vinculava aos templos religiosos, como mosteiros, conventos e igrejas, e era concedido pelos representantes da Igreja Católica que determinavam os indivíduos beneficiados com o asilo (ANDRADE J., 2001).

### 2.1.2 O Direito de Asilo Político na Idade Moderna e a inovação trazida pela Revolução Francesa

A Idade Moderna foi marcada por reestruturações e pelo rompimento com o paradigma político religioso da Idade Média. No século XVI, a Reforma Protestante gerou um enorme contingente de asilados, especialmente no continente europeu (BALOGH, 1949, p. 380). A reivindicação por liberdade religiosa veio acompanhada pelo clamor por liberdade de pensamento e de opinião, o que, no século seguinte, seria resultado da laicização do Direito Natural, iniciada por Grotius, e da estrita vinculação entre Direito e razão (LAFER, 1988, p. 121).

O período havido entre o século X e o século XVIII (950-1250) foi marcado por grandes transformações na Europa. A sociedade persecutória se estabeleceu tendo como premissas o isolamento, a repressão, o exílio e a tentativa de extirpar os judeus, hereges e os leprosos. Desse modo, “demonstra-se necessário concluir que hereges e judeus deviam a sua perseguição, em primeiro lugar, não ao ódio do povo, mas às decisões de príncipes e prelados” (MOORE, 2007, p. 116, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Os judeus foram expulsos da Inglaterra, França, Espanha e Portugal nos séculos XIII, XIV e XV e ocorreu a dispersão do povo judeu por diversos países europeus, norte da África e territórios (colônias) holandeses, portugueses e espanhóis (CARLINER, 1984, p. 248).

O desenvolvimento do instituto do asilo tem como marco o século XVII, quando Hugo Grotius preceituou que os indivíduos expulsos dos seus lares possuíam o direito de receber guarida permanente em outro Estado, sob a autoridade do governo estabelecido (REUT-NICOLUSSI, 1948, p. 27). “Juntamente com outros precursores do Direito Internacional, e.g Suarez e Wolff, Grotius vislumbrava o asilo como um direito natural e uma obrigação do

---

<sup>2</sup> It seems necessary to conclude that heretics and Jews owed their persecution in the first place not to the hatred of the people, but to the decisions of princes and prelates (MOORE, 2007, p. 116).

Estado” (ANDRADE J., 2001, p. 108).

Até o fim do século XVII, a concessão do asilo era destinada aos indivíduos que cometiam crimes comuns. Para Grotius, o referido instituto destinava-se às pessoas que sofriam perseguições religiosas e políticas, e não ofensas comuns (ANDRADE J., 2001, p. 109). Assim, ainda no século XVII, o fortalecimento do Estado laico permitiu que a tomada de decisão acerca do asilo retornasse para o domínio do Estado (SOUSA, 2019, p. 6).

Ressalta-se que desde a Antiguidade Clássica até surgimento do instituto do refúgio, na década de 1920, por intermédio do trabalho promovido pela Sociedade das Nações, “a palavra asilo era utilizada para designar situações que hoje são tecnicamente reconhecidas como de refúgio” (PEREIRA, L., 2009, p. 45). Desse modo, é imprescindível salientar que o desenvolvimento do conceito de “asilo” foi fundamental à consolidação do instituto do refúgio, visto que o asilo foi utilizado para abordar circunstâncias fáticas que envolviam os refugiados antes da estruturação do conceito de “refúgio.” Entretanto, as definições de “asilo político” e “refúgio” abordam situações jurídicas distintas, que, no entanto, se assemelham em sua finalidade: a proteção às pessoas que sofrem perseguições.

De acordo com Ramos (2011), as distinções substanciais entre os institutos de asilo político e refúgio na América Latina e, especialmente, no Brasil, são:

1) o refúgio é regido por tratados universais e o asilo pelo costume internacional (inclusive de costume referente a direitos humanos) e por tratados regionais na América Latina, desde 1889; 2) o asilo busca acolher o perseguido político e o refúgio destina-se a vários tipos de perseguição; 3) o refúgio pode ser concedido no caso de fundado temor de perseguição; o asilo exige a “situação de urgência”, ou seja, a atualidade da perseguição; 4) o refúgio pode ser concedido sem qualquer situação de perseguição, bastando que exista um quadro de violação grave e sistemática de direitos humanos na região para a qual o indivíduo não pode retornar; o asilo não contempla tal hipótese de concessão; 5) o asilo não conta com uma organização internacional de supervisão e capacitação, como o refúgio, que possui o ACNUR; 6) no Brasil o refúgio possui uma lei que estabelece o órgão de julgamento (Conare), um trâmite e as causas de inclusão, cessação e exclusão; já o asilo é regido brevemente pela lei dos estrangeiros, dando azo a maior liberdade administrativa na sua concessão ou denegação; 6) no refúgio, o solicitante de refúgio possui direito público subjetivo de ingresso no território nacional (é o único estrangeiro que possui tal direito), o que não ocorre com o solicitante de asilo; 7) a decisão de concessão do refúgio tem natureza declaratória e a do asilo é constitutiva – ou seja, não há direito a obter asilo, mas, no caso do refúgio, o solicitante que preencher as condições, tem direito ao refúgio - logo, não pode ter seu pleito indeferido pelo CONARE por razões de política internacional. (RAMOS, 2011, p. 40-41)

O início da consolidação normativa do Direito de Asilo no âmbito do Direito Interno se deu com a Constituição Francesa, de 24 de junho de 1793, a qual afirmava que o povo francês recusava a tirania e concedia asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria (ANDRADE J., 2001, p. 110).

A partir das revoluções liberais, o asilo passou a ser concedido aos perseguidos políticos, e não mais aos criminosos comuns. Nesse sentido, assevera Jubilut:

É a partir da Revolução Francesa que o asilo passa a sofrer uma alteração: até então os beneficiados pelo asilo eram, em sua grande maioria, criminosos comuns, sendo que os “criminosos políticos” não eram contemplados por esse instituto. A razão para isso era a existência à época, na maior parte do mundo, de regimes absolutistas, em que vigia a idéia de que a concessão de proteção a pessoas contrárias a esse tipo de regime significava um ato contrário e inamistoso ao Estado de que provinham. Com as alterações políticas da Revolução Francesa, o asilo passou a ser concedido aos “criminosos políticos” e não mais a criminosos comuns, em virtude dos ideais de liberdade propugnados. (JUBILUT, 2007, p. 38)

Portanto, o asilo, nesse período, inicia sua consolidação legal por meio da constitucionalização desse direito na França, bem como se depara com a mudança de paradigma na sua concessão trazida pela Revolução Francesa, a qual vincula o asilo especificamente às perseguições políticas.

### 2.1.3 O Direito de Asilo na Idade Contemporânea

Durante o século XIX, apesar da resistência da aplicação do asilo por diversos Estados, o instituto foi referendado por grande parte dos tratados de extradição por meio do princípio de não-extradição por ofensas políticas, exceto aquelas cometidas em desfavor dos Chefes de Estado (AGA KHAN, 1976, p. 316).

O desenvolvimento de um estatuto jurídico para o asilo político se deu no continente americano. Com fundamento nesse instrumento normativo, um Estado possui o poder discricionário de concessão, a qualquer indivíduo que esteja sob sua jurisdição, de proteção. O asilo político se subdivide em dois tipos: (1) asilo territorial e (2) asilo diplomático. Acerca do asilo territorial, Francisco Rezek assevera que:

O asilo político, na sua forma perfeita e acabada, é territorial: concede-o o Estado à aquele estrangeiro que, havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania, e aí requereu o benefício. Em toda parte se reconhece a legitimidade do asilo político territorial, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem — ONU, 1948 — faz-lhe referência. (REZEK, 2011, p. 250)

Já o asilo diplomático é concedido pelo Estado “fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido (sendo, por isso, também chamado intranacional)” (MAZZUOLI, 2016, p.824), haja vista estarem imunes à sua jurisdição, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou em aviões da bandeira do Estado.

O denominado “asilo diplomático” constitui um modo provisório de asilo político, regularmente praticado na América Latina, local de surgimento como instituição costumeira no século XIX, abordado em alguns textos convencionais a partir de 1928 (REZEK, 2011, p. 250).

Conforme salientado, o "direito de asilo" foi expressamente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual afirmou (art. 14) que "todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países" (ONU, 1948). É inquestionável o avanço em se reconhecer o Direito de Asilo como universal e inalienável. No entanto, a referida Declaração possui o status de *soft law*, logo, de caráter não vinculante.

A previsão normativa do Direito de Asilo político se deu especificamente na América Latina, conforme preconiza Jubilut:

O instituto do asilo, em ambas as modalidades, é verificado contemporaneamente sobretudo na prática do Direito Internacional Público da América Latina, muito em função das instabilidades políticas que solaparam essa região. A posituação do asilo na América Latina teve início com o Tratado de Direito Penal de Montevideu, em 1889, e conta com uma longa tradição como demonstra a existência dos seguintes documentos: Convenção sobre Asilo (VI Conferência Pan-americana, Havana, 1928); Convenção sobre Asilo Político (VII Conferência Internacional Americana, Montevideu, 1933); Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial (IX Conferência Pan-americana, 1948); Convenção sobre Asilo Político (Montevideu, 1939); e Convenção sobre Asilo Diplomático (X Conferência Interamericana, Caracas, 1954). (JUBILUT, 2007, p. 38)

Os termos “asilo” e “refúgio” geralmente são utilizados de forma intercambial, como sinônimos (em grande parte dos países) e em outras oportunidades tratam-os como institutos distintos (especialmente na América Latina). A principal diferenciação entre eles é consubstanciada no fato de o refúgio ser um instituto internacionalmente estabelecido – dotado de regras e conceituações específicas. À medida em que o asilo constitui um ato de discricionariedade do Estado – o qual não se submete às normas internacionais. Ambos os institutos objetivam a proteção internacional da pessoa humana e integram o denominado "direito de asilo" *lato sensu* (JUBILUT, 2007, p. 36). Nesse sentido, o instituto do asilo serviu de alicerce para sedimentar a proteção internacional aos refugiados.

## 2.2 Da consolidação do Refúgio

Até o século XX, o Direito Internacional não era munido de instituições ou regras vinculadas especificamente àqueles indivíduos obrigados a deixar o Estado de residência e

buscar refúgio e proteção em país diverso. O tratamento conferido aos refugiados prescindia da generosidade das leis nacionais em vigor (RAMOS, 2011, p. 24-25).

O primeiro passo para a implementação do instituto do refúgio ocorreu por intermédio das atividades desenvolvidas pela Liga das Nações. José Fischel de Andrade, a partir desse marco histórico, segmenta a primeira fase do estudo dos refugiados em duas partes (ANDRADE J., 1996). A primeira parte corresponde ao período de 1921 a 1939, momento em que o refúgio refere-se ao grupo étnico ou nacional ao qual pertencia o refugiado (elemento objetivo). Essa conceituação baseia-se na origem do membro de um determinado grupo de pessoas perseguidas. Já a segunda parte corresponde ao período de 1938 a 1951 e qualifica-se pela perspectiva individualista da pessoa que buscava proteção (elemento subjetivo). Nesse período, a característica preponderante para a análise da condição de refugiado baseava-se “na necessidade de proteger as pessoas, independente de qualquer definição de grupo, mas que, de alguma forma, tinham sido afetadas por um evento político ou social” (CARNEIRO, 2005, p. 2).

Conforme assevera Hathaway, a implementação do instituto do refúgio efetivou-se em três fases, as quais são definidas conforme as abordagens jurídica, social e individualista. O autor subdivide a perspectiva de grupo étnico ou nacional em duas abordagens distintas: a jurídica e a social (HATHAWAY, 1991).

Para Hathaway, a abordagem jurídica, de 1920-1935, é caracterizada pelo reconhecimento baseado no pertencimento do indivíduo a determinado grupo que buscava proteção; a abordagem social, de 1935-1939, é qualificada por promover a assistência internacional para certos grupos de refugiados em decorrência de acontecimentos políticos e sociais, especialmente os afetados pelo Nazismo; e a abordagem individualista, de 1938-1950, cuja característica marcante ocorre pela análise do caso específico de cada solicitante de refúgio (HATHAWAY, 1991).

No presente trabalho, a fim de facilitar a compreensão da consolidação do instituto do refúgio, foram realizados três recortes históricos: o primeiro deles tratando da I Guerra Mundial e a Sociedade das Nações; o segundo, da II Guerra Mundial e as Nações Unidas; e o último, da institucionalização do refúgio no Brasil.

### 2.2.1 A I Guerra Mundial e a Sociedade das Nações

Apesar do refúgio apresentar origem comum ao asilo político, o referido instituto foi estabelecido de forma autônoma e a sua regulamentação inicia somente após a Primeira

Guerra Mundial, diante da intensificação do fluxo de pessoas atingidas pelo conflito de escala global:

O fim da Primeira Guerra Mundial, a Revolução Russa e a ruína do Império Otomano colocaram o mundo diante de movimentos massivos de pessoas, com cerca de 1,5 milhão de deslocados e refugiados. Naquela época, a comunidade internacional teve de enfrentar o problema de definir a condição jurídica dos refugiados, organizar o assentamento ou repatriação e realizar atividades de socorro e proteção. (BARRETO, 2010, p. 14)

Conforme assevera Eric Hobsbawn, o contingente de cerca de 5 milhões de pessoas deslocadas na Europa Oriental inaugura a “Era da Catástrofe”, e estes indivíduos escancaram sua vulnerabilidade, diante da estrita vinculação entre cidadania e nacionalidade:

A Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias trocas de população entre Estados, que equivaliam à mesma coisa. Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou no lado perdedor da Guerra Civil russa, se viram sem pátria. Foi, sobretudo, para estes, mais do que para os 300 mil armênios que fugiam ao genocídio, que se inventou um novo documento para aqueles que, num mundo cada vez mais burocratizado, não tinham existência burocrática em qualquer Estado: o chamado passaporte de Nansen da Liga das Nações, com o nome do grande explorador ártico que fez uma segunda carreira como amigo dos sem amigos. Numa estimativa por cima, os anos 1914 a 1922 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados. (HOBSBAWN, 1995, p. 56-57)

Segundo Hathaway, “a primeira geração de acordos de refugiados foi uma tentativa de responder à situação legalmente anômala dos refugiados” (HATHAWAY, 2005, p.84, tradução nossa)<sup>3</sup>. Nesse sentido, a Comissão Consultiva para Refugiados da Liga das Nações ressaltou que “a característica essencial do referido problema era que as pessoas classificadas como ‘refugiadas’ não tinham nacionalidade e, portanto, eram privadas da proteção normal concedida aos cidadãos regulares de um Estado” (LEAGUE OF NATIONS, 1930, p.3, tradução nossa)<sup>4</sup>. Os refugiados dependiam da compaixão das instituições de um Estado estrangeiro e não contavam com o amparo e proteção da diplomacia do seu país de nacionalidade.

O tratamento dos refugiados dependia de tratados bilaterais de cooperação marcados

<sup>3</sup> “The first generation of refugee accords was an attempt to respond to the legally anomalous situation of refugees.” (HATHAWAY, 2005, p.84)

<sup>4</sup> “The characteristic essential feature of the problem was that persons classed as ‘refugees’ have no regular nationality and are therefore deprived of the normal protection accorded to the regular citizens of a State.” (LEAGUE OF NATIONS, 1930, p. 3)

pela recíprocidade (MAHLKE, 2017, p. 16). Conforme assevera Hathaway, a referida prática revelou-se danosa aos “primeiros refugiados”:

Essa exigência de reciprocidade foi desastrosa para os primeiros grupos de refugiados. A maioria não tinha identidade válida ou documentos de viagem para provar sua nacionalidade em um estado cooperante. Pior ainda, os 1,5 milhão de refugiados russos que fugiram da Revolução Bolchevique foram formalmente desnacionalizados pelo novo governo soviético e, portanto, se tornaram claramente inelegíveis para se beneficiar de qualquer acordo bilateral. Sem documentação para estabelecer sua elegibilidade para entrada e residência, os refugiados eram retornados ou, se possível, evitavam os controles de fronteira, sendo impedidos de trabalhar e tinham outros setores regulados. Sem documentos válidos de viagem, eles não eram capazes de passar dos primeiros estados de asilo em busca de melhores condições de vida. O resultado foi muitas pessoas verdadeiramente desesperadas, muitas vezes desamparadas e doentes, incapazes de retornar ao seu Estado de origem ou de viver decentemente no exterior. (HATHAWAY, 2005, p.84, tradução nossa)<sup>5</sup>

A emergência dos primeiros mecanismos de proteção internacional de refugiados vincula-se aos acontecimentos que sobrevieram à Primeira Guerra Mundial, aos posteriores acordos de paz e às novas configurações político-geográficas que evidenciaram um fenômeno antes nunca visto no mundo nessas proporções: o de indivíduos que não pertenciam a lugar algum, devido ao fato de não serem cidadãos de nenhum Estado (FRANCO, 2017, p. 106).

Acerca do Sistema Internacional de Proteção aos Refugiados, aduz José Fischel de Andrade que:

A proteção internacional dos refugiados deita suas raízes na existência de duas vertentes fundamentais, quais sejam: uma institucional, materializada no estabelecimento de organizações que têm como o escopo a assistência e proteção dos refugiados; e uma jurídica, que ocorre por meio de instrumentos convencionais, extraconvencionais e domésticos, os quais conceituam o termo “refugiado” e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários. (ANDRADE J., 2001, p. 100)

A Liga das Nações foi responsável por dar os primeiros passos rumo à proteção internacional dos refugiados. “Após o estabelecimento da Sociedade das Nações, conhecida também como Liga das Nações, em 1919, iniciam-se os debates acerca da responsabilidade da comunidade internacional na proteção de direitos dos refugiados, especialmente, após a revolução comunista ocorrida na Rússia” (PEREIRA, G., 2019, p. 38). Desse modo, pode-se

---

<sup>5</sup> “This reciprocity requirement was disastrous for early groups of refugees. Most had no valid identity or travel documents to prove their nationality in a cooperating state. Worse still, the 1.5 million Russian refugees who fled the Bolshevik Revolution were formally denationalized by the new Soviet government, and therefore clearly ineligible to benefit from any bilateral arrangement. Without documentation to establish their eligibility for entry and residence, refugees were either turned away or, if able to avoid border controls, barred from work and other regulated sectors. Lacking valid travel documents, they were not able to move onward from first asylum states in search of better living conditions. The result was many truly desperate people, often destitute and ill, unable either to return to their home state or to live decent lives abroad.” (HATHAWAY, 2005, p.84)

afirmar “que a proteção dos refugiados, de forma coordenada e institucionalizada, iniciou-se por meio das atividades da Liga das Nações” (ANDRADE J., 2001, p. 116).

No tocante ao contexto de criação da primeira agência para refugiados, aduz Simpson que os recursos estavam se exaurindo e não havia um órgão centralizado de coordenação. Diante dessa realidade, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha se dispuseram a realizar uma conferência com as organizações envolvidas, em 16 de fevereiro de 1921, quando foi decidido que o Conselho indicaria um Alto Comissário para a definição do *status* de refugiado, que seria responsável por coordenar as ações assistenciais aos refugiados, garantindo o repatriamento desse grupo de refugiados ou sua inserção laboral fora da Rússia. A proposta foi recebida pelo Conselho em 21 de fevereiro de 1921 e realizada a consulta dos Estados Membros sobre a viabilidade de cooperação. A nomeação do Alto Comissário ficou a cargo do Presidente do Conselho, a qual foi aceita por Fridtjof Nansen, em 01 de setembro de 1921 (SIMPSON, 1939, p. 199).

Nessa perspectiva, a criação do Alto Comissariado para Refugiados se deu em 1921. O referido órgão era vinculado à Liga das Nações, cujo primeiro representante foi o norueguês Fridtjof Nansen, que criou o Passaporte Nansen para refugiados (MAHLKE, 2017, p. 16). Devido à sua atuação no Alto Comissariado, Nansen recebeu o Nobel da Paz, em 1922. Inicialmente, seu mandato era vinculado aos refugiados russos. “Para a Liga das Nações, os refugiados foram definidos por categorias especificamente em relação ao seu país de origem. O mandato do Dr. Nansen foi posteriormente estendido a outros grupos de refugiados, incluindo armênios (1924), bem como refugiados assírios, assiro-caldeus e turcos (1928)” (FELLER, 2001, p. 582, tradução nossa).<sup>6</sup>

Além da rápida adesão dos governos ao passaporte Nansen, houve a cooperação para a troca e repatriação de um grande contingente de refugiados após a Guerra Greco-Turca, de 1922. Nesse diapasão, Nansen promoveu acordos envolvendo a troca de 1,1 milhão de cidadãos turcos da religião ortodoxa grega por 380.000 cidadãos gregos muçulmanos. Intercâmbios populacionais semelhantes, envolvendo bem mais de 100.000 refugiados, ocorreram entre a Grécia e a Bulgária. Posteriormente às trocas entre Bulgária, Grécia e Turquia, governos e agências voluntárias, respaldados pela Liga das Nações, contribuíram financeiramente para o reassentamento, procura de emprego e para tornar autossuficientes centenas de milhares de refugiados gregos, búlgaros e armênios (LOESCHER, 2001, p. 25).

---

<sup>6</sup> “For the League of Nations, refugees were defined by categories specifically in relation to their country of origin. Dr Nansen’s mandate was subsequently extended to other groups of refugees, to include Armenians (1924), as well as Assyrian, Assyro-Chaldean and Turkish refugees (1928).” (FELLER, 2001, p. 582)

É importante ressaltar que a condução do mandato de proteção dos refugiados se deu de forma pragmática, no contexto de criação da Liga das Nações. A razão para tal conduta, conforme preconiza José Fischel de Andrade, é escusável, isso porque uma instituição que se pretendia “universal” “não poderia, à época, ser hostil, a potenciais Estados-membros, o que ocorreria a partir do momento que ela se incumbisse de proteger os nacionais desses Estados, que por uma ou outra razão, tiveram de negar-lhes proteção” (ANDRADE J., 2001, p. 121).

O cenário das relações internacionais à época da formação da Liga das Nações demonstra que “os poderes das organizações internacionais ficavam consideravelmente limitados por suas cartas constitutivas e pela quase absoluta soberania estatal” (ANDRADE J., 2001, p. 121).

Salienta-se que os primeiros acordos firmados acerca dos refugiados não previam especificamente responsabilidades para os Estados, exceto no tocante à cooperação no reconhecimento da documentação conferida pela Liga das Nações, conforme assevera Hathaway (2005):

Não se havia notado a necessidade de maior precisão no acordo firmado, pois a maioria dos Estados europeus permaneciam a ofertar benefícios comparativamente generosos para os nacionais dos "Estados mais favorecidos", por quem os refugiados foram efetivamente assimilados. Além disso, o problema dos refugiados foi percebido pelos Estados como um fenômeno transitório, o qual seria solucionado pela naturalização consensual no Estado de residência ou pelo retorno do refugiado ao Estado de origem quando as condições normalizassem. (HATHAWAY, 2005, p. 86, tradução nossa)<sup>7</sup>

Fridtjof Nansen, o primeiro delegado do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados Russos, repetiu a opinião amplamente defendida em 1926, de que os problemas dos refugiados permaneciam finitos e solucionáveis (MARRUS, 1985, p. 109).

Com o passar do tempo, os Estados europeus passaram a negar a assimilação de estrangeiros mais favorecidos, diante do aumento da instabilidade política e econômica, juntamente com a persistência do problema dos refugiados "temporários." Ao passo que a generosidade dos Estados reduzia, a Liga das Nações resolveu padronizar alguns direitos concedidos aos refugiados (v.g: o acesso ao Judiciário, o direito do trabalho, a proteção contra expulsão, a paridade na tributação e a responsabilidade de se honrar com os certificados de identidade da Liga das Nações). A despeito de se tratarem de uma série de recomendações

---

<sup>7</sup> “There was generally no need for greater precision, as most European states continued to afford relatively generous benefits to the nationals of “most-favored states” to whom refugees were effectively assimilated. The refugee problem was moreover perceived by states to be a passing phenomenon, which would resolve itself either through consensual naturalization in the state of residence or by return of the refugee to the state of origin when conditions normalized.”

não vinculativas para os Estados, o acordo de 1928 estabeleceu padrões para o reconhecimento do *status* de refugiados e enfatizou a inadequação de condicionar os direitos desse grupo ao respeito e à reciprocidade de seu Estado de origem (HATHAWAY, 2005, p. 86).

A despeito da redução notável do contingente de refugiados e migrantes, se comparado à década de 1920, as pessoas que tentavam migrar na década de 1930, em virtude da crise, receberam um tratamento consideravelmente mais hostil de governos europeus do que seus semelhantes na década de 1920. Os Estados fortaleceram seus mecanismos de regulação migratória, sob o argumento de que migrantes e refugiados representavam ameaça à segurança, devido à dificuldade financeira. Ressalta-se que nem mesmo o Departamento da Liga das Nações, responsável pelo mandato dos refugiados, criado em 1921, não havia conseguido prever a continuação do problema do refúgio na Europa na década de 1930 (GLYNN, 2010, p. 2).

Acerca do recrudescimento do tratamento internacional conferido aos refugiados na década de 1930, assevera Loescher:

A falta de cooperação internacional em relação aos refugiados durante a década de 1930 é rastreável não apenas na fragilidade da Liga das Nações e as organizações de refugiados sob seus auspícios, mas também na ausência de qualquer compromisso internacional coerente para resolver os problemas dos refugiados. Em vez disso, houve um amplo consenso em quase cada nação industrializada, especialmente durante os anos da Grande Depressão, que os interesses nacionais eram melhores servidos pela imposição e manutenção de limites rígidos à imigração e que as iniciativas humanitárias em nome dos refugiados tiveram de ser limitadas por fortes restrições fiscais e pela necessidade de empregar seus próprios cidadãos; e que nenhum benefício da política externa particular adviriam da pressão política e moral sobre os países geradores de refugiados ou dos receptores dos seus dissidentes indesejados e grupos minoritários. (LOESCHER, 2001, p. 29, tradução nossa)<sup>8</sup>

Durante a existência da Liga das Nações, de 1921 a 1946, diversas instituições e instrumentos legais foram criados com o intuito de promover a proteção internacional dos refugiados: O Escritório Internacional Nansen para Refugiados (1931-1938), a Convenção Relativa ao Status de Refugiados vindos da Alemanha (1933-1938), o Escritório do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (1939-1946) e o Comitê

---

<sup>8</sup> “The lack of international co-operation regarding refugees during the 1930s is traceable not only in the weakness of the League of Nations and the refugee organizations under its auspices, but also to the absence of any consistent or coherent international commitment to resolving refugee problems. Instead, there was a broad consensus in almost every industrialized nation, particularly during the years of the Great Depression, that national interests were best served by imposing and maintaining rigid limits on immigration; that humanitarian initiatives on behalf of refugees had to be limited by tight fiscal constraints and the need to employ their own citizens; and that no particular foreign policy benefits would accrue from putting political and moral pressure on refugee-generating countries, or from accepting their unwanted dissidents and minority groups.”

Intergovernamental sobre Refugiados (1938-1947). As referidas agências, a despeito de suas atuações limitadas, consistiram em importantes organismos para a consolidação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (SARTORETTO, 2018, p.45).

Após a morte de Nansen, em 1930, foi autorizada a criação do Escritório Nansen para Refugiados, o qual inicia os seus trabalhos em 1º de abril de 1931, com prazo de extinção pré-determinado, originalmente no último dia de 1939 (ANDRADE J., 1996, p. 38-39). O referido órgão funcionava sob os auspícios da Liga das Nações, entidade responsável pelos custos administrativos que financiavam, juntamente com doações particulares, Estados e taxas advindas do Passaporte Nansen, a manutenção da agência (LOESCHER, 2001, p. 25):

O Escritório Nansen foi tomado por problemas esmagadores durante sua existência - entre eles, a falta de financiamento estável e adequado; o início da depressão que fechou as oportunidades de emprego para refugiados; o declínio do prestígio da Liga após os acontecimentos de 1931 e 1935; a crescente avalanche de refugiados, principalmente da Alemanha, Itália e Espanha; e a relutância dos Estados-membros da Liga em permitir atividades da Liga em nome de pessoas que anteriormente eram cidadãos de seus países. (NOBEL PRIZE, 1938, p.2, tradução nossa)<sup>9</sup>

Portanto, o regime de refugiados dependia do apoio político e financeiro da maioria dos membros da Liga, o que mais tarde revelou-se uma resposta totalmente inefetiva ao Holocausto (LOESCHER, 2001, p. 25).

Em 1933, foi reconhecida, pela Comissão Intergovernamental da Liga das Nações, a necessidade de se elaborar uma convenção, a fim de garantir a estabilidade de um *status* legal para os refugiados, a partir de um acordo formal firmado por diferentes países (LEAGUE OF NATIONS, 1933, p.1). A referida convenção apresentou, pela primeira vez, um importante princípio para o Direito Internacional dos Refugiados, conhecido como *non-refoulement*:

Art. 3º: Cada uma das partes contratantes deve se comprometer a não remover ou impedir a entrada, em seu território, pela aplicação de medidas de expulsão, negação de entrada na fronteira (*refoulement*), de refugiados que foram autorizados a viver regularmente no país, a não ser que as referidas medidas sejam adotadas por razões de segurança nacional ou de ordem pública. (LEAGUE OF NATIONS, 1933, p. 2, tradução nossa)<sup>10</sup>

<sup>9</sup> The Nansen Office was beset by overwhelming problems during its existence – among them, the lack of stable and adequate financing; the onset of the depression which closed employment opportunities for refugees; the decline of the prestige of the League after the events of 1931 and 1935; the growing avalanche of refugees, mostly from Germany, Italy, and Spain; and the reluctance of member states of the League to permit League activities on behalf of persons who had previously been citizens of their countries. (NOBEL PRIZE, 1938, p.2)

<sup>10</sup> Art. 3 of International Status of Refugees of 28 October 1933- Each of the Contracting Parties undertakes not to remove or keep from its territory by application of police measures such as expulsions or non-admission at the frontier (*refoulement*), refugees who have been authorized to reside there legally, unless the said measures are dictated by reasons of national security or public order. (LEAGUE OF NATIONS, 1933).

Em 28 de outubro de 1933, foi assinada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1933. O referido instrumento legal tentava restringir a prática da repatriação e conceder direitos aos refugiados armênios em seus países de asilo. Uma série de garantias e direitos, dos quais os refugiados eram titulares, haviam sido expressamente previstos, como educação e emprego no país de destino e documentos de viagem (LEAGUE OF NATIONS, 1933).

Concomitantemente à celebração da Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, o mundo se deparou com a ascensão de regimes totalitários, o que contribuiu substancialmente para o agravamento da situação dos refugiados. Em 1933, Adolf Hitler assumiu o poder e difundiu uma intensa política antisemita (AGAMBEN, 1996, p. 05). A perda da nacionalidade em grande escala, denominada desnacionalização, atingiu indivíduos nesse período, simplesmente pelo pertencimento à determinada raça, grupo nacional ou classe, e não em razão de uma conduta específica. Tal prática se consolidou pelos regimes nazistas e soviéticos, tornando a questão dos apátridas um problema de proporções até então nunca visto no mundo (LAFER, 1988, p.144).

Diante da gravidade desse cenário, foi celebrada, em 10 de fevereiro de 1938, a Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha. Conforme o Art. 1º da referida Convenção, seriam considerados refugiados apenas aqueles advindos da Alemanha:

a) Pessoas que possuem ou tendo possuído a nacionalidade alemã, e não possuindo outra nacionalidade, demonstrem não gozar, de fato ou de direito, da proteção do governo alemão. b) Apátridas não protegidos pelas convenções ou acordos anteriores que tenham se retirado do território alemão e demonstrem não gozar, de direito ou de fato, a proteção do governo alemão. (LEAGUE OF NATIONS, 1938, p. 2, tradução nossa)<sup>11</sup>

Em 1939, com a adoção do Protocolo Adicional de Medidas Provisórias e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da Alemanha (Protocolo de 1939), a Convenção de 1938 foi estendida àqueles de origem austríaca (LEAGUE OF NATIONS, 1939). Acerca dos acordos para refugiados ora mencionados, afirma Loescher:

Embora nenhuma das convenções tenha recebido assinaturas de mais de oito nações, elas foram os primeiros esforços internacionais para elaborar um corpo dos direitos dos tratados, destinado a oferecer proteção aos refugiados. Embora a linguagem dessas convenções tenha sido propositalmente limitada para beneficiar grupos

---

<sup>11</sup> (a) Persons possessing or having possessed German nationality and not possessing any other nationality who are proved not to enjoy, in law or in fact, the protection of the German Government. (b) Stateless persons not covered by previous Conventions or Agreements who have left Germany territory after being established therein and who are proved not to enjoy, in law or in fact, the protection of the Germany Government. (LEAGUE OF NATIONS, 1938, p. 2)

nacionais estritamente definidos e tenha fornecido apenas proteção mínima para os membros desses grupos, elas foram um passo em direção à formação de leis internacionais de maior permanência e de instituições. (LOESCHER, 2001, p. 26, tradução nossa)<sup>12</sup>

A Convenção relativa aos Refugiados de 1938 apresenta as bases do refúgio atual, restringindo, porém, a concessão do instituto a casos específicos e não abarcando a miséria, fome e dificuldades econômicas, como ocorrido durante os deslocamentos forçados do povo russo na década de 1920 (SARTORETTO, 2018, p. 50). Ademais, outra crítica a se estabelecer acerca desse instrumento legal é que, diante da ausência de previsão expressa do princípio do *non-refoulement*, diversos refugiados alemães e austríacos foram devolvidos para os seus Estados de origem e entregues a quem os perseguia (JAEGER, 2001, p. 731).

Por meio de cinco resoluções adotadas pela Assembleia Geral da Liga das Nações, em Genebra, aos 30 de setembro de 1938, a Liga das Nações aprovou o término das atividades do Escritório Nansen para Refugiados e do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha e criou o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Concomitantemente à criação do mencionado órgão foi implantado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, o qual possuía a influência direta dos Estados Unidos, que já previa o declínio da Liga das Nações nessa época, o que se comprova pela recusa da nação americana em participar oficialmente da referida Organização (JUBILUT, 2007, p. 77-78).

### 2.2.2 A II Guerra Mundial e a Organização das Nações Unidas

A ascensão dos regimes totalitários ao poder na Europa ensejou o maior conflito da história mundial e perpetuou um cenário de barbárie. “Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana” (COMPARATO, 2010, p.68). No tocante ao totalitarismo na Europa, durante a década de 1930, assevera Loescher:

---

<sup>12</sup> “While neither convention received the signatures of more than eight nations, they were first international efforts to elaborate a body of treaty law designed to afford protection to refugees. Although the language of these conventions was purposely limited to benefit narrowly-defined national groups and provided only minimal protection for the members of these groups, they were a step toward the formation of more permanent international laws and institutions.” (LOESCHER, 2001, p. 26)

Na década de 1930, a Europa foi inundada com novos grupos de refugiados, desta vez fugindo do fascismo na Alemanha, Itália, Portugal e Espanha. A ascensão de governos totalitários que exigiam fidelidade total do povo ao Estado produziu milhões de refugiados. Percebendo grupos étnicos e minoritários como ameaças ao controle interno, os regimes fascistas que chegaram ao poder na Europa nas décadas de 1920 e 1930 adotaram políticas de Estado que forçaram a saída daqueles que eram considerados indesejáveis. Em uma tentativa radical de criar uma sociedade homogênea e "racialmente pura", os nazistas expurgaram o país de elementos indesejados. Os principais alvos não eram apenas oponentes políticos, como comunistas, social-democratas, intelectuais antifascistas e pacifistas, mas também membros de grupos populacionais "racialmente inferiores" – principalmente judeus, eslavos e ciganos. (LOESCHER, 1996, p. 40, tradução nossa)<sup>13</sup>

A instauração de uma legislação antissemita pelos nazistas promoveu grandes ondas de deslocamentos forçados. A primeira delas após a ocupação nazista inicial, em 1933; a segunda, após a aprovação das Leis de Nuremberg, em 1935; e uma terceira, posteriormente à devastação da Kristallnacht, em 1938 (LOESCHER, 2001). Nessa perspectiva, acerca da intensificação do fluxo de refugiados durante a Segunda Guerra, preconiza Loescher:

O governo alemão expulsou judeus de origem polonesa por meio da fronteira polonesa, e, após a conquista da Polônia, os judeus em áreas anexadas pelos nazistas foram forçados a se mudar para outras partes do país. Em 1940, os nazistas começaram a deportar judeus alemães para a Polônia e, em outubro de 1941, a "Solução Final" para exterminar o povo judeu foi adotada como política de Estado. (...) A ascensão do fascismo em outras partes da Europa também criou movimentos de refugiados. Na Itália, o reinado de Benito Mussolini gerou um fluxo constante, mas relativamente pequeno de refugiados, composto principalmente de antifascistas e oponentes políticos cujas partidas o governo encorajou. Em geral, no entanto, a Itália tornou extremamente difícil para seus cidadãos emigrar e penas severas foram estabelecidas para a emigração ilegal. Em Portugal, cerca de 2.000 opositores políticos de Antonio Salazar fugiram do país. Movimentos de refugiados muito maiores foram gerados pela Guerra Civil Espanhola e pela criação de um governo fascista lá. No final da guerra, cerca de 400.000 republicanos espanhóis derrotados fugiram para vizinha França. (LOESCHER, 2001, p. 28, tradução nossa)<sup>14</sup>

<sup>13</sup> "In the 1930s, Europe was flooded with new groups of refugees, this time fleeing fascism in Germany, Italy, Portugal, and Spain. The rise of totalitarian governments that demanded total allegiance of the people to the state produced millions of refugees. Perceiving ethnic and minority groups as threats to internal control, the fascist regimes that rose to power in Europe in the 1920s and 1930s adopted state policies that forced out those whom they considered unassimilable. In a radical attempt to create a homogeneous and "racially pure" society, the Nazis purged the country of unwanted elements. The main targets were not only political opponents, such as Communists, Social Democrats, antifascist intellectuals, and pacifists, but also members of "racially inferior" population groups—mainly Jews, Slavs, and Gypsies." (LOESCHER, 1996, p. 40)

<sup>14</sup> "Increased pressure was placed on Jews to leave. The German government expelled Jews of Polish origin across the Polish border, and after the conquest of Poland, Jews in areas annexed by the Nazis were forced to move to other parts of the country. In 1940, the Nazis began deporting German Jews to Poland and in October 1941 the 'Final Solution' to exterminate the Jewish people was adopted as state policy. (...) The rise of fascism elsewhere in Europe also created refugee movements. In Italy, the reign of Benito Mussolini generated a steady but relatively small flow of refugees, made up mainly of anti-fascists and political opponents whose departure the government encouraged. In general, however, Italy made it extremely difficult for its citizens to emigrate and severe penalties were set for illegal emigration. In Portugal, some 2,000 political opponents of Antonio Salazar fled the country. Much larger refugee movements were generated by the Spanish Civil War and by the creation of a fascist government there. At the conclusion of the war, about 400,000 defeated Spanish Republicans fled to neighbouring France." (LOESCHER, 2001, p. 28)

Antes do fim da Segunda Guerra Mundial, o fluxo de deslocados forçados na Europa já causava preocupação aos países aliados. Nessa perspectiva, no dia 9 de novembro de 1943, foi concluído o Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento, na Casa Branca, em Washington (UNRRA, 1943). A *United Nations Relief and Rehabilitation Administration* (UNRRA) foi a primeira organização internacional a acrescentar o termo “Nações Unidas” em seu título, tendo sido criada cerca de dois anos antes da fundação da Organização das Nações Unidas (ANDRADE J., 1996, p. 135-136.)

A principal função desempenhada pela UNRRA foi a repatriação de nacionais russos. No entanto, muitos deles se recusaram a retornar ao país de origem e foram integrados em diversos países europeus e nos EUA, a partir de 1946, corroborando para o futuro conflito Leste-Oeste: a Guerra fria (LOESCHER, 2001, p. 37).

O contexto encontrado pela ONU, quando de sua criação, superava numericamente a situação vivenciada pela Liga. Estima-se que, no período de 1939-1947, cerca de 53.536.000 (cinquenta e três milhões quinhentos e trinta e seis mil) pessoas se enquadravam na condição de deslocadas forçadas (GINESY, 1948, p.70).

A reconstrução dos países atingidos pela Segunda Guerra era indispensável para se garantir a estabilidade política e econômica, a fim de evitar novos conflitos. Ademais, era preciso instrumentalizar organismos, munindo-os de recursos e capacidade para minimizar a desconfiança entre os Estados, a partir da criação de um ambiente institucional de cooperação internacional (MAHLKE, 2017, p. 17). Acerca da necessidade de novas conformações no cenário de criação da Organização das Nações Unidas:

Surge agora à vista o termo final do longo processo de unificação da humanidade. E, com isso, abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética. (COMPARATO, 2010, p. 70)

A criação da Organização das Nações Unidas foi um marco dessa nova etapa de estruturação da sociedade internacional no pós-guerra e foi instituída pela Conferência de São Francisco em 1945. O seu tratado instituidor foi nomeado “Carta de São Francisco” (RAMOS, 2018). “A Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 iniciaram o processo de positivação e universalização dos direitos do homem, até então desconhecido na história” (AMARAL JÚNIOR, 2007, p. 14). Nessa perspectiva, os referidos instrumentos

legais propiciaram a construção “do ambiente político-diplomático” que implicou no estabelecimento da base convencional e institucional para a criação do Direito Internacional dos Refugiados (MAHLKE, 2017, p. 18).

A criação das Nações Unidas foi solo fértil para o desenvolvimento do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos e permitiu a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU):

Em 1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. A Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. (...) A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos — forma-se, assim, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. (PIOVESAN, 2003, p. 149)

A Declaração de 1948 previu expressamente direitos relativos à mobilidade humana, como o artigo 13 (direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado e o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar). E o artigo 14 previu o “direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (ONU, 1948).

Um ano após a criação da ONU, foram elaboradas diversas resoluções acerca da temática do refúgio, a fim de promover um melhor enfrentamento a essa questão. Nesse diapasão, a Resolução 45 apresentava os fundamentos do refúgio para a Organização:

(1) a resolução A/ 45, de 12.02.1946, que apontava as bases da atuação da ONU na problemática dos refugiados, elencando quatro fundamentos próprios da temática dos refugiados, quais sejam: (a) o caráter internacional do tema, (b) a necessidade de se estabelecer um órgão internacional para cuidar da proteção dos refugiados, (c) a impossibilidade de se devolverem refugiados para situações de risco (princípio do non-refoulement) e (d) o auxílio aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países assim que possível; 138 e (2) a resolução 15. XII. 46. 18 (1948), que inicia os preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 78-79)

Nesse sentido, Andrade (2005) preleciona que as demandas vinculadas ao refúgio foram apresentadas desde a primeira reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas,

ocorrida em Londres, de 10 de janeiro a 14 de fevereiro de 1946. Ressalta-se que a Assembleia Geral, realizada em 12 de fevereiro de 1946, aderiu a uma Resolução que recomendava a implementação de um Comitê Especial responsável por redigir um relatório, cuja análise se daria durante a primeira sessão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e na segunda parte da primeira Sessão da Assembleia Geral, a qual se realizaria no fim do segundo semestre de 1946. Desse modo, restou reconhecida a urgência em solucionar a problemática “dos refugiados e dos deslocados, além da imperiosa necessidade de distingui-los, naquele contexto, dos criminosos de guerra, espiões e traidores” (ANDRADE J., 2005, p. 4).

O Comitê Especial implementado em 16 de fevereiro de 1946, sob a nomenclatura Comitê Especial de Refugiados e Deslocados, promoveu uma reunião em Londres, entre 8 de abril a 1º de junho do referido ano. Posteriormente, ele foi descentralizado em quatro subcomitês e decidiu-se pela criação de um órgão internacional que tratasse especificamente do problema dos refugiados e dos deslocados. Após meses de intensos trabalhos, em 3 de outubro foi aprovado o Projeto de Constituição da Organização Internacional para Refugiados (OIR), sob críticas dos Estados Membros das Nações Unidas, encaminhando-o à Assembleia Geral (ZANOTTI, 1948, p. 96-97).

Em 1948, a OIR entrou em vigor com o objetivo de atuar em conjunto com uma organização criada pelos aliados em 1943, que possuía o encargo de prestar assistência às vítimas dos territórios ocupados, intitulada Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução.

O desempenho satisfatório da Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados (OIR) promoveu a facilitação de algumas tarefas, tais como:

(1) “identificação, registro e classificação dos refugiados, (2) auxílio e assistência, repatriação, proteção jurídica e política, (3) transporte e reassentamento e (4) restabelecimento de refugiados. O tratado constitutivo dessa organização trazia, ainda, uma definição mais ampla do termo refugiado e colocava sob sua proteção as pessoas “deslocadas internamente”, fato inédito no Direito Internacional dos Refugiados.” (JUBILUT, 2007, p. 79)

A capacidade reduzida de absorção pela Europa do enorme contingente de refugiados e a insatisfação do maior financiador dos programas de reassentamento de refugiados no continente europeu, os EUA, fizeram com que o Departamento Americano exigisse a distribuição igualitária de encargos entre os Estados e afirmou que não mais proporia um orçamento anual destinado a esse tipo de financiamento (DEPARTAMENTO DE ESTADO

DOS EUA, 1950, p. 57). Nesse cenário, o fim das atividades da Organização Internacional para Refugiados estava selado e se enfraquecia qualquer possibilidade de renovação do seu mandato (SARTORETTO, 2018, p. 57).

Em dezembro de 1949, diante do encerramento das atividades da OIR, a Assembleia Geral das Nações, em comum acordo com Estados europeus, decidiu pela criação de uma nova agência que cuidasse da proteção dos refugiados em escala global, denominada Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. A Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas dispôs acerca do Estatuto da referida agência, que, em seu artigo primeiro, atribuiu as responsabilidades do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados:

atuando sob a autoridade da Assembléia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais. (ACNUR, 1950, p. 1)

Portanto, a criação de uma agência que tratava dos refugiados e apátridas reforçou a necessidade de elaboração de um instrumento legal para responder às demandas crescentes dos deslocamentos forçados, com precisão nos conceitos, normas, procedimentos e instituições sobre o refúgio.

### 2.2.3 A definição de Refugiado: Da Convenção de Genebra de 1951 à Declaração de Cartagena de 1984

Com o objetivo de promover uma maior proteção internacional aos refugiados, a Comissão de Direitos Humanos da ONU instou o Conselho Econômico e Social a solicitar do secretário-geral à época estudos relativos aos apátridas e refugiados, por intermédio da criação de um comitê *ad hoc* (WALKER, 2003, p. 591). Com base nessa análise, foi requerido, ainda, que, após os levantamentos pelos Estados, fosse elaborada uma convenção com a definição do termo “refugiado.”

Nesse contexto, o Comitê *ad hoc* para Apátridas e Problemas Relacionados foi criado mediante a presença de 13 Estados Membros (Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, França, Itália, Polônia, Turquia, União Soviética, Reino Unido, Estados Unidos e Venezuela), cujas reuniões ocorreram de 16 de janeiro a 16 de fevereiro de 1950. Dessas discussões, adveio o primeiro projeto de Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. O referido

documento substituiria todos os acordos anteriormente firmados sobre o tema e teria caráter universal (SARTORETTO, 2018, p. 75).

Ressalta-se que o Comitê *ad hoc* possuía grande preocupação com a definição de “refugiado” anteriormente à assinatura do instrumento, tendo, inclusive, recomendado expressamente aos Estados participantes da Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários que observassem “em particular, o texto da definição de refugiado” produzida pelo Comitê (UNHCR, 1990, p. 5).

Em 28 de julho de 1951, houve a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados na Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, realizada em Genebra, cuja entrada em vigor se deu em 22 de abril de 1954. A reunião contou com a presença de 26 (vinte e seis)<sup>15</sup> representantes de Estados (ACNUR, 2013). Segundo o artigo 1º, A, 2 da Convenção de 1951 sobre o Estatuto do Refugiado, o termo “refugiado” é aplicável a qualquer pessoa:

que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951)

Ademais, além da limitação temporal realizada pelo artigo 1º, A, (2) da Convenção de 1951, a letra B do mesmo artigo previu uma limitação geográfica, considerando como refugiados somente os europeus.

Os trabalhos preparatórios revelam que o cerne das discussões da Convenção de Genebra de 1951 eram as limitações à definição de “refugiado”, impostas pelos marcos temporais e geográficos previstos no texto. Isso demonstra que já se anteviam os debates do continente africano, na década de 60, acerca da elaboração de um estatuto legal que tratasse das demandas específicas dos deslocados da região africana (SARTORETTO, 2018, p. 76).

No contexto da década de 60 e 70, a assistência aos refugiados se endereça a interesses específicos e os Estados ocidentais utilizam dessa prática para estabelecer influência política e econômica em determinadas partes do globo (CRISP, 2003, p. 5). Além disso, a presença do fenômeno da regionalização de normas sobre refugiados demonstra-se marcante, como, por

---

<sup>15</sup> Os 26 países que participaram da Conferência foram os seguintes: Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Egito, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Iraque, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Reino Unido e Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha, Suécia, Suíça (cuja delegação também representou Liechtenstein), Turquia e Venezuela. Além desses, Cuba e Irã foram representados por observadores. (ACNUR, 2013)

exemplo: a Convenção sobre aspectos específicos dos Refugiados na África, de 1969, elaborada no âmbito da OUA (Organização para Unidade Africana). O referido instrumento legal ampliou o conceito estabelecido pela Convenção de 1951, ao prever como refugiados as pessoas forçadas a deixarem o seu país em virtude de agressão externa ou ocupação estrangeira do seu Estado, reconhecendo a relevância da segurança desses indivíduos (FELLER, 2001, p. 133).

Nas deliberações sobre a definição de “refugiado”, o Comitê *ad hoc* compreendeu a impossibilidade de se adotar uma definição ampla do termo. Nesse sentido, relatos dos encontros do Comitê demonstram que a Assembleia Geral compreendeu que os Estados-partes condicionavam o efeito vinculante presente no projeto da Convenção à determinação de grupos específicos de refugiados, haja vista que os Estados não aceitariam à época assinar essa espécie de ‘cheque em branco’ no tocante a grupos futuros desconhecidos” (UNHCR, 1951).

Ressalta-se que as restrições temporais e geográficas somente foram suplantadas pela adoção do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)<sup>16</sup>, que ampliou a definição jurídica do termo “refugiado”:<sup>17</sup>

Disposição geral

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os "artigos 2º a 34" inclusive da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiados", salvo no que diz respeito à aplicação do "§3 do presente artigo", significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do "§2 da seção A do artigo primeiro."

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da "alínea a do §1 da seção B do artigo 1º" da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas em conformidade com o "§2 da seção B do artigo 1º" da Convenção. (ACNUR, 1967)

Nesse diapasão, a partir das modificações realizadas pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados de 1967, infere-se a seguinte definição do termo “refugiado”, sendo qualquer pessoa que:

<sup>16</sup> O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967) foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972. (BRASIL, 1972)

<sup>17</sup> No Brasil, apenas em 19 de dezembro de 1989, é que foi abandonada a limitação geográfica da Convenção de 1951, por meio do Decreto nº 98.602/89, pois, com a ratificação do Protocolo de 1966, havia sido mantida (por reserva) a limitação geográfica da Convenção de 1951. (MAZZUOLI, 2016, p. 829)

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (HATHAWAY, 2005, 96-97, tradução nossa)<sup>18</sup>

Ressalta-se que a adoção do referido Protocolo foi motivada pelo surgimento de novas demandas migratórias provenientes da Guerra Fria e dos processos descolonizadores. A tensão existente entre os dois blocos rivais na Guerra Fria “expressava-se não apenas na disputa de poder dentro das instituições internacionais (haja vista a composição do Conselho de Segurança da ONU), mas também no estabelecimento de zonas de influência geoestratégicas” (MAHLKE, 2017, p. 20).

É importante destacar que o Protocolo Adicional de 1967 constitui um estatuto legal independente, e não uma revisão da Convenção de 1951, consoante o art. 45 dessa. Além disso, a adoção do Protocolo independe do Estado se tornar parte da Convenção, podendo o instrumento ser ratificado ou aderido, simplesmente ao se concordar com a aplicação dos artigos 2º a 34 do instrumento aos refugiados, definidos no art. I da Convenção, como se a limitação temporal fosse omitida (artigo I do Protocolo). Nesse sentido, enquanto Cabo Verde, Estados Unidos e Venezuela somente aceitaram o Protocolo de 1967, Madagascar, Mônaco, Namíbia e São Vicente e Granadinas ratificaram somente a Convenção de 1951. (GOODWIN-GILL, 1997, p. 7)

Em 1984, na cidade colombiana de Cartagena, foi realizado o “Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários.” O referido evento tratou da situação da América Central, região na qual os fluxos de refugiados eram crescentes. Ele também objetivava responder, de forma incisiva, sobre os diversos conflitos em andamento na América Central ao longo da década de 1980. A partir de diálogos entre os dez países presentes, restou estabelecida a Declaração de Cartagena, instrumento legal que reforçaria a necessidade de políticas e normas humanitárias no tratamento de refugiados no continente americano (ALMEIDA, MINCHOLA, 2015, p. 124-125). Nesse sentido, a maior abrangência da referida Declaração amplia a conexão do Direito Internacional dos Refugiados com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo que, para Jubilut:

---

<sup>18</sup> “Well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable, or owing to such fear, is unwilling to avail himself of the protection of that country; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence as a result of such events, is unable or, owing to such fear, is unwilling to return to it.” (HATHAWAY, 2005, 96-97)

A partir dessa ampliação, a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos. (JUBILUT, 2007, p. 135)

A definição ampliada de “refugiado” foi adotada pela Declaração de Cartagena de 1984, em virtude da qual se recomenda o reconhecimento da condição de refugiado às pessoas que tiveram de abandonar o seu país de origem porque a sua vida, liberdade ou integridade foram ameaçadas por conflitos armados internos, violência generalizada, violações massivas de direitos humanos, agressão estrangeira ou outras circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984). Esse estatuto legal foi devidamente incorporado à diferentes legislações nacionais e é aplicado também por vários países da região afetados por fluxos crescentes de refugiados. Por outro lado, vários projetos normativos sobre os refugiados também incorporaram essa definição.

Apesar da Declaração de Cartagena não possuir caráter vinculativo, não obrigando os Estados ao seu cumprimento, a maioria dos países da América Latina, mesmo sem terem assinado o referido diploma legal, vêm aplicando a definição ampliada de “refugiado” contida nesse instrumento aos pedidos de refúgio que lhes são submetidos, passando a implementar suas disposições em âmbito interno (ACNUR, 2000, p. 123). Nesse sentido, “a Declaração se tornou um direito costumeiro, por ter sido invocada sistematicamente pelos países latino-americanos” (ANDRADE J., 1998, p. 402). Além disso, diversos Estados adotaram a definição ampliada de “refugiado” em suas legislações domésticas, como, por exemplo, Argentina, Belize, Brasil, Bolívia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai e Peru (ACNUR, 2004).

Portanto, a complexidade das demandas havidas no âmbito dos deslocamentos forçados demonstram a necessidade de “ressignificar o conceito de refúgio” a partir das circunstâncias fáticas, econômicas, políticas e sociais vivenciadas pelas pessoas perseguidas, a fim de garantir maior efetividade aos mecanismos de proteção internacional aos refugiados.

#### 2.2.4 A institucionalização do refúgio no Brasil

A participação do Brasil no sistema de proteção aos refugiados acompanhou as discussões em âmbito internacional sobre o tema, percorrendo um caminho longo para consolidar as normas e instituições sobre o refúgio no país. Apesar de ser membro da Liga

das Nações, desde sua criação, a participação do Brasil perante a organização foi tímida. Assim, aos refugiados era concedido apenas o *status* migratório comum (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1934).<sup>19</sup>

“Os primeiros refugiados a chegarem ao Brasil foram russos, que fugiram da guerra civil que se seguiu à Revolução Russa de 1917” (ANDRADE J., 2015, p.155, tradução nossa).<sup>20</sup> Acerca da recepção dos refugiados no Brasil na década de 20, essa se justifica em razão da privação de suas cidadanias pelo decreto de expatriação da Rússia, de 28 outubro de 1921. “Fridtjof Wedel-Jarlsberg Nansen conseguiu efetuar seus reassentamentos em países europeus e ultramarinos, onde também adotaram novas nacionalidades. Dentre esses países, o Brasil merece menção especial” (REUT-NICOLUSSI, 1948, p. 37, tradução nossa).<sup>21</sup>

Em 1926, o Brasil, durante o governo Artur Bernardes (1922-1926), retirou-se da Liga das Nações, mediante a denúncia ao tratado (BEVILÁQUA, 1926)<sup>22</sup>.

É importante ressaltar que o Brasil não empreendeu grandes esforços para prestar assistência efetiva aos refugiados no período entre guerras, tradição que se seguiu após a Segunda Guerra Mundial (MAHLKE, 2017, p. 212). Uma justificativa para essa tomada de posição deve-se ao fato de o Brasil priorizar, à época, desbravar e colonizar regiões até então desabitadas do país e, por isso, estimular as políticas migratórias (ANDRADE J., 2015, p. 154).

A década de 1930 representou um período de políticas migratórias restritivas. A Constituição de 1934 implementou um sistema de cotas para recepção de imigrantes

---

<sup>19</sup> Como forma de exemplificação, apresenta-se a consulta realizada pelo secretário-geral do Itamaraty acerca da conveniência do Brasil em expedir certificados de identidade e atender ao estatuto jurídico dos refugiados russos e armênios. O então consultor jurídico do Itamaraty exarou parecer informando que “nenhum interesse tem o Brasil em aderir a uma Convenção applicavel aos refugiados russos, armenios e assemelhados, taes como os definem os accordos de 12 de Maio de 1926 e 28 (sic) de Junho de 1928 [...]. Os estrangeiros, que procurarem o Brasil, não sendo indesejáveis, terão o tratamento, que a nossa hospitalidade concede, e o gozo dos direitos que as nossas leis lhes attribuem. Não poderão ser submettidos a regimen especial, como estabelece a Convenção [...]” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, Ofício de Clóvis Beviláqua para Ministro Nabuco, Rio de Janeiro, 12 mar. 1934. Arquivo Histórico do Itamaraty no Rio de Janeiro: classe 601.34).

<sup>20</sup> The first refugees to reach Brazil were Russians, who fled from the civil war that followed the 1917 Russian Revolution. Some consider that the Russian civil war ended in November 1920.

<sup>21</sup> Fridtjof Wedel-Jarlsberg Nansen, succeeded in effecting their resettlement in European and overseas countries, where they also adopted new nationalities. Among these countries, Brazil deserves special mention.

<sup>22</sup> O Parecer do Consultor Jurídico Clóvis Beviláqua acerca da denúncia do Tratado vinculado à Liga das Ações revela que: “Em face da Constituição Federal pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o país das obrigações de um tratado, que, no seu texto, estabeleça as condições e o modo da denúncia, como é o caso do Pacto da Sociedade das Nações, art. 1.0. última parte. Esta proposição parece evidente, por si mesma. Se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a renúncia, quando o Congresso aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso. O ato da denúncia é meramente administrativo. A denúncia do tratado é modo de executá-lo, portanto, numa de suas cláusulas, se acha consignado o direito de o dar por extinto.” (BEVILÁQUA, Clóvis. **Denúncia de tratado e saída do Brasil da Sociedade das Nações** (parecer do dia 05 de julho de 1926). *In*: Parecer dos consultores jurídicos do Itamaraty, vol.II (1913-1934), p. 348).

(MAHLKE, 2017, p. 213). No marco da Constituição de 1937, instrumento igualmente limitador, constituiu-se o arcabouço normativo da denominada “política imigratória”, a qual tratava “da entrada, da nacionalidade, da extradição, da expulsão, e das reformas do Departamento de Povoamento, que passou a ser o Departamento Nacional de Imigração, e do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, que se tornou a Divisão de Terras e Colonização” (ANDRADE J., 2005, p. 13).

Durante a Segunda Guerra, as medidas restritivas aplicadas aos refugiados judeus pelo governo brasileiro merecem destaque. “O Brasil havia estabelecido regras precisas no Decreto-lei 3.010, de 20 de agosto de 1938, em relação à concessão de visto a estrangeiros, e as circulares do MRE estabeleceram critérios especiais quando o pretendente era ‘semita ou identificado como tal’” (FURIATI, 2012, p. 18). Houve, ainda, a adoção do Decreto-lei 3.175, publicado em 7 de abril de 1941. O referido instrumento legal vinha coroar a política migratória limitadora do Estado Novo, inspirada pelos simpatizantes das doutrinas totalitárias e racistas dos países do Eixo (FUNAG, 2012, p.10).

Ao fim da Segunda Grande Guerra, passados cerca de 15 anos do estabelecimento de uma política imigratória nacional restritiva, a vinda de refugiados e outras categorias de deslocados forçados foi considerada pelas autoridades brasileiras apenas na condição de imigrantes. A alteração do regime político, realizada em outubro de 1945, após as eleições de 2 de dezembro de 1945 e à posse de Eurico Gaspar Dutra, em 31 de janeiro de 1946, promoveu uma abertura na política imigratória, a qual apenas não foi mais proveitosa diante da manutenção da grande maioria dos funcionários do segundo e terceiro escalões em suas funções (LESSER, 2003).

Em 1946, momento em que o Comitê Especial do ECOSOC tratou do tema dos refugiados e deslocados forçados, o Brasil participou de forma ativa de suas deliberações. “Desde o início, portanto, deixavam claro os representantes brasileiros o condicionamento da moção humanitária à satisfação da conveniência e necessidade domésticas” (ANDRADE J., 2005, p. 13).

Nesse sentido, a retórica da delegação brasileira no Comitê Especial e nos seus subcomitês foi notada pelos responsáveis por promover o reassentamento de refugiados e deslocados. Em maio de 1946, o presidente Dutra e seu ministro João Alberto Lins de Barros, em viagem aos Estados Unidos, foram sondados pelo Departamento de Estado acerca da possibilidade de o Brasil recepcionar refugiados e deslocados provenientes da Europa, os quais estavam à cargo do Comitê Intergovernamental, mediante o custeio de metade das despesas de transporte dos imigrantes até o porto brasileiro de desembarque, cuja proposta era

extremamente vantajosa para o país (NEIVA, 1949, p. 22-23). No mesmo ano, uma missão do Comitê Intergovernamental chegou ao Rio de Janeiro com o intuito de coletar dados e verificar a viabilidade dos reassentamentos efetivos de refugiados e deslocados no Brasil (ANDRADE J., 2005, p. 13).

Em 15 de outubro de 1946, foi concluído o Acordo Relativo à Emissão de Documento de Viagem para Refugiados, os quais estavam sob os cuidados do Comitê Intergovernamental para os Refugiados (Acordo sobre Documento de Viagem). O referido instrumento foi reconhecido de fato por diferentes autoridades de grande parte dos países, dentre eles o Brasil, que, apesar da assinatura *ad referendum* do Acordo, em novembro de 1947, o reconheceu desde logo (YUNDT, 1988, p.36-37).

Em meio à burocracia das negociações entre o governo brasileiro e o Comitê Intergovernamental, o presidente Dutra decidiu enviar três comissões de seleção à Europa, a fim de coletar os perfis dos refugiados e realizar uma espécie de seleção. Após cerca de três meses de trabalho no continente, Artur Neiva, conselheiro do Conselho de Imigração e Colonização, enviava um relatório ao presidente, em 6 de fevereiro de 1947, oportunidade em que apresentou conclusões sobre o contingente de refugiados e deslocados e sua concentração, bem como sugestões de potenciais “candidatos” a se dirigirem ao Brasil, assim como os critérios a serem utilizados na seleção (ANDRADE J., 2005, p.15-16).

Em 1º de abril de 1947, era concluído, em Londres, o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Comitê Intergovernamental de Refugiados (Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental), o qual firmava o comprometimento do país em receber um primeiro grupo, de 1.000 famílias, à título de experiência, desde que não excedesse 5.000 indivíduos. Caso os resultados da imigração desse grupo fossem satisfatórios, o governo brasileiro se dispunha a receber um maior contingente de deslocados. O Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental previa que o Estado brasileiro teria o direito pleno de selecionar seus candidatos, permanecendo responsável pela recepção dos refugiados e promoção do encaminhamento e colocação profissional dos imigrantes, mediante custeio de todas as despesas decorrentes do transporte subsidiadas pelo Comitê Intergovernamental. A Comissão Preparatória responsável por operacionalizar as atividades da Organização Internacional de Refugiados foi implementada em 1º de julho de 1947, sendo que o Brasil assinou nesse mesmo dia a Constituição da OIR, cuja assinatura possibilitou ao governo brasileiro participar de forma ativa nas sessões das reuniões da Comissão Preparatória, em Genebra (ANDRADE J., 2005).

Diante do fato da Comissão Preparatória não ter logrado êxito em absorver a demanda

proposta de 5.000 refugiados e deslocados pelo Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental – cujo projeto não fora completamente implementado (LOBO, 1949, p.4), em 30 de abril de 1948, foi firmado o Acordo Administrativo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comissão Preparatória da Organização Internacional (ACCIOLY, 1948). Nesse sentido, conforme assevera Fischel de Andrade:

O Acordo Brasil-Comissão Preparatória substituiu o Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental e dispôs, inter alia, sobre a criação de uma Comissão Mista Brasil-OIR; sobre o reconhecimento oficial, pelo Brasil, da existência da OIR e de um estatuto condigno, na base de reciprocidade, para os representantes mais graduados; o recebimento, encaminhamento e colocação, a cargo do Brasil, do resto dos refugiados e deslocados cuja entrada fora prevista pelo Acordo Brasil-Comitê Intergovernamental, bem como de outro contingente de 1.000 famílias (5.000 pessoas); transporte dos mesmos até o Brasil, a cargo da Comissão Preparatória; livre direito de recrutamento dos imigrantes pelo Brasil, com o auxílio dos serviços especializados da OIR; e cláusula particular que permitia ao Brasil o aproveitamento de 15% do frete dos navios-transportes de refugiados e deslocados destinados ao Brasil para sua imigração particular, promovida em virtude de outros acordos. (ANDRADE J., 2005, p. 20)

A Comissão Mista Brasil-Organização Internacional para Refugiados (OIR) foi essencial para que se cumprisse com os compromissos firmados com os organismos internacionais, no tocante ao recebimento de fluxos maiores de refugiados e deslocados no país. Entre dezembro de 1948 e agosto de 1949, foi alcançado o patamar de 14.016 deslocados recepcionados pelo Brasil, cuja lista possuía 28 nacionalidades, sendo os primeiros em números: os poloneses (5.468) e os húngaros (1.450) (RIO BRANCO, 1949, p. 9). Não obstante os resultados promissores comparativamente aos anos 1946 e 1947, em novembro de 1949, o Itamaraty foi informado por ofício acerca da decisão de encerramento das atividades da Comissão Mista e de todos os seus braços de atuação em 15 de dezembro de 1949, tornando-se indispensável a adoção de um novo marco que concedesse aporte jurídico e operacionalizasse a seleção, transporte, recebimento e redistribuição de refugiados e deslocados (ANDRADE J., 2005, p. 21).

A III Sessão Extraordinária de seu Conselho Geral, realizada de 28 de junho a 8 de julho de 1949, já discutia o término das atividades da OIR, com previsão para meados de 1950. Concomitantemente ao fim da OIR, já começava a se pensar na ECOSOC – um plano de criação no quadro geral das Nações Unidas de um organismo que possibilitasse à ONU “incumbir-se da proteção internacional de refugiados e funções conexas”, sendo as possibilidades então apresentadas: “a criação de um Alto-Comissariado sob controle das Nações Unidas ou a criação de um serviço no quadro do Secretariado das Nações Unidas” (LOBO, 1949, p.2). Diante dos indícios de que o Governo Federal não se comprometeria com

a Constituição da OIR, foram realizados esforços a fim de se aprovar um acordo entre o Governo do Estado de São Paulo e a OIR, que, devido aos entraves burocráticos, não chegou a ser firmado em 1950 (ANDRADE J., 2005).

Após a criação do ACNUR, o Conselho Econômico e Social da ONU implementou um Comitê Consultivo para Refugiados. Os únicos Estados Membros desse órgão consultivo eram o Brasil e a Venezuela. Em 1955, após a reestruturação, o órgão passou a ser denominado Comitê Executivo (EXCOM) e, atualmente, conta com a participação de 87 Estados Membros (ANDRADE J., 2017, p. 42).

No Brasil, a assinatura da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 se deu em 1952. A aprovação do instrumento pelo Congresso Nacional ocorreu por meio do Decreto Legislativo n. 11, de 7 de julho de 1960, mediante a supressão dos seus arts. 15 (direito de associação) e 17 (exercício de atividade profissional assalariada). Tal exclusão foi justificada pois, a presença desses artigos da Convenção, concederiam aos refugiados tratamento equiparado aos portugueses (ANDRADE J., 2017, p. 48). Em 15 de novembro de 1960, foi realizado o depósito junto ao Secretário-Geral da ONU do instrumento de ratificação, e a Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961 (RAMOS, 2018).

Ressalta-se que, durante a década de 1950, não havia o reconhecimento jurídico do *status* de refugiados aos indivíduos deslocados recém-chegados ao Brasil, em razão da ausência de comprometimento do país com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo-lhes aplicados o regime jurídico geral de estrangeiros (UNITED NATIONS, 1954, p. 17).

Nesse diapasão, o desempenho diplomático brasileiro era figurativo diante da limitada proteção concedida aos refugiados. Embora tenha se anunciado uma política de “portas abertas” para a recepção desse grupo, em 1954, mediante a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, essa pretensa prática de “acolhimento” não foi adiante, tendo sido suspensa em seguida (ANDRADE J., 2017, p. 42). A política de refúgio que a substituiu baseava-se em práticas restritivas, a qual permaneceu em vigor por mais de três décadas, até o início do processo de redemocratização do país, na década de 1980 (YUNDT, 1988, p. 99-100).

A política brasileira de refúgio durante a década de 60, 70 e início da década de 80 se revela paradoxal, posto que a tentativa do regime ditatorial em manter a aparência de um país cumpridor dos seus deveres ia de encontro à figura arbitrária que oprimia a própria população. A política diplomática da época buscava dissuadir as críticas às violações de

direitos humanos perpetradas no país. Um forte exemplo dessa atuação é a ratificação do Protocolo de 1967, inobstante o seu descumprimento pela recusa em atender os fluxos de deslocamentos da região asiática e africana (MAHLKE, 2017, p. 215-216).

O Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 previu a exclusão das cláusulas limitadoras à concessão do refúgio (limitações temporais e geográficas), com a retirada da reserva temporal, mediante a supressão das expressões: “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” e “como consequência de tais acontecimentos” do §2 da seção A do artigo primeiro” (ONU, 1967), determinando sua aplicação pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, sendo que “as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.” (ONU, 1967). No entanto, no Brasil, em 1971, a Presidência submeteu à apreciação do Congresso Nacional o pedido de autorização para a retirada das referidas reservas, nos termos do texto do Protocolo de 1967, com vistas à sua adesão, sem, contudo, fazer alusão à supressão da reserva geográfica (ANDRADE J., 2017, p. 50).

Acerca da Carta de Adesão ao Protocolo de 1967, assinada pelo Presidente Médici e pelo Ministro Gibson Barbosa, datada de 7 de março de 1972, houve indicação expressa de que o Governo suprimia as reservas feitas ao artigo 15 e ao artigo 17, parágrafos 1º e 3º, da Convenção de 1951, e asseverava que os refugiados gozariam de tratamento comum concedidos aos estrangeiros, diferenciando-os apenas do tratamento conferido aos portugueses. No âmbito doméstico, o Protocolo de 1967 foi promulgado pelo Decreto nº 70.946/7269, o qual não mencionou expressamente a retirada das reservas aos artigos 15 e 17, parágrafos 1º e 3º (ANDRADE J., 2017, p. 51).

O Brasil, apesar de suplantando a limitação geográfica, aplicava a referida reserva geográfica, constante no artigo 1º, Seção B.1 (a), da Convenção de 1951. O ACNUR não mediu esforços para, juntamente das autoridades brasileiras, suspender sua aplicação, conforme atestado em relatórios de missões, relatórios anuais de atividades e relatórios de reuniões com a Missão Permanente do Brasil em reserva geográfica. Apenas no Decreto nº 98.602/89 é que foi “determinado o cumprimento da Convenção de 1951 sem limitações quanto à procedência dos refugiados, ou seja, aplicando-se o artigo 1º, Seção B.1 (b), da Convenção de 1951, de sorte que os refugiados resultantes de acontecimentos ocorridos [...]” (ANDRADE J., 2017, p. 52).

No âmbito regional, a Declaração de Cartagena de 1984 ampliou a definição de

“refugiado” para abranger os indivíduos que deixaram o seu país em virtude de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e massiva violação aos direitos humanos ou circunstâncias que comprometessem a ordem pública. Desse modo, os diversos instrumentos legais, tais como: a Declaração de Cartagena, a Declaração de San José da Costa Rica (1994), e, especialmente, a Declaração e Plano de Ação do México, de 2004, “estabelecem práticas importantes para o acolhimento dos refugiados no continente, especialmente quanto às soluções duradouras, são documentos não vinculativos, mas que servem de guia para a prática do refúgio” (MAHLKE, 2017, p. 223).

Em 1992, a vinda de cerca de 1.200 cidadãos nativos de Angola, em virtude da guerra civil, fez com que o Brasil adotasse uma postura mais flexível em relação aos refugiados, não se restringindo à definição disposta na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, e se propondo a ampliar a sua concessão, a fim de promover a proteção desses indivíduos. Esse era o início da utilização da definição ampliada pelo Brasil, consoante as diretrizes da Declaração de Cartagena (1984), a qual seria positivada na lei nacional sobre refugiados em 1997 (JUBILUT, 2007, p. 175).

Os novos desafios provenientes dos deslocamentos forçados obtiveram como resposta a ampliação do conceito de refugiado a partir da Convenção da Unidade Africana, de 1969 e da Declaração de Cartagena, de 1984. “No Brasil, todo esse patrimônio legal e conceitual foi compilado e implementado pela Lei 9.474, de 1997, que igualmente traz elementos inovadores e originais” (CARNEIRO, 2017, p. 22). Ademais, tem-se que o estatuto nacional incorporou também os preceitos dispostos na Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e no Protocolo de 1967. No entanto, ao incluir a “grave violação de direitos humanos” no seu texto, a Lei nº 9497/97 permitiu uma interpretação extensiva de concessão de refúgio a outros deslocados e, diante da ausência de delimitação do seu alcance, compete ao Conare esse exercício hermenêutico (MAHLKE, 2017, p. 223). Outro avanço trazido por esse instrumento normativo é a extensão do refúgio por grupo familiar (BRASIL, 1997).

#### 2.2.5 Breves considerações sobre as vertentes da proteção internacional dos direitos humanos dos refugiados

As violações aos direitos humanos, perpetradas na Segunda Guerra Mundial, ensejaram a formação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nessa perspectiva, assevera Flávia Piovesan:

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. Se a II Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (PIOVESAN, 2002, p. 131)

A doutrina clássica assinala três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direitos Humanitários e Direitos dos Refugiados. Destaca-se que as referidas vertentes não constituem ramos autônomos de proteção da pessoa humana, havendo convergência e complementaridade entre eles. Acerca da convergência entre as referidas vertentes, ressalta Cançado Trindade:

Uma revisão crítica da doutrina clássica revela que esta padeceu de uma visão compartimentalizada das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana – direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados, - em grande parte devido a uma ênfase exagerada nas origens históricas distintas dos três ramos (no caso do direito internacional humanitário, para proteger as vítimas dos conflitos armados, e no caso do direito internacional dos refugiados, para restabelecer os direitos humanos mínimos dos indivíduos ao sair de seus países de origem). As convergências dessas três vertentes que hoje se manifestam, a nosso modo de ver de forma inequívoca, certamente não equivalem a uma uniformidade total nos planos tanto substantivo como processual; de outro modo, já não caberia falar de vertentes ou ramos da proteção internacional da pessoa humana. (TRINDADE, 1996, p. 29-30)

O presente trabalho trata, precipuamente, do Direito Internacional dos Refugiados. Tem-se que o “Direito Internacional dos Refugiados é, claramente, um ramo especial do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, evidentemente, ambos são partes do Direito Internacional Público” (TÜRK, 2013, p. 4, tradução nossa),<sup>23</sup> que se ocupa da efetiva proteção à integridade e bem-estar dos refugiados.

Já no final do século XVIII, os direitos humanos tinham sido reconhecidos apenas no interior dos Estados nacionais, em virtude do constitucionalismo moderno. Entretanto, na segunda metade do século XX, foram celebrados diversos tratados e declarações, cuja motivação era proteger a dignidade humana em seus diversos aspectos. A Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 foram pioneiras do processo de positivação e universalização dos direitos do homem. Assim, os direitos humanos foram positivados e disseminados em duas direções complementares (JUBILUT, 2007, p. 13).

<sup>23</sup> “International refugee law is clearly a branch of international human rights law and, evidently, both are part of public international law.” (TÜRK, 2013, p. 4)

### 2.2.6 A diferenciação do Refúgio e outras categorias migratórias

Nesse contexto de aumento dos deslocamentos forçados e fluxos migratórios, necessário se faz conceituar os termos “refugiados”, “solicitantes de refúgio”, “deslocados internos”, “apátridas”, “retornados” e “migrantes internacionais.”

Os refugiados são aqueles indivíduos que encontram-se em situação vulnerável em decorrência de guerras, conflitos e perseguições. Eles carecem de proteção de seu país de origem, que, frequentemente, são os autores das ameaças e perseguições das quais padecem. Caso outro país não os acolha e lhes preste algum tipo de assistência, tal conduta pode significar a condenação a uma vida insuportável, sem dignidade, segurança, direitos básicos, ou, até mesmo, à morte.

A despeito da enorme discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, a conceituação de “refugiados ambiental”<sup>24</sup> se faz necessária:

A rigor, no Direito Internacional de Refugiados, não existe uma figura que contemple o refugiado ambiental, que se desloca devido a catástrofes da natureza. A falta de proteção material, jurídica gera instabilidade nos países por não saberem o que fazer com os vitimados pela alteração climática, pois por mais boa vontade que esses países possuam em contornar seus problemas, encontram resistência política e financeira, internacional, e, também, em seus próprios ordenamentos internos, que muitas vezes são carentes de medidas que amparem o vitimado pelas catástrofes ambientais. Faz-se, portanto, necessário atrelar a situação de refugiado com os Direitos Humanos, que têm por finalidade a proteção da pessoa humana e a defesa de sua dignidade. (GARCIA; GONÇALVES, 2009, p. 3)

Resta estabelecida uma contundente crítica acerca do refúgio ambiental no tocante à sua imprecisão terminológica, por Luciana Diniz Durães Pereira, a qual diferencia os refugiados ambientais dos migrantes econômicos e das demais categorias migratórias:

Pretende-se uma nova e específica categoria de proteção à pessoa humana, em virtude de migrações forçadas ocasionadas por questões eminentemente ambientais. Em segundo lugar, o problema da terminologia coloca-se como de fundamental relevância, pois, a nomenclatura utilizada pelos doutrinadores é imprópria, já que os chamados “refugiados ambientais” não são propriamente refugiados, visto que não se enquadram na definição clássica da Convenção de 1951 por lhes faltar, além do requisito essencial da perseguição ou temor de perseguição, os motivos persecutórios previstos na CRER. (...) Por assim ser, optou-se por utilizá-la sempre entre aspas, demonstrando a impropriedade formal de sua conotação jurídica frente ao atual estágio normativo do DIR, em especial em relação ao instituto do refúgio. (PEREIRA, L., 2009, p. 105)

Os solicitantes de refúgio são aquelas pessoas que declaram estar enquadradas na

---

<sup>24</sup> Os haitianos são os exemplos mais palpáveis, na atualidade, de “refugiados ambientais”, em razão do terremoto ocorrido no país, que devastou a região e agravou a situação socioeconômica do Haiti.

condição de refugiado e que tenham solicitado refúgio às autoridades competentes, mas que, no entanto, não tiveram seu requerimento analisado pelo país no qual estão alocadas (ACNUR, 2016, p. 8).

Os deslocados internos são aqueles indivíduos que, diferentemente dos refugiados, não tiveram de cruzar nenhuma fronteira internacional a fim de obter abrigo, permanecendo, para tanto, em seus respectivos países (ACNUR, 2016, p. 9). As motivações da fuga dos deslocados internos são semelhantes às dos refugiados (perseguições, conflitos armados, violência generalizada, violação dos direitos humanos). Dessa feita, os deslocados internos subsistem em seus países de modo legal, resguardados, teoricamente, pelo próprio governo – ainda que seja ele o motivo da fuga.

Já os migrantes internacionais são aquelas pessoas que optam por sair de seus países, por motivos socioeconômicos, contrariamente aos refugiados, que deixam seus países com o objetivo de salvaguardar suas vidas ou garantir sua liberdade e seus direitos, a despeito de serem obrigados a se mudar em virtude da precariedade das condições de vida (ACNUR, 2016, p. 9). Nesse sentido, a confusão conceitual entre refugiados e migrantes acaba por causar inúmeros transtornos aos refugiados, conforme assevera o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados:

Refugiados e migrantes são cada vez mais confundidos entre si, tratados com desconfiança e, muitas vezes, preconceito e intolerância. Os sistemas de proteção internacional estão sob intensa pressão. Em muitos países, os controles de fronteiras estão cada vez mais rigorosos para melhorar a segurança interna e impedir a entrada de migrantes em situação irregular. Mas, os refugiados acabam penalizados, pois a impossibilidade de entrar em um país seguro pode significar, muitas vezes, tortura ou até morte. Por isso, é importante entender as diferenças entre eles. (ACNUR, 2016, p.9)

Já o asilo político é “o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião ou por crimes que têm ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum” (ANNONI, 2002, p.57).

Os apátridas são aqueles que não possuem a nacionalidade reconhecida por Estado algum. As razões da apatridia são diversas, tais como discriminação em desfavor de minorias no que refere-se à legislação nacional, falha no reconhecimento dos residentes do país como cidadãos, no caso de secessão de Estados, bem como em virtude de conflitos de leis entre países. Enquanto os retornados consistem nos refugiados e solicitantes de refúgio que, de modo voluntário, retornam a seu país natal (ACNUR, 2016, p.10).

## 2.2.6 Políticas estatais de tratamento conferido aos refugiados

A política recente de tratamento aos refugiados em diversos países do mundo e, especialmente, nos europeus têm sido de extrema austeridade, ante o maior fluxo de mobilidade humana forçada da história desde a Segunda Guerra Mundial. Ressalta-se que, diante do contexto de pandemia, diversos Estados têm adotado posicionamentos ainda mais restritivos à entrada desses indivíduos.

### 2.2.6.1 Cenário Internacional pré-pandêmico

O recrudescimento da política de tratamento dos refugiados pelos Estados tem fomentado o debate acerca do tema, à nível global. A Itália e Grécia são as principais “portas” de ingresso na Europa para os refugiados, que, diante de condições precárias, acabam por migrar para outros Estados Membros do Bloco. O livre trânsito na União Europeia possibilita a facilidade de deslocamento dentro do continente. Desse modo, os recém-ingressantes dirigem-se a países com melhores condições assistenciais, como a Alemanha, a Áustria e a Hungria. No entanto, diante do baixo grau de acolhida, eles expandem o raio de peregrinação para locais mais afastados, como a Dinamarca, a Suécia e a Finlândia (VEILLARD, 2016).

A resposta dos governos europeus não é uníssona, ante ao alarmante fluxo de deslocados. Alguns países como Alemanha e Suécia têm demonstrado sua receptividade aos refugiados. No entanto, países como Hungria defendem políticas de deportação. Há também aqueles como a Dinamarca que publicou anúncios em três jornais libaneses, informando não ter condições de recebê-los (CARTA CAPITAL, 2015).

Conforme afirma Kadletz (2016), o governo húngaro divulgou mensagens de cunho xenofóbico com eficiência assustadora durante todo o verão de 2016. Nas paradas de ônibus foram afixados pôsteres. Ademais, foram confeccionadas também placas nas ruas e um livro, que continha 18 páginas, cuja distribuição alcançou cerca de 4 milhões de casas. Tais mensagens referiam-se às figuras dos solicitantes de refúgios como verdadeiras ameaças à integridade da Europa, bem como à cultura húngara. Os políticos húngaros faziam alusão a refugiados como “terroristas em potencial” e “invasores.”

De acordo com Kadletz (2016), a política migratória adotada pelos países balcânicos, em março de 2016, de fechar a principal rota de migração por esses países, é uma manifesta forma de política punitiva que fazem uso de força desmedida contra os oprimidos provenientes de zona de conflito (guerra). “A lógica que fisicamente restringe e isola solicitantes de asilo os considera descartáveis e desqualificados de reconhecimento humano

ou assistência humanitária” (KADLETZ, 2016, p. 1).

A Dinamarca, país situado no norte da Europa, apresenta-se como um imenso atrativo aos refugiados. O parlamento dinamarquês aprovou o Projeto de Lei L87, o qual reestrutura as regras de concessão de refúgio no país, com o fito de torná-lo menos atraente aos solicitantes. O governo dinamarquês passaria, assim, a ter legitimidade para confiscar objetos de valor dos refugiados, excedam as 10.000 coroas, ao chegarem na Dinamarca, a fim de minimizar as despesas do país, estabelecendo o prazo de um a três anos para que se aguarde o reagrupamento familiar, como também reduziu os benefícios aos requerentes (VEILLARD, 2016).

Na Alemanha, a chanceler alemã Angela Merkel ficou conhecida pela política de “abertura de portas” aos refugiados sírios, que permitiu a entrada de mais de um milhão de pessoas no ano de 2016. A governante, diante das inúmeras críticas, anunciou um conjunto de medidas para se evitar novos ataques terroristas e proteger a população civil, entre as quais encontra-se: a diminuição dos empecilhos à expulsão dos requerentes de asilo que cometeram delitos em território alemão, um sistema de monitoramento mediante “alerta antecipado” de focos de radicalização entre os refugiados, bem como a mobilização de soldados com o objetivo de coibir novos ataques terroristas (MÜLLER, 2016).

Já a Suécia, país com uma população de 9,5 milhões de habitantes, recebeu o maior número de refugiados per capita dentre os países europeus. A nação se deparou com um aumento expressivo nos requerimentos de refúgio em 2015, que ultrapassou o número de 160 mil pessoas que entraram no país esse ano (BBC, 2017). Diante desse contexto, o país recrudescer a política de concessão de refúgio e começou a oferecer incentivos financeiros, com o fim de que refugiados e imigrantes voltassem, de modo voluntário, a seu país de origem.

O acordo celebrado entre União Europeia e Turquia foi alvo de críticas no âmbito internacional. Nesse sentido, o trecho abaixo retrata em que consiste tal acordo:

A UE e a Turquia acordaram, em março de 2016, que os migrantes em situação irregular e os requerentes de asilo que chegam às ilhas gregas provenientes da Turquia regressem à Turquia. Por cada sírio regressado à Turquia proveniente das ilhas gregas após uma travessia irregular, a UE aceitará um sírio proveniente da Turquia que não tenha tentado fazer esta viagem de forma ilegal. Foram encetadas operações de regresso a partir das ilhas gregas para a Turquia, em paralelo com voos de reinstalação, diretamente da Turquia para os Estados-Membros da UE. (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 1)

A chamada *BREXIT* (saída do Reino Unido da União Europeia) teve como um dos

motivos determinantes o recente fluxo de refugiados. Um dos apelos da campanha de saída do bloco foi o seu posicionamento contrário à acolhida de refugiados, hasteando as bandeiras de identidade nacional e cultural.

O Parlamento da Hungria aprovou, em março do corrente ano, lei que prevê a prisão imediata dos imigrantes solicitantes de asilo ou refúgio que não aguardem a decisão final de suas solicitações para adentrarem no país. Consoante informações da mídia local, as pessoas detidas nessas situações serão alocadas em campos de reclusão na fronteira com a Sérvia e a Croácia, local em que permanecerão até que sejam analisados definitivamente seus pedidos. O primeiro-ministro húngaro, Viktor Orban, afirmou que o fluxo intenso de imigrantes deixa o país "sob assédio" (JORNAL DO BRASIL, 2017).

Diante desse contexto, o mundo assistiu ao abrupto fortalecimento dos partidos políticos de direita e extrema-direita, “na esteira dos problemas não solucionados da crise mundial, populações desiludidas com a política tradicional aderem a discursos em que se misturam críticas à globalização e apelos nacionalistas” (DUARTE, 2016). Exemplo disso é o ex-presidente norte-americano Donald Trump, que adotou medidas extremas de combate à entrada de imigrantes e refugiados, principalmente os oriundos de alguns países do Oriente Médio. Em 2019, o Presidente Trump reduziu para 18 mil o número de refugiados recebidos pelos EUA, menos de um sexto do limite máximo estabelecido pelo Governo Obama (SANTOS, 2021, p. 123).

#### 2.2.6.1 Cenário Internacional Pandêmico

A pandemia da COVID-19 evidenciou que “o desconhecimento e o medo geraram situações de violência e xenofobia em relação a estrangeiros, interpretados como potenciais contaminadores” (SANTOS, 2021, p. 124). Nesse sentido, o relatório do ACNUR – *Global Trends Forced Displacement* - relata que, durante o auge da pandemia em 2020, mais de 160 países procederam com o fechamento das suas fronteiras, sendo que cerca de 99 desses não realizaram qualquer exceção às pessoas em busca de proteção internacional. Nesse contexto, houve ainda a adoção de algumas medidas restritivas – como o controle médico nas fronteiras, certificados de saúde ou quarentena temporária, procedimentos simplificados de registros e entrevistas remotas (ACNUR, 2020).

O Brasil adotou como uma das suas primeiras medidas sanitárias, diante da chegada da COVID-19, o impedimento da entrada de venezuelanos por vias terrestres, enquanto mantinha abertas e desprovidas de qualquer controle sanitário as fronteiras aéreas com os

principais países que, à época, eram foco da doença. Ademais, as portarias que tratavam da temática foram reeditadas por mais de 30 vezes com a manutenção da referida restrição. Após uma intensa pressão de entidades defensoras dos direitos humanos, apenas em 23 de julho de 2021 foi publicada a Portaria 655/2021, a qual suprime a discriminação contra os venezuelanos (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021).

Ademais, acerca da política migratória nacional, Pereira e Quintanilha (2021) asseveram que o governo brasileiro promoveu um número recorde de deportações durante a pandemia – com um aumento de 5.700% em 2020 em relação a 2019 – e chegou a realizar um “acordo” com Donald Trump para retorno forçado de brasileiros indocumentados nos Estados Unidos e em condições degradantes. Nas cidades brasileiras localizadas em fronteiras, a imprensa denunciou diversos casos de migrantes bolivianos sendo deportados, especialmente após buscarem atendimento médico – em uma patente violação à universalidade do SUS e evidenciando a existência de um perigoso vínculo entre profissionais de saúde e forças de segurança. Ademais, ao passo em que se naturaliza a deportação, resta também naturalizada a política de indocumentação (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021).

“O maior risco que enfrentamos não é o vírus, mas os demônios interiores da humanidade: o ódio, a ganância e a ignorância. Podemos reagir à crise propagando ódio: por exemplo, culpando estrangeiros e minorias pela pandemia” (HARARI, 2020, p. 98). Nota-se que, conforme preceitua Harari, o verdadeiro antídoto para epidemias é a cooperação, e não a segregação. Ademais, é impossível se proteger fechando permanentemente as fronteiras. “Vale lembrar que as epidemias se propagaram rapidamente na Idade Média, muito antes da era da globalização. Ainda que você reduzisse as conexões globais ao patamar da Inglaterra de 1348, isso ainda não seria suficiente. (...) Seria preciso voltar a Idade da Pedra, você faria isso?” (HARARI, 2020, p. 13).

Nessa perspectiva, Bauman (2017) afirma que os problemas desencadeados pela "crise migratória" atual são exacerbados pelo pânico provocado pelo tema, pertencendo à categoria das mais complexas e controversas temáticas: “neles, o imperativo categórico da moral entra em confronto direto com o medo do ‘grande desconhecido’ simbolizado pelas massas de estranhos à nossa porta” (BAUMAN, 2017, p. 104).

Nesse sentido, revela-se premente a necessidade de reestruturação da governança global após a pandemia. Segundo Góes e Mello:

Com efeito, em tempos de reconstrução democrática pós-coronavírus, um dos grandes desafios da governança global cosmopolita é engendrar um novo arcabouço estrutural de inspiração kantiana (Constituição Cosmopolita), que se põe em busca de garantir vida digna e acesso universal à saúde para todos os seres humanos do planeta, uma vez que simbolizam direitos inatos da humanidade, posicionados acima das próprias vontades constitucionais soberanas de Estados nacionais. (GÓES; MELLO, 2020, p. 170)

A política global de deslocamentos forçados, decorrente das situações de refúgio, tem demonstrado que o mundo está longe do conceito de solidariedade universal. Os solicitantes de refúgios são vistos como ameaça em potencial e não como seres humanos despojados de qualquer condição de sobrevivência, sem que a comunidade internacional se mobilize para solucionar suas mazelas.

### 3. REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DE REFÚGIO: ENTRE O COSMOPOLITISMO E A HOSPITALIDADE

As motivações para a emergência de deslocamentos forçados se agigantam devido às questões peculiares dos Estados e aos fatores sociais, políticos e econômicos que envolvem a questão dos deslocados. Nesse sentido, salienta Mazzuoli:

Nos dias atuais, destaca-se, a movimentação de refugiados ao redor do mundo é também mais complexa que a existente em outros tempos, especialmente por terem sido sobremaneira ampliados os motivos que levam as pessoas a abandonarem o seu país de origem. (MAZZUOLI, 2017, p. 385)

Celso Lafer assevera que os refugiados e apátridas foram expulsos da trindade Povo-Estado-Território, apresentando uma releitura do pensamento arendtiano referente à Segunda Guerra Mundial:

Estes assinalam, com a emergência do totalitarismo, o ponto de ruptura. De fato, na medida em que os refugiados e apátridas se viram destituídos, com a perda da cidadania, dos benefícios do princípio da legalidade, não puderam valer-se dos direitos humanos, e não encontrando lugar — qualquer lugar — num mundo como o do século XX, inteiramente organizado e ocupado politicamente, tornaram-se efetivamente supérfluos, porque indesejáveis *erga omnes*, e acabaram encontrando o seu destino nos campos de concentração. Daí a conclusão de Hannah Arendt, calcada na realidade das *displaced persons* e na experiência do totalitarismo, de que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (LAFER, 1988, p. 21-22)

O último motivo indica o liame entre refugiados e governo antidemocráticos, haja vista que tais regimes afrontam as liberdades civis, além de outros direitos humanos. Nessa perspectiva, salienta José Luís Bolzan de Moraes:

Deve-se por outro lado, observar uma inevitável correspondência entre os direitos humanos e a democracia, posto que se esta se enfraquece são aqueles os primeiros e principais atingidos, não repercutindo exclusivamente nos seus âmbitos civis e políticos, mas em todas as suas dimensões, uma vez que a quebra do regime democrático implica o desfazimento dos espaços da e para a política [...] Dito de outra forma, fora da democracia não há espaço para os direitos humanos, sem democracia não há solução possível para os déficits humanitários. (MORAIS, 2011, p.111)

Arendt afirma que “ao mencionar a convicção de que a vida é o bem maior e a morte a maior consternação, tornamo-nos testemunhas e vítimas de terrores piores que a morte – sem termos sido capazes de descobrir um ideal maior que a vida” (ARENDR, 2013, p. 10). Com relação aos deslocamentos forçados, Arendt advertiu que a história contemporânea criou "um novo tipo de ser humano", o qual estabeleceu um precedente para a sociedade:

Hoje, mais de sete décadas depois, e no contexto da crise europeia dos refugiados, a proibição temporária dos refugiados nos Estados Unidos e o crescente nacionalismo em todo o mundo, o eco de suas palavras ressoa poderosamente como uma profecia dolorosa. Doloroso porque confirma seus piores medos, e também porque mostra a versão mais ignominiosa de uma Europa que está determinada a esquecer seu próprio passado. (MANOGRASSO, 2016, tradução nossa)<sup>25</sup>

Hannah Arendt identificou o mais primordial dos direitos humanos: o direito de pertencimento à comunidade política. “A importância desse direito tornou-se evidente quando, entre as duas guerras mundiais, milhões de pessoas apátridas e minorias nacionais encontradas vagando pela Europa, sem estados que desejassem protegê-las” (ARENDR, 1985, p. 296).<sup>26</sup>

A plena expulsão da trindade Estado-Povo-Território, que juridicamente exprime-se pela apatridia, tem entre as suas causas, a existência de minorias e o surgimento de refugiados. As minorias e os refugiados não desapareceram no segundo pós-guerra e não são mais um fenômeno predominantemente europeu. Daí a continuidade no tempo e a extensão no espaço dos problemas suscitados pela reflexão arendtiana sobre a ruptura e a importância a eles dada pelo Direito Internacional Público Contemporâneo. No que diz respeito às minorias, que Hannah Arendt examinou

<sup>25</sup> Today, over seven decades later, and in the context of European refugee crisis, the temporary ban on refugees in the United States, and rising nationalism around the world, the echo of her words resonates powerfully as a painful prophecy. Painful because it confirms her worst fears, and also because it shows the most ignominious version of a Europe that is determined to forget its own past. (MANOGRASSO, 2016)

<sup>26</sup>The importance of this right became apparent when, between the two world wars, millions of stateless persons and national minorities found themselves wandering Europe without states willing to protect them. (ARENDR, 1985, p. 296)

dentro da concepção de sistema imaginada pela Sociedade das Nações, como foi visto no capítulo anterior, vale a pena sublinhar a universalização do problema. De fato, aumentaram com o processo de descolonização, particularmente na África e na Ásia, as minorias, ou seja, os grupos numericamente inferiores ao resto da população de um Estado e numa posição não-dominante num país que possuem objetivamente características étnicas, religiosas ou lingüísticas, distintas do resto da população, e que subjetivamente desejam preservar a sua cultura, as suas tradições, a sua religião e a sua língua. (LAFER, 1988, p. 156)

Bauman afirma que “a liberdade que realmente existe é definida como ausência de restrições impostas por uma autoridade política” (BAUMAN, 2000, p. 78). Acerca do refúgio e da situação vivenciada pelos judeus na Segunda Guerra Mundial, aduz Arendt:

A história da nossa luta finalmente tornou-se conhecida. Perdemos a nossa casa, o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos a nossa ocupação, o que significa a confiança de que tínhamos algum uso nesse mundo. Perdemos a nossa língua, o que significa a naturalidade das reacções, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixámos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração e tal significa a ruptura das nossas vidas privadas. (ARENDR, 2013, p. 8)

Arendt e Agamben contestaram, cada um à sua maneira, o carácter pretensamente universal dos direitos humanos (PEREIRA, A., 2014, p. 66). Arendt trouxe a cidadania como algo primordial para garantir os direitos humanos e mostrou que a referida condição obstaculiza os grupos de apátridas e dos refugiados de acessarem os direitos mínimos, tidos como universais pelos jusnaturalistas, posto que os referidos grupos careciam do chamado “direito a ter direitos.” Entretanto, Agamben afirma que qualquer pessoa pode ser privada de seus direitos e, a despeito de se encontrar em uma democracia, o referido regime político possui vestígios de um Estado de Exceção, não sendo necessário a vivência em um Estado totalitário para experienciar os abusos de um sistema autoritário, decorrentes da frágil colocação dos seus oponentes em situação de vida nua (AGAMBEN, 2004).

Moreira (2006, p. 2) assevera que as causas preponderantes dos fluxos de refugiados são: violações massivas de direitos humanos, conflitos armados, bem como os regimes ditatoriais. No que se refere às violações massivas de direitos humanos, percebe-se a estreita relação entre refugiados e direitos humanos, tendo em vista que a decisão de se deslocar se dá no momento em que seus direitos fundamentais (como a vida, a liberdade e a segurança) estão sob iminente perigo ou já se encontram violados em sua nação de origem. No tocante aos conflitos armados, pode-se determinar uma relação entre refugiados e os referidos conflitos (seja por razões religiosas, étnico-raciais, nacionalistas, políticas, entre outras), posto que esses expõem a população civil a uma situação de risco e, em consequência disso, os direitos humanos dessas pessoas.

Em 2020, diversos conflitos – alguns novos e outros que ressurgiram após anos – forçaram as pessoas a fugirem para dentro ou fora das fronteiras de seu país. Nesse sentido, assevera o Relatório *Global Trends – Forced Displacement* de 2020:

Afeganistão, Somália e Iêmen continuaram a ser um centro de conflito, enquanto o conflito na República Árabe Síria (Síria) estendeu-se ao seu décimo ano. Na região do Sahel, na África, quase três quartos de um milhão de pessoas foram recentemente deslocadas no que talvez seja a crise regional mais complexa no mundo todo. Na República Democrática do Congo (RDC), atrocidades cometidas por grupos armados levaram Parceiros do ACNUR a documentar as mortes de mais de 2.000 civis em suas três províncias orientais. Na Etiópia, mais de um milhão de pessoas foram deslocadas dentro do país durante o ano, enquanto mais de 54.000 fugiram da região de Tigray para o Leste do Sudão. No norte de Moçambique, centenas de milhares escaparam da violência mortal, com civis testemunhando massacres por grupos armados não estatais em várias aldeias, incluindo decapitações e sequestros de mulheres e crianças. O início das hostilidades entre a Armênia e o Azerbaijão deixou um devastador impacto em civis, em ambos os países, e deslocadas dezenas de milhares de pessoas. (ACNUR, 2020, p. 6)<sup>27</sup>

Nessa perspectiva, os conflitos armados são fatores cruciais para o aumento desproporcional do número de deslocados. Diante desse contexto, a temática do refúgio se encontra em evidência no atual cenário global, posto que o instituto visa à proteção do indivíduo que, por fundado temor de violação de seus direitos, vê-se obrigado a deixar seu país de origem, principalmente em razão de guerras e conflitos armados.

Desse modo, diante da análise da realidade contemporânea, nota-se que o agravamento do fluxo de deslocamentos forçados de refugiados em escala mundial deve-se também à Guerra Síria, conflito que perdura até os dias atuais.

A inexistência de previsão de término do Conflito Sírio intensifica a criação e o fortalecimento das barreiras de ingresso dos refugiados em inúmeros países. A Guerra Civil Síria, deflagrada em março de 2011, teve como marco inicial o movimento denominado Primavera Árabe, ocorrido no Oriente Médio, cujo objetivo principal era garantir a Democracia, após longos anos de Ditadura. Nesse contexto, a população síria se rebelou contra o governo ditatorial de Bashar Al-Assad, sucessor de uma família que encontra-se no

---

<sup>27</sup> Several crises – some new, some resurfacing after years – forced people to flee within or beyond the borders of their country. Afghanistan, Somalia and Yemen continued to be hotspots, while conflict in the Syrian Arab Republic (Syria) stretched into its tenth year. In the Sahel region of Africa, nearly threequarters of a million people were newly displaced in what is perhaps the most complex regional crisis worldwide. In the Democratic Republic of the Congo (DRC), atrocities carried out by armed groups led to UNHCR partners documenting the killings of more than 2,000 civilians in its three eastern provinces. In Ethiopia, more than one million people were displaced within the country during the year, while more than 54,000 fled the Tigray region into eastern Sudan. In northern Mozambique, hundreds of thousands escaped deadly violence, with civilians witnessing massacres by non-state armed groups in several villages, including beheadings and abductions of women and children. The outbreak of hostilities between Armenia and Azerbaijan left a devastating impact on civilians in both countries and displaced tens of thousands of people.

poder desde a década de 1970. Posteriormente, diversos fatores contribuíram para a intensificação do conflito existente entre tropas “fiéis” ao regime vigente, grupos rebeldes, forças curdas e organizações jihadistas, dentre elas o Estado Islâmico e forças externas.

Estima-se que, em decorrência do referido conflito, cerca de 6,7 milhões de sírios tenham abandonado seus lares, constituindo a maior população de refugiados do mundo, conforme dados emitidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2020, p. 3).

No final de 2020, o número de pessoas deslocadas à força devido à perseguição, conflito, violência, violações de direitos humanos e eventos que perturbaram a ordem pública havia subido para 82,4 milhões, o maior número já registrado de acordo com dados disponíveis. O referido contingente é o dobro do nível de uma década atrás (41 milhões em 2010) e houve um aumento de quatro por cento em relação ao total de 2019, que era de 79,5 milhões. Nesse momento, cerca de 1 em cada 95 pessoas agora é forçosamente deslocada (ACNUR, 2020, p.6).

Salienta-se, ainda, que cerca de 68% de todas as pessoas refugiadas vieram de apenas cinco países: Síria (6,7 milhões), Venezuela (4 milhões), Afeganistão (2,6 milhões), Sudão do Sul (2,2 milhões) e Mianmar (1,1 milhão) (ACNUR, 2020, p.6).

Ademais, as medidas restritivas implementadas pelos governos para conter a disseminação da COVID-19, incluindo a limitação da liberdade de locomoção e o fechamento de fronteiras, tornaram ainda mais difícil o encontro de um local seguro pelas pessoas que fugiam da guerra e da perseguição.

Desse modo, não há como se falar em refúgio sem mencionar a necessidade de construção de uma cidadania universal, baseada na hospitalidade incondicionada. Nesse sentido, as bases lançadas pelo Cosmopolitismo objetivam o estabelecimento de uma ordem mundial comum, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, em um aspecto global (MORAIS, 2011).

Atualmente, presencia-se um rigoroso controle dos fluxos de refugiados, numa verdadeira negação à dignidade da pessoa humana por parte das grandes potências ocidentalizadas, sem a mínima preocupação com uma construção comunitária cosmopolita, onde, necessariamente, seriam respeitadas as diferentes identidades e graus de acultramento de cada povo, como ensina o professor José Luiz Bolzan de Moraes:

Tais perspectivas dão a clara dimensão das novas dinâmicas, interações, diálogos que estabelecem e se abrem para esta *nova era dos direitos*, impondo-se pensá-la desde novos parâmetros argumentativos, tendo consciência que as crises da

modernidade político-jurídica ainda não informam para onde nos levarão, senão, entretanto, adequado supor que as certezas antes estabelecidas, como Marx sugeriu, se desmancham inexoravelmente. (MORAIS, 2011, p.121)

Portanto, os deslocamentos forçados em proporções cada vez maiores demonstram que a hospitalidade incondicional é a única maneira de minimizar os impactos trazidos por esse contingente de refugiados. As teorias cosmopolitas lançam as bases para a promoção da construção de uma cidadania universal, estruturada, posteriormente, por Derrida a partir da consolidação das cidades-refúgio.

### 3.1 O Cosmopolitismo em Kant

A história da Filosofia demonstra que o vocábulo “cosmopolitismo” antecede a teoria kantiana. De acordo com o Dicionário Grimm (GRIMM, 1854), “*Weltbürger*” é originário do grego “*κοσμοπολίτης*.” Apesar da sua presença na língua alemã no século XVII, “*Weltbürger*” e suas etimologias apenas se consolidaram no século XVIII, pelo termo “cosmopolite”, originário do francês. Nesse sentido, a palavra “*Weltbürger*” é composta (Welt- Bürger), a partir da junção de “*kosmos*” e “*pólis*” (FIGUEIREDO, 2020).

Kant, em “A Paz Perpétua”, busca estabelecer regras para a consolidação da paz entre os Estados. O primeiro artigo preliminar trata da impossibilidade de se firmar um tratado com reserva secreta, pois esse seria, na verdade, um armistício e uma prorrogação de hostilidades (KANT, 2006, p. 57). Corroborando com tal afirmativa, o Tratado de Paz, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, contribuiu decisivamente para a eclosão da Segunda Guerra Mundial, um conflito ainda mais devastador. Ademais, prevê Kant que “nenhum Estado independente (grande ou pequeno) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação” (KANT, 2006, p. 58). Um forte exemplo dessa prática colonialista é a ocupação, no século XIX, do continente africano por diversas potências europeias e os conflitos decorrentes da colonização por exploração. Acerca da redução do outro à completa nulidade, aduz Kant: “a América, os países negros, as ilhas das especiarias, o Cabo, etc., eram para eles, ao descobri-los, países que não pertenciam a ninguém, pois não consideravam, em absoluto, os seus habitantes” (KANT, 2006, p. 80).

No seu terceiro artigo preliminar, que trata das condições para implementar a paz, Kant aduz que “os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer totalmente com o tempo” (KANT, 2006, p. 59). Conforme preleciona Kant (2006), os referidos exércitos permanentes pressupõem uma ameaça de guerra para outros Estados, como se estivessem sempre preparados para ela.

Em seu quarto artigo preliminar, Kant afirma que “não deve emitir-se dívida pública em relação aos assuntos de política exterior” (KANT, 2006, p. 60). O autor argumenta que esse poder econômico, aliado à disposição para se fazer guerra, é um enorme empecilho à concretização da Paz Perpétua. O disposto no quarto artigo preliminar deve-se ao fato de que:

aos governantes era extremamente simples dispor dos recursos para levar a cabo uma guerra (tesouros ou créditos estatais, exércitos permanentes, etc.) que vêm como uma ferramenta para satisfazer as suas ambições particulares e egocêntricas, posto que é igualmente simples evadir-se das misérias que as suas guerras produzam. (PIM, 2008, p. 30)

Já no seu quinto artigo preliminar, Kant assevera que “nenhum Estado deve interferir, através da força, na constituição e no governo de outro” (KANT, 2006, p. 60). Nesse sentido, Kant estabelece que a intervenção de potências estrangeiras desencadearia uma violação dos direitos de um povo independente dentro do seu próprio território, o que constituiria em uma ameaça à autonomia de todos os Estados.

Em seu artigo sexto, Kant aduz que: “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir-se hostilidades tais que façam impossível a confiança mútua na paz futura, como o emprego, em outro Estado, de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a quebra de acordos, a indução à traição (perduellio), etc” (KANT, 2006, p. 61).

A doutrina tradicional do Direito Público apresenta duas dimensões: o Direito Interno (*ius civitatis*) e o Direito das Gentes (*ius gentium*), hoje conhecido como Direito Internacional, que rege a relação entre os Estados. Immanuel Kant, movido pelas instabilidades de sua época e pelos ideais iluministas em ascensão no mundo ocidental no final do século XVIII, inovou em “A Paz Perpétua” ao apresentar uma terceira dimensão do direito: o Direito Cosmopolita (KANT, 2008, p. 66).

O Direito Cosmopolita conecta-se aos outros dois direitos mencionados (Direito Interno e Direito das Gentes), nos termos da tábua de categorias elencadas na “Crítica da Razão Pura”. Nesse diapasão, a categoria da unidade refere-se a um único Estado (Direito do Estado); a categoria de pluralidade é relativa aos diversos Estados (Direito Internacional); já a categoria da totalidade relaciona-se à integralidade dos seres humanos e Estados (Direito Cosmopolita). Assim, estabelece-se como premissa que, assim como a totalidade subsume unidade e pluralidade, o Direito Cosmopolita abrange o Direito do Estado e o Direito Internacional (BRANDT, 1995, p. 142).

A segunda seção da obra “A Paz Perpétua” inicia com uma advertência de Kant: “O estado de paz entre homens que vivem juntos não é um Estado Natural (*status naturalis*), que

é mais um estado de guerra, ou seja, um estado no qual, ainda que as hostilidades não estejam declaradas, nota-se uma constante ameaça” (KANT, 2006, p. 65). Acerca do significado do estado de natureza na obra de Kant, Nour preceitua que é aquele que se caracteriza pela inexistência do direito, onde as hostilidades, declaradas ou não, se encontram sempre presentes, haja vista que “a paz deve portanto ser assegurada por estruturas jurídicas institucionais, ou seja, o estado de paz deve ser fundado [...] por meio do direito público: deve-se sair do estado de natureza e entrar num estado civil [...], um estado no qual é legalmente definido o que é de cada um” (NOUR, 2004, p. 38).

No primeiro artigo definitivo para a Paz Perpétua, Kant assevera que a constituição republicana é aquela que se estabelece em observância aos princípios:

1) da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens), 2) da dependência de todos a uma única legislação comum (enquanto súditos) e 3) de conformidade com a lei da igualdade de todos os súditos (enquanto cidadãos): é a única que deriva da idéia do contrato originário e sobre a qual devem fundar-se todas as normas jurídicas de um povo. (KANT, 2006, p. 67)

A perfeição representada pela república kantiana tem sua realização alcançada no futuro, por intermédio da liberdade humana, segundo a distinção entre o ideal racional e as concretizações desse ideal, ou seja, a consolidação do projeto de república kantiano (KANT, 1980, p. 187-188). Nesse sentido, a concretização da república kantiana é abordada em “Conflito das Faculdades”, por Kant, que argumenta que a ideia de constituição republicana é uma norma vinculativa a todos os Estados, em conformidade com as leis da liberdade:

A ideia de constituição republicana é uma norma a ser seguida por todos os Estados, pois, como já dito, é conforme as leis da liberdade: A ideia de uma constituição em consonância com o direito natural dos homens, a saber, que os que obedecem à lei devem ao mesmo tempo, na sua união, ser legisladores, está subjacente a todas as formas políticas, e o Estado que, concebido em conformidade com ele, graças a puros conceitos racionais, se chama um ideal platónico (*respublica noumenon*), não é uma quimera vazia, mas a norma eterna para toda a constituição civil em geral, e afasta toda a guerra. Uma sociedade civil organizada em conformidade com ela é a sua representação, segundo leis de liberdade, mediante um exemplo na experiência (*respublica phaenomenon*) e só pode conseguir-se penosamente após múltiplas hostilidades e guerras; mas a sua constituição, uma vez adquirida em grande escala, qualifica-se como a melhor entre todas para manter afastada a guerra, destruidora de todo o bem; por conseguinte, é dever nela ingressar; mas provisoriamente (porque aquele não ocorrerá tão cedo) é dever dos monarcas, embora reinem autocraticamente, governar, no entanto, de modo republicano (não democrático), i.e., tratar o povo segundo princípios conformes ao espírito das leis de liberdade (como um povo de matura razão a si mesmo as prescreveria), se bem que quanto à letra não seja consultado acerca da sua acquiescência. (KANT, 1993, p. 108-109)

“O Estado teorizado por Kant está a serviço do direito e, mais propriamente, da liberdade externa, isto é, liberdade jurídica, que só se torna possível através de um direito efetivo, garantido pelo Estado (...)” (SALGADO, 2008, p. 108).

O segundo artigo definitivo para a Paz Perpétua aduz que: “O Direito de Gentes deve fundamentar-se em uma federação de Estados livres” (KANT, 2006, p. 73). Conforme assevera Bobbio, além de uma constituição republicana, é necessária uma federação para a concretização do projeto kantiano:

(...) a república é uma condição necessária, mas não suficiente para a paz perpétua. É necessário também que as repúblicas assim constituídas originem uma federação, ou seja, obriguem-se a entrar numa constituição análoga à constituição civil na qual seja possível garantir para cada membro o próprio direito. Essa federação deve se distinguir, de um lado, de um superestado, que como já dissemos, contradiz o princípio da igualdade dos Estados, mas por outro lado, deve se distinguir de um puro e simples tratado de paz, porque esse último se propõe a pôr fim a uma guerra, enquanto aquela se propõe a pôr termo a todas as guerras e para sempre. (BOBBIO, 1995, p. 164)

O próprio imperativo categórico impõe aos indivíduos a associação no interior de um Estado, o que obrigaria igualmente os Estados a superarem o estado de natureza que prevalece entre eles, o que gera um prejuízo mútuo por sua mera coexistência, “para formar uma ‘união de Estados’ (*Staatenverein*), um ‘Estado de povos’ (*Völkerstaat, civitas gentium*) potencialmente extensível a todos os povos da terra, constituindo esta federação mundial cosmopolita (*weltbürgerlich*)” (PIM, 2006, p. 38).

Kant aborda em seu terceiro artigo definitivo para a Paz Perpétua, no capítulo de sua obra, a limitação do Direito Cosmopolita às condições da hospitalidade universal:

Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua- «O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal.» Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra. (KANT, 2008, p. 28)

As bases morais do cosmopolitismo se fundamentam nos princípios da imparcialidade, a universalidade, o individualismo e o igualitarismo. Nesse sentido, o imperativo categórico

revela o paradigma central da ética cosmopolita (KANT, 1998, p. 70), o qual pressupõe um distanciamento crítico do indivíduo em relação às normas, conforme aduz Guimarães:

A idéia fundamental é que cada pessoa afetada por um arranjo institucional deve receber um tratamento igualitário e imparcial. Os indivíduos são as unidades básicas da análise moral e seus interesses devem ser levados em conta por um ponto de vista imparcial de avaliação institucional. (GUIMARÃES, 2008, p. 574)

Kant estabeleceu as bases para a dignidade humana a partir da “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, por intermédio da autonomia da vontade, isto é, de uma vontade que autolegisla, a qual se legitima naquilo que a razão determina (KANT, 2017, p. 33-37). O autor alemão, em sua “Doutrina do Direito”, apresenta a pessoa humana como instância garantidora de Direitos. Acerca da importância da dignidade da pessoa humana, cujo conceito foi consolidado por Kant, afirma Habermas:

É interessante a circunstância em que somente após o final da Segunda Guerra Mundial o conceito filosófico de dignidade humana, que entrou em cena já na Antiguidade e adquiriu em Kant sua acepção válida atualmente, tenha sido introduzido nos textos do direito das gentes e nas diferentes constituições nacionais desde então em vigor. (HABERMAS, 2012, p. 09)

Nesse sentido, a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, obra que antecede a “Metafísica dos Costumes” e, por conseguinte, a “Doutrina da Virtude”, destina-se a exposição dos fundamentos *a priori* da ética, constituindo o alicerce kantiano para um projeto de Paz Perpétua, conforme assevera Silva:

à guisa da sistematização do conceito de “dignidade humana” utilizado por Kant, fechar-seá o corolário pacifista, que pauta seu projeto de paz eterna por meio da Doutrina do Direito. Com isso, estabelece-se no campo ético a fundamentação para um princípio que se serve de um imperativo categórico, o qual está fundamentado na dignidade da pessoa humana. Doravante, a pessoa humana, referente à esfera do Direito, pertencerá a outra dimensão específica dentro do sistema kantiano. (SILVA, 2018, p. 64)

O cosmopolitismo é, portanto, o direito a uma cidadania universal, teoria que se consolidou no século XVIII e que contribuiu decisivamente para a evolução do Direito Internacional.

Kant se antecipou ao propor todo um “conjunto normativo internacional que se ocupa da garantia da dignidade da pessoa humana como um direito imperativo e cogente, reconhecendo preliminarmente a existência e a necessidade do respeito ao que futuramente se convencionou chamar de regras de *jus cogens*” (BRANT, 2019, p. 90). Desse modo, o instituto do *jus cogens* foi delineado no século XVIII e incorporado expressamente apenas no

século XX, no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (ONU, 1969). E “é na perspectiva do desenvolvimento progressivo do direito internacional que nos devemos colocar para apreciar o evento jurídico notável que é o reconhecimento da existência do *jus cogens*” (PELLET; NGUYEN; DAILLIER, 2003, p. 211). Desse modo, ressalta-se que o referido instituto foi utilizado por Kant para fundamentar a possibilidade da consolidação do Direito Cosmopolita:

Avançou-se tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos terrestres que, como resultado, a violação do direito em um ponto da terra repercute em todos os demais, a idéia de um Direito Cosmopolita não é uma representação fantástica nem extravagante, mas completa o código não-escrito do Direito Político e do Direito de Gentes em um Direito Público da Humanidade, sendo um complemento da paz perpétua, ao constituir-se em condição para uma contínua aproximação a ela. (KANT, 2006, p. 82)

Nesse sentido, o descumprimento de normas peremptórias implica na violação de princípios universais reconhecidos pelos Estados, atingindo a todos:

Apropriadamente concebida, a ideia de *jus cogens* ou superior direito peremptório é uma forma útil de trazer ordem ao direito internacional sem simular a existência de autoridade supranacional. *Jus cogens* é um princípio geral de direito baseado no compromisso quase universal dos sistemas jurídicos nacionais de isolar certas normas básicas da derrogação. (HATHAWAY, 2005, p. 28, tradução nossa)<sup>28</sup>

Acerca das influências cosmopolitas no contexto do mundo contemporâneo, a implementação de um órgão mundial, a exemplo da Liga das Nações, posteriormente substituída pelas Nações Unidas, constituiu-se em uma tentativa de se implementar o ideal cosmopolita. Nesse sentido, assevera Torviso Neto:

A proposta de um órgão mundial de mediação de conflitos através da diplomacia até a última instância foi fortemente influenciada pelo ideal kantiano e surgiu em 1919 com o nome de Liga (ou Sociedade) das Nações. Não sendo necessário lembrar o seu fracasso devido às resoluções problemáticas durante o período entre guerras (1919-1939) e à própria Segunda Guerra Mundial (ou Guerra Mundial: 2º Round), a Liga das Nações foi reformulada e substituída pela Organização das Nações Unidas. (TORVISO NETO, p. 43)

O Direito Cosmopolita enquanto ideia “já se encontra na metafísica dos costumes, seção terceira da segunda parte da doutrina do direito, onde Kant trata do Direito Público. Ali considera o direito cosmopolita como o único capaz de conduzir a união entre os povos, pois

<sup>28</sup> “Properly conceived, the idea of *jus cogens* or higher, peremptory law, is a helpful way of bringing order to international law without feigning the existence of supranational authority. *Jus cogens* is a general principle of law based on the near-universal commitment of national legal systems to insulating certain basic norms from derogation.” (HATHAWAY, 2005, p. 28)

que tem por propósito estabelecer leis universais para o comércio entre eles” (BROCHADO, 2021, p. 233). Nessa perspectiva, Kant aduz que o fundamento dessa pretensão se encontra na natureza que encerrou a todos os seres humanos:

(...) conjuntamente (graças à forma esférica do lugar em que vivem, como *globus terraqueus*), e uma vez que a posse do solo sobre o qual pode viver um habitante da terra só pode ser pensada como posse de uma parte de um determinado todo, portanto, como uma parte sobre a qual cada um deles tem originariamente um direito, todos os povos têm originariamente em comum o solo, se bem que não estejam em comunidade jurídica da posse (*communio*) e, assim, do uso ou da propriedade do mesmo, mas sim numa comunidade de possível interacção física (*commercium*), quer dizer, que se encontram numa relação universal de cada um com todos os demais, consistente a prestar-se a uma interacção recíproca, e têm o direito de o tentar, sem que com isso o estrangeiro tenha o direito de os tratar como inimigos. (KANT, 2017, p. 240)

O projeto kantiano de consolidação da Paz Perpétua, delineado em 1792, prevê o cosmopolitismo limitado pelas leis da hospitalidade, segundo as quais os estrangeiros não poderiam ser hostilizados quando adentrassem no território de outro Estado. O referido direito decorreria da lógica de ninguém possuir mais direito que outro de ocupar um determinado lugar na Terra (KANT, 2006, p. 79).

A despeito dos esforços das Nações Unidas de se constituir um Direito Cosmopolita pela internacionalização dos Direitos Humanos e do Direito dos Refugiados, observa-se que as lições de Kant ainda precisam ser revisitadas e efetivadas. Os fluxos de deslocados forçados, os quais ascendem de forma ainda mais gravosa no século XXI, demonstram que o sistema de proteção internacional dos refugiados é insuficiente para responder às demandas humanitárias crescentes dos envolvidos nesse fenômeno.

Portanto, “a experiência arcaica do Estado, fundada em concepções ultrapassadas de *juridicidade* não respondem a tais questões. O caminho, como já prevenira Kant, em sua *Paz Perpétua*, é atualizar o conceito de Estado a partir dos paradigmas de um novo direito *humano* universal material e formalmente” (BROCHADO, 2021, p. 233). Nesse sentido, Kant demonstra a necessidade de uma constituição comum aos Estados, a qual reafirme os princípios universais de direito, com a consolidação de uma comunidade internacional indissolúvel.

### 3.2 O Cosmopolitismo em evolução

O verbete “cosmopolitismo”, conforme disposto na *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, tem sido utilizado para descrever uma extensa gama de posições importantes na

“filosofia moral e sócio-política. O nebuloso ponto de interseção a todas as visões cosmopolitas é a ideia de que todos os seres humanos, independente de tendências políticas, pertencem a uma única comunidade e que essa comunidade deve ser cultivada” (BROWN, 2019, tradução nossa, p.1)<sup>29</sup>.

O conceito de “cosmopolitismo” remonta suas raízes à antiguidade, durante a Grécia Antiga. Os seus primeiros passos foram dados pelos cínicos, considerados inteligentes ao rejeitarem “a sutileza intelectual em favor da simplicidade e expressaram essa simplicidade de formas paradoxais e lúdicas que, embora muitas vezes parecessem estúpidas, de fato não o eram” (MOLES, 2007, p. 121). A compreensão de que todos os seres humanos eram dotados de razão e, portanto, vistos como uma unidade, contribui para o entendimento de que os cínicos acreditavam na possibilidade de uma “humanidade comum” (MOLES, 2007, p. 133).

O cosmopolitismo tem como seu primeiro representante Diógenes, cujo pensamento foi melhor difundido a partir da Idade Média por meio de literaturas latinas (de pagãos e, em menor número, cristãos) e árabes (MATTON, 2007, p. 265). “Por outro lado, Diógenes de Sinope, popularmente conhecido como o Cão, inaugura o termo do cosmopolitismo, concepção revolucionária do mundo inteiro como uma única cidade” (TORVISO NETO, 2018, p. 8). O juízo de valor de que os cínicos seriam ignorantes ou, até mesmo, considerados grosseiros, se expressa pelo comportamento externado por eles, perante a sociedade grega em sua época. Os cínicos expunham em público o que as outras pessoas buscavam esconder, desde a alimentação até as relações íntimas, o que justifica a sua comparação aos cães (MATTON, 2007, p. 286).

O ideal cosmopolita não esteve em evidência durante a Idade Média, tendo sido substituído pela ideia de cristandade, a despeito de poder ser compreendido também como cosmopolitismo se considerarmos o *cosmos* conforme os ditames dos mitólogos. “O cosmopolitismo retorna na modernidade e ressurge com vigor no Iluminismo, nos permitindo mencionar Erasmo de Rotterdam e o prussiano Immanuel Kant, ambos inspirados pelo cosmopolitismo da Antiguidade Tardia ao defenderem a causa de uma paz mundial” (TORVISO NETO, 2018, p. 43).

Como precursor do cosmopolitismo moderno, Immanuel Kant desenvolveu em seus escritos a sua teoria, entre os anos 1780 e 1790, quando ministrara cursos de Direito Natural na Universidade de Königsberg (HECK, 2007). Assim, o cosmopolitismo em Kant evidencia

---

<sup>29</sup> The word ‘cosmopolitan’, which derives from the Greek word *kosmopolitēs* (‘citizen of the world’), has been used to describe a wide variety of important views in moral and socio-political philosophy. The nebulous core shared by all cosmopolitan views is the idea that all human beings, regardless of their political affiliation, are (or can and should be) citizens in a single community.

um porvir, bem como um ideal de construção identitária e cultural. O Direito Cosmopolita em sentido kantiano trata-se de um direito que considera os indivíduos como cidadãos do mundo, e não apenas de um Estado em particular.

O ideal cosmopolita é objeto de renovação discursiva e teórica entre diversos pensadores contemporâneos, particularmente aqueles de inspiração kantiana, desde Jürgen Habermas (refiro-me ao chamado “segundo Habermas”) a Seyla Benhabib, perpassando “por diversos teóricos da sociologia ao direito, da filosofia à ciência política, como Jacques Derrida, David Held, Boaventura S. Santos, Danilo Zolo, Ulrich Beck, Luigi Ferrajoli, K.A. Appiah, etc” (SALATINI, 2012, p. 2).

Para Habermas, a vantagem em se transitar para uma sociedade essencialmente cosmopolita “é a colocação do indivíduo como membro dessa associação cosmopolita, o que protegeria o cidadão de um Estado contra as possíveis arbitrariedades do seu próprio governo” (BROCHADO, 2021, p. 238). O autor alemão considera que o processo de formação de instâncias pós-nacionais e a integração proposta pelo cosmopolitismo só seriam possíveis mediante a mudança de mentalidade:

Os Estados singulares deveriam vincular-se – de um modo visível para a política interna – a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo. A questão decisiva é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo. Apenas sob essa pressão de uma modificação da consciência dos cidadãos, efetiva em termos da política interna, a autocompreensão dos atores capazes de atuar globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram submetidos a uma cooperação incontornável como também, conseqüentemente, ao respeito recíproco dos interesses. (HABERMAS, 2001,72-73)

Nesse contexto, Branco (2017) corrobora com o pensamento habermasiano ao preceituar que a política internacional apresenta sua capacidade de adotar novas conformações de legitimação para além das tradicionais formas de governo, administração e sanção instituídas pelos Estados nacionais:

A ideia de uma república mundial, é claro, não se esgota na noção de uma ordem jurídica supranacional à qual os poderes estatais se submetem, em analogia com o direito de Estado ou de cidadania de pessoas individuais. Com os instrumentos repressivos de um monopólio despótico da força, uma “monarquia universal” também poderia conduzir a uma pacificação da sociedade mundial. A ideia de um Estado cosmopolita é mais ambiciosa porque transfere a positivação dos direitos humanos e de cidadania da esfera nacional à internacional. O núcleo inovador desta ideia reside na consequência de uma reformulação do direito internacional, enquanto direito de Estados em um direito cosmopolita, enquanto

direito de indivíduos. (HABERMAS, 2004, p. 121-122)

Acerca do cosmopolitismo, Robert Bilbeny, Professor Catedrático de Ética da Universidade de Barcelona, assevera que independentemente da conotação que se dê ao termo “cosmopolitismo”, esse poderá ser criticado:

(...) para os liberais é multiculturalismo; para os multiculturalistas é liberalismo; para a esquerda é uma estética da história; para a academia de bom pensamento, uma banalização da globalização; e, pior ainda, como uma utopia para os internacionalistas clássicos. (BILBENY, 2007, p. 39, tradução nossa)<sup>30</sup>

Kleingeld apresenta seis acepções do cosmopolitismo no tocante ao pensamento alemão do século XVIII: o cosmopolitismo moral, o cosmopolitismo cultural, o cosmopolitismo político, o cosmopolitismo econômico e o cosmopolitismo legal, podendo ser, a maioria delas, extraídas da obra kantiana (KLEINGELD, 2016).

Beck responde à indagação: o que se quer dizer da perspectiva cosmopolita? “Quer dizer sentido do mundo, sentido da ausência de fronteiras. Quer dizer uma perspectiva cotidiana, historicamente desperta e reflexiva, uma perspectiva dialógica às ambivalências que existem no entorno caracterizado pelas diferenciações em processo de desaparecimento e as contradições culturais” (BECK, 2006, p. 388).

Ademais, a concepção de “cosmopolita” apresentada na obra “Tras Babel: Identidade, pertencimento e cosmopolitismo da diferença”, do pensador italiano Giacomo Marramao, relata o mundo da seguinte maneira: “Um mundo que, na realidade, parece dominado pelos efeitos detratores de uma bi-lógica, em virtude da qual à estrutura uniformizadora da tecnoeconomia e do mercado global, corresponde uma diáspora crescente das identidades, dos valores, das formas de vida” (MARRAMAIO, 2009, p. 9).

O debate contemporâneo acerca do cosmopolitismo representa renovação não somente da teoria cosmopolita, mas de toda a teoria geral das relações internacionais, oferecendo novas perspectivas de análise e interpretação do fenômeno migratório. Nesse sentido Góes (2021) assevera que existem três grandes entraves à consolidação de uma Constituição Cosmopolita, o primeiro deles é o uso geopolítico de direitos humanos, o que evidencia a necessidade abordagem da Governança Global enquanto mecanismo do Direito internacional – questão estratégica. O segundo obstáculo ao Cosmopolitismo é a tomada de decisão pelo Conselho de Segurança da ONU ao invés de ser realizada pela Assembleia Geral e o terceiro é

---

<sup>30</sup> ...para los liberales es multiculturalismo; para los multiculturalistas es liberalismo; para la izquierda, es una estética de la historia; o para la academia biempensante, una banalización del globalismo; y, peor aún, como una utopía para los internacionalistas clásicos. (BILBENY, 2007, p. 39)

a existência de potências – hegemônicas – ordem geopolítica multipolar. Nessa perspectiva, o autor sugere que a dignidade da pessoa humana seja colocada no centro do Estado Soberano.

Em cotejo com a situação vivenciada pelas mulheres refugiadas, importante se faz trazer à baila a questão da polivalência cultural e necessidade de compreensão de sua cultura sob o aspecto de alteridade e empatia. Nesse sentido, sobre o multicomunitarismo, Bauman “proclama a preservação das diferenças culturais de grupo existentes como sendo um valor em si mesmo. (...) Em outras palavras, elimina a *priori* a possibilidade de comunicação e intercâmbio culturais de modo mutuamente sensível e benéfico” (BAUMAN, 2000, p. 200). Entretanto, o autor assevera a necessidade de prevalência da interculturalidade, a qual, preconiza Canclini (2004), remete às confrontações e entrelaçamentos intermediados por relacionamento e intercâmbio entre grupos sociais, dentre os quais a diferença promova relações negociais, conflituosas e de trocas recíprocas, respeitando as diferenciações. Esse movimento se deve à desestabilização das ordens nacionais e étnicas geradas pela nova interdependência que a globalização traz. Nessa perspectiva, tem-se que “o cosmopolitismo justifica a forma como a sociedade irá se organizar em relação à presença de grupos com referenciais culturais diferenciados” (POLIDO, 2019)

Diante desse contexto, diversos Estados restringiram direitos migratórios sob o argumento de soberania, embora afirmem a existência de uma cidadania universal. Desse modo, importante se faz responder ao questionamento se seria possível conciliar a cidadania universal (global) com o aspecto cultural. Conforme assevera Boaventura, isso dependerá da forma de concepção dos Direitos Humanos:

Concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo ou, por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica. Proponho-me de seguida identificar as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser concebidos como cosmopolitismo ou globalização contra-hegemônica. A minha tese é que, enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado - uma forma de globalização de cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do «choque de civilizações» tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo ("the West against the rest"). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (SANTOS, 2017)

A consolidação de uma jurisdição cosmopolita, que concilie respeito aos direitos

humanos a uma concepção intercultural, é um caminho sinuoso. Bolzan de Moraes, ao proceder a análise das novas tendências, preleciona que é necessário criar “*um sentimento de pertencimento comum*, que produza uma *identidade comunitária-cosmopolita* e que esteja assentado em bases suficientes para consolidar um modelo de reconhecimento de identidade entre diferentes conjugando todos em nós mesmos” (MORAIS, 2011, p. 133).

### 3.3 Um por vir cosmopolita a partir da perspectiva derridiana

O filósofo pós-estruturalista Jacques Derrida inspirou-se na filosofia kantiana acerca do cosmopolitismo, bem como recebeu forte influência de filósofos como Lévinas e Heidegger. Derrida destaca-se pelas conferências ministradas na década de 90. Em conferência proferida para a ONU, em 1991, sob a denominação “O direito à filosofia do ponto de vista cosmopolítico”, o filósofo francês revela a importância do caráter interinstitucional das universidades, instituições de pesquisa e as instituições internacionais e a importância da interdisciplinaridade da filosofia, artes e ciências e as humanidades, apontando a UNESCO como uma instituição concomitantemente internacional e filosófica (DERRIDA, 2004a, p.12-13).

Destaca-se, ainda, duas conferências proferidas por Derrida em 1996 sobre o tema cosmopolitismo, publicadas em conjunto sob o título “Da hospitalidade”. A primeira trata do “estrangeiro” na história da filosofia, de Platão a Kant; já a segunda, aborda as leis da hospitalidade desde as tragédias gregas (especialmente Édipo em Colona, de Sófocles) (DERRIDA, 2003a, p. 135).

Em seus escritos, destaca-se ainda o texto “Cosmopolitas de todos os países, mais um esforço!”, elaborado para o Primeiro Congresso das Cidades-Refúgio, sediado em Estrasburgo, em março de 1996, no Conselho da Europa, por iniciativa do Parlamento Internacional de Escritores. Com base na matriz cosmopolita, o pensador preceitua que as cidades-refúgio “deverão antes ser o apelo audacioso a uma verdadeira inovação na história do direito de asilo ou do dever de hospitalidade” (DERRIDA, 2001, p. 16).

Derrida possui forte inspiração kantiana e, em comentário à obra precursora do cosmopolitismo, preceitua que:

A questão na Paz Perpétua do famoso “Terceiro Artigo Definitivo de Paz Perpétua [*Dritter Definitivartikel zum ewigen Frieden*]”, cujo título original é: “*Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen Hospitalität eingeschränkt sein*”: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições de hospitalidade universal.” Já a questão da condicionalidade, da hospitalidade condicional ou

incondicional, apresenta-se por si mesma. Duas palavras são sublinhadas por Kant nesse título: “direito cosmopolita” [*Weltbürgerrecht*: direito dos cidadãos do mundo] - estamos, portanto, no espaço do direito, não da moralidade e da política ou qualquer outra coisa, que não seja um direito determinado em sua relação com a cidadania, o estado, o sujeito do estado, mesmo que seja um estado mundial - é uma questão, portanto, de um direito internacional; a outra palavra sublinhada é “hospitalidade” [*der allge- meinen Hospitalität*, hospitalidade universal]. Trata-se, portanto, de definir as condições de um direito cosmopolita, de um direito cujos termos seriam estabelecidos por um tratado entre estados, por uma espécie de carta da ONU antes do fato, e uma dessas condições seria o que Kant chama de hospitalidade universal, *die allgemeine Hospitalität*. (DERRIDA, 2000a, p.3, tradução nossa)<sup>31</sup>

O direito de hospitalidade em Kant é, portanto, um direito que o estrangeiro possui de visitar um território que não lhe pertence; constituindo um direito de "visitação", o qual pode ser exercido com a condição de que “o estrangeiro se comporte amistosamente em seu posto” (KANT, 2006, p. 79). Nesse sentido, a hospitalidade kantiana sujeita-se à legislação e à soberania estatal. Derrida assevera que a instituição do limite como fronteira, nação, Estado, espaço público ou político (DERRIDA, 2001, p. 54) implica em duas consequências – na exclusão do direito de residência e na soberania estatal:

Da hospitalidade como «direito de residência» (*Gastrecht*). Limita-a ao «direito de visita» (*Besuchsrecht*). O direito de residência, esse deveria ser objecto de um tratado particular entre Estados. Por outro, definindo embora a hospitalidade como um direito, e não apenas em termos filantrópicos, Kant condiciona-a, ao fazê-la depender da soberania estatal: sobretudo quando se trata do direito de residência. (BERNARDO, 2002, p. 436)

O terceiro artigo definitivo para a Paz Perpétua “é efetivamente limitado por um grande número de condições: nele, a hospitalidade universal é somente jurídica e política; ela confere apenas o direito de visita e não o direito de residência” (DERRIDA, 2008, p. 107). Apesar do seu caráter institucional, ela se fundamenta sob um direito natural, à posse comum da superfície redonda e finita da terra (DERRIDA, 2008).

Jacques Derrida preceitua que a paz para Kant não constitui simplesmente um conceito utópico que se projeta para o infinito. Ao se pensar no conceito de “paz”, com todo o seu

---

<sup>31</sup> A question in *Perpetual Peace* of the famous “Third Definitive Article of a Perpetual Peace [*Dritter Definitivartikel zum ewigen Frieden*],”<sup>2</sup> the title of which is: “*Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen Hospitalität eingeschränkt sein*”: “Cosmopolitan Right shall be limited to Conditions of Universal Hospitality.” <Already the question of conditionality, of conditional or unconditional hospitality, presents itself.><sup>3</sup> Two words are underlined by Kant in this title: “cosmopolitan right” [*Weltbürgerrecht*: the right of world citizens] – we are thus in the space of right, not of morality and politics or anything else but of a right determined in its relation to citizenship, the state, the subject of the state, even if it is a world state – it is a question therefore of an international right; the other underlined word is “hospitality” [*der allgemeinen Hospitalität*, universal hospitality]. It is a question therefore of defining the conditions of a cosmopolitan right, of a right the terms of which would be established by a treaty between states, by a kind of UN charter before the fact, and one of these conditions would be what Kant calls universal hospitality, *die allgemeine Hospitalität*.

rigor, deve-se fazê-lo a partir da paz perpétua. Uma paz em forma de um simples armistício não seria uma paz. “A paz implica dentro do seu conceito de paz a promessa da eternidade. Caso contrário, não é uma paz. Kant aqui está apenas apresentando a verdadeira estrutura do conceito de paz, que implica uma promessa de renovação indefinida e, portanto, eterna” (KANT, 2000, p. 6, tradução nossa).<sup>32</sup>

Ressalta-se, ainda, que a filosofia derridiana recebeu uma importante herança de Lévinas, especialmente do seu pensamento ético, no tocante à questão do outro<sup>33</sup>, do absolutamente outro.<sup>34</sup> Lévinas propõe pensar a abertura em geral, a partir da hospitalidade ou do acolhimento (DERRIDA, 2008, p.36).

O pensamento de Derrida se dá pela desconstrução, concebida como impossível que vem e/ou acontece. Elaborar-se, assim, uma nova ética, uma ética da hospitalidade, enquanto relação de alteridade ou de singularidade do outro (DERRIDA, p. 69). “E em razão da sua necessária e imediata pervertibilidade, uma ética eminentemente paradoxal – contraditória ou aporética” (BERNARDO, 2002, p. 422). A sua possibilidade se dá enquanto impossibilidade.

Benveniste (1995), a partir de análises etimológicas das línguas indo-europeias, aduz que a palavra hospitalidade deriva do termo em latim *hospes*, advindo da junção de *hosti-pet-s*. Ao verificar as derivações de *pet*, tem-se sua variação *pot*, que significa “senhor”, e *potis*, cuja acepção resulta em “esposo na relação conjugal ou de ‘chefe’ de uma certa unidade social, casa, clã, tribo”, ou mesmo no sentido de poder ou de possuidor, “aquele que está estabelecido sobre a coisa” (BENVENISTE, 1995, p.89-91). No entanto, *Hostis* implica na noção de hostilidade, cujo significado arcaico é “estrangeiro”. Já o termo de *aequare* significa “compensar” e “igualar-se”. Por motivos desconhecidos, o sentido de *hostis* limitou-se a “hostil” e começou a ser vinculado ao inimigo. O termo *aequare*, utilizado para designar o “hóspede”, denota igualdade por compensação. Para os romanos, “*hostis* significara ‘aquele que está em relação de compensação’” (BENVENISTE, 1995, p. 93).

Importante se faz a retomada do termo latino *hosti-pet*, vinculado ao indivíduo “que personifica eminentemente a hospitalidade”, ou seja, o hóspede (BENVENISTE, 1995, p. 87).

<sup>32</sup> “Peace implies within its concept of peace the promise of eternity. Otherwise it is not a peace. Kant here is only laying out the very structure of the concept of peace, which implies a promise of indefinite, and therefore eternal, renewal.”

<sup>33</sup> “Outrem, enquanto outrem, não é somente um alter-ego. Ele é o que eu não sou: ele é fraco enquanto eu sou forte; é o pobre, é a viúva, e o órfão (...) Ou então é o estrangeiro, o inimigo, o poderoso. (...) O espaço intersubjetivo é inicialmente assimétrico”. (LÉVINAS, 1998, p. 113)

<sup>34</sup> “O absolutamente Outro é Outrem; não faz número comigo. A colectividade em que eu digo ‘tu’ ou ‘nós’ não é um plural de ‘eu’. Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum. Nem a posse, nem a unidade do número, nem a unidade do conceito me ligam a outrem. Ausência de pátria comum que faz do Outro – o Estrangeiro; o Estrangeiro que perturba o ‘em sua casa’. Mas o estrangeiro quer dizer também o livre. Sobre ele não posso poder, porquanto escapa ao meu domínio num aspecto essencial”. (LÉVINAS, E. Totalidade e Infinito, p. 26)

Já a variação *hosti-pet-s* denota “o poder soberano de decidir acerca da hospitalidade e significa “senhor do hóspede”, denominado, também, anfitrião (PEREIRA G.O, 2014, p. 111). Nesse sentido, a expressão *hostipitalidade*, cunhada por Derrida, revela o estrangeiro sob a ótica do inimigo e hóspede:

É natural perguntarmo-nos sobre a ameaça que esse hóspede pode significar àquele que o acolhe. Esse hóspede do qual não espero reciprocidade, mas espero algo. Não esperar nada não seria, de algum modo, trair a lei da hospitalidade? O que espero desse hóspede que pode vir a ser hostil? Como proceder à hospitalidade incondicional se, ao que tudo indica, é inescapável recebê-lo como hóspede e ao mesmo tempo como inimigo? Há como fugir desta tensão? Da tensão dissimétrica de estar ao mesmo tempo na lei e nas leis da hospitalidade? (PEREIRA G.O, 2014, p. 117)

A distinção tênue entre o hóspede e o parasita, a partir da hospitalidade, é evidenciada por Derrida no excerto abaixo colacionado:

Como distinguir entre um hóspede (guest) e um parasita? Em princípio, a diferença é estrita, mas para isso se exige um direito; é preciso submeter a hospitalidade, a acolhida, as boas-vindas, a uma jurisdição estrita e limitativa. Nenhum que chega é recebido como hóspede se ele não se beneficia do direito à hospitalidade ou do direito ao asilo, etc. Sem esse direito ele só pode introduzir-se “em minha casa” de hóspedeiro, no *chez-soi* do hóspedeiro (host), como parasita, hóspede abusivo, ilegítimo, clandestino, passível de expulsão ou detenção. (DERRIDA, 2003a, p. 53)

A esse paradoxo havido na relação entre a Lei e as Leis; o incalculável e o formalizável; perfeição e insuficiência; plenitude e incipiência; desejo e que deixa a desejar, Derrida denominou *hostipitalidade* (DERRIDA, 2003a, p. 41).

Derrida enfatiza a estrita correlação, não somente etimológica dos termos “hospitalidade” e “hostilidade”, mas ressalta “como, no texto kantiano, o par hospitalidade/hostilidade opera para a manutenção de um jogo de oposições entre amigo/inimigo e hóspede/hospedeiro, o que levaria à impossibilidade de hospitalidade” (RODRIGUES, 2013, p. 137).

Lévinas afirma que a paz e a hospitalidade caminhariam juntas, como seus supostos opostos, guerra e hostilidade (RODRIGUES, 2013), mas, na concepção derridiana, não seria seguro afirmar que paz e hospitalidade seriam sinônimas (DERRIDA, 2004b, p. 106). “Ora, é a ordem de todos esses pares de conceitos, supostamente sinônimos, co-implicados ou simetricamente oponíveis que precisamos talvez problematizar, incomodar, inquietar, suspeitar” (DERRIDA, 2004b, p. 105). Acerca da violência sob a qual o estrangeiro é submetido:

Entre os graves problemas de que tratamos aqui, existe aquele do estrangeiro que, desajeitado ao falar a língua, sempre se arrisca a ficar sem defesa diante do direito

do país que o acolhe ou que o expulsa; o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição, não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. (DERRIDA, 2003a, p. 15)

A partir da leitura de “O Político”, Derrida afirma que o estrangeiro parece ser bem acolhido, sendo que, em algumas ocasiões, o estrangeiro se revela o próprio Sócrates. “Ele tem as feições do estrangeiro, ele representa, ele figura o estrangeiro, ele desempenha o papel do estrangeiro que não é” (DERRIDA, 2003b, p. 13). Nesse sentido, conforme assevera Zevallos, “Sócrates se sente um ‘estranho’ ao modo de falar do tribunal, e se fosse um estrangeiro talvez fosse perdoado. Coloca-se aqui a questão do estrangeiro frente à hospitalidade: como é possível acolher ao estrangeiro?” (ZEVALLOS, 2014, p. 122).

Há, portanto, uma antinomia insolúvel e não dialetizável entre a lei da hospitalidade (a lei da hospitalidade incondicionada) e “as leis da hospitalidade, esses direitos e deveres sempre condicionados e condicionais” (DERRIDA, 2003a, p.69). Essa aporia é também uma antinomia e demarca a colisão entre duas leis. Desse modo, a lei da hospitalidade necessita desviar da retidão, que lhe é própria, conforme aduz Derrida:

Como se a lei da hospitalidade absoluta, incondicional, hiperbólica, como se o imperativo categórico da hospitalidade exigisse transgredir todas as leis da hospitalidade, a saber as condições, as normas, os direitos e deveres que se impõem aos hospedeiros e hospedeiras, aos homens e às mulheres que oferecem e aqueles e àquelas que recebem a acolhida. (DERRIDA, 2003a, p. 69)

Em observância às lições derridianas na perspectiva da hospitalidade, ao considerar o “estrangeiro” (refugiado) enquanto “*alter*” (outro) e igual, ele se apresenta como sujeito de direitos e não como objeto de proteção, sendo certo que esse torna-se autor e protagonista de sua própria história.

Ademais, Derrida ressalta que “a hospitalidade nada mais é que a oposição em si mesma da, nomeadamente, hostilidade [*Feindseligkeit*]. O hóspede bem-vindo [*hôte*] é um estrangeiro tratado como amigo ou aliado, em oposição ao estranho tratado como inimigo (amigo/inimigo, hospitalidade/hostilidade)” (DERRIDA, 2000a, p. 4, tradução nossa).<sup>35</sup>

O filósofo Jacques Derrida evidencia a necessidade de construção de uma ordem

---

<sup>35</sup> Already hospitality is opposed to what is nothing other than opposition itself, namely, hostility [*Feindseligkeit*]. The welcomed guest [*hôte*] is a stranger treated as a friend or ally, as opposed to the stranger treated as an enemy (friend/enemy, hospitality/hostility).

mundial fundamentada na compreensão do “estrangeiro” para além das fronteiras nacionais, é a acolhida plena do outro. Desse modo, Derrida conceitua o que seria precipuamente a hospitalidade absoluta ou incondicional e rechaça a possibilidade de condicionamentos e limitações ao acolhimento do outro:

A hospitalidade absoluta exige que eu abra minha casa e não apenas ofereça ao estrangeiro (provido de um nome de família, de um estatuto social de estrangeiro etc.), mas ao outro absoluto, desconhecido, anônimo, que eu lhe *ceda lugar*, que eu o deixe vir, que o deixe chegar, e ter um lugar no lugar que ofereço a ele, sem exigir reciprocidade, nem mesmo seu nome. (DERRIDA, 2003a, p.23)

Derrida discute levar a hospitalidade às últimas consequências. A hospitalidade incondicional implica no engendramento de uma nova regra de acolhimento, a partir da reciprocidade do encontro. Desse modo, é necessário dizer “sim” para todas as modificações no meu espaço, nação, língua e cultura, e não compreender o migrante e o refugiado sob a perspectiva da tolerância. Nesse sentido, assevera Derrida:

Digamos sim ao que chega, antes de toda determinação, antes de toda emancipação, antes de toda identificação, quer se trate ou não de um estrangeiro, de um imigrado, de um convidado ou de um visitante inesperado, quer o que chega seja ou não cidadão de um outro país, um ser humano, animal ou divino, vivo ou morto, masculino ou feminino. (DERRIDA, 2003a, p.69)

O estrangeiro é, acima de tudo, “humano, que espera a hospitalidade incondicional e se depara com a hospitalidade condicionada, obturada pelo performativo jurídico do direito humanitário, do direito internacional, seus conceitos e instrumentos jurídicos e burocráticos dos Estados” (CASAGRANDE, GEDIEL, KRAMER, 2016, p. 22). Desse modo, Derrida assevera que: “Essa máquina interdita a hospitalidade, o direito à hospitalidade, que ela própria devia tornar possível” (DERRIDA, 2003a, p. 59).

A teoria derridiana reafirma a inovação trazida pelas cidades-refúgio, a qual denota “uma nova cosmopolítica.” As cidades-refúgio apresentam-se como o intermediário entre uma cidade autônoma (como exemplo as cidades antigas e medievais) e uma cidade delimitada política e juridicamente pela soberania estatal. “Não se trata mais – afirma – apenas de novos predicados para enriquecer o velho tema chamado ‘cidade’. Não, nós sonhamos com um outro conceito, com um outro direito, com uma outra política da cidade” (DERRIDA, 2001, p. 25).

Nós temos nos comprometido a despertar, através do mundo, a proclamação e a instituição de numerosas “cidades de refúgio”, especialmente autônomas, tão independentes umas das outras e dos Estados quanto possível, mas as cidades refúgio, no entanto, são aliadas entre elas segundo formas de solidariedade a serem

inventadas. Esta invenção é nossa tarefa; a reflexão teórica ou crítica é indissociável das iniciativas práticas que começamos e já são bem sucedidas na implementação de urgência. Ou é sobre estrangeiros em geral, imigrantes, o exilado, o refugiado, o deportado, o apátrida, o deslocado (tantas categorias a serem cuidadosamente distinguidas), convidamos essas novas cidades de refúgio para influenciar a política dos Estados, para transformar e reformar as modalidades de pertencimento da cidade ao Estado, por exemplo em uma Europa em formação ou em estruturas jurídicas internacionais ainda dominadas por regra da soberania do Estado, regra intangível ou suposto ser, mas regra também cada vez mais precária e problemática. Este não pode mais e não deve mais ser o horizonte final das cidades de refúgio. (DERRIDA, p. 13-14, tradução nossa)<sup>36</sup>

“A desconstrução do conceito de soberania incondicional é, sem dúvida, necessária e está em curso, pois trata-se de uma herança de uma teologia que mal acabou de ser secularizada” (DERRIDA, 2003b, p. 22). O fio condutor da desconstrução da soberania, segundo Derrida, atravessa “performativos jurídicos”, ou “produções performativas do direito (direito do homem, conceito do crime contra a humanidade)” para substituí-los pela invenção, o dom, o perdão, a hospitalidade, a justiça, a amizade (DERRIDA, 2003, p. 73).

## **PARTE II**

### **1. INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

#### **1.1 A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**

A Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. O referido documento possui, em 2021, 146 Estados Partes e representa a consolidação de instrumentos legais internacionais relativos ao refúgio, a partir da codificação do Direito Internacional dos Refugiados (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2021).

---

<sup>36</sup> Nous avons entrepris de susciter, à travers le monde, la proclamation et l'institution de «villes-refuges» nombreuses et surtout' autonomes, aussi indépendantes entre elles et indépendantes des États qu'il serait possible, mais de villes-refuges néanmoins alliées entre elles selon des formes de solidarité à inventer. Cette invention est notre tâche; la réflexion théorique ou critique y est indissociable des initiatives pratiques que nous commençons et réussissons déjà à mettre en œuvre dans l'urgence. Qu' il s'agisse de l'étranger en général, de l'immigré, de l'exilé, du réfugié, du déporté, de l'apatride, de la personne déplacée (autant de catégories à distinguer prudemment), nous invitons ces nouvelles villes-refuges à infléchir la politique des États, à transformer et à refonder les modalités de l'appartenance de la cité à l'État, par exemple dans une Europe en formation ou dans des structures juridiques internationales encore dominées par la règle de la souveraineté étatique, règle intangible ou supposée telle, mais règle aussi de plus en plus précaire et problématique. Celle-ci ne peut plus et ne devrait plus être l'horizon ultime des villes-refuges.

Ressalta-se que a Convenção apresentava, inicialmente, uma limitação temporal (aplicando-se exclusivamente aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951) e uma limitação geográfica no tocante à definição de refugiado (restringindo-se a eventos ocorridos na Europa) (ONU, 1951). Nesse contexto, a adoção dos referidos critérios foi justificada pelo enorme contingente de refugiados provenientes da Segunda Guerra Mundial.

A Convenção de 1951 é constituída por 46 artigos, dispostos em sete capítulos, a saber: disposições gerais, situação jurídica, empregos remunerados, bem-estar, medidas administrativas, disposições executórias e transitórias e cláusulas finais (ONU, 1951).

Em hipóteses específicas, poderá cessar a proteção da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951: no caso de recuperação voluntária da nacionalidade ou o retorno da proteção legal pelo país de que é nacional; no caso de aquisição de nova nacionalidade, a qual implica na proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; o restabelecimento voluntário no país que foi obrigado a deixar; e, por último, diante da cessação das circunstâncias que ensejaram o reconhecimento da condição de refugiado (RAMOS, 2018).

Conforme o disposto no artigo 1º, §§ 4º, 5º e 6º, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, não será aplicada a proteção internacional às pessoas reconhecidas como refugiadas, ainda que presentes os requisitos necessários à concessão desse *status*, aos indivíduos que: (i) são beneficiários de proteção e/ou de assistência humanitária internacional prestada por outro órgão das Nações Unidas diverso do ACNUR; (ii) por viverem no país onde solicitaram o refúgio e fixaram suas residências, gozam de proteção e, por conseguinte, titularizam direitos e obrigações como se nacionais fossem e; (iii) se encontrar sob séria suspeita (ou já foram declarados culpados) de cometimento dos seguintes atos ilícitos: crimes contra a paz; crimes de guerra; crimes contra a humanidade; crimes graves de natureza política em outro Estado antes de solicitarem refúgio e, ainda; ações contrárias às finalidades e princípios das Nações Unidas (ONU, 1951).

Importante se faz abordar o amplo espectro interpretativo do termo “ações contrárias às finalidades e princípios das Nações Unidas”, conforme dispõem Goodwin-Gill e Mcadam:

O artigo 1, (f), c da Convenção é potencialmente muito amplo. As Nações Unidas também têm tomado medidas para combater o tráfico de narcóticos, para promover a democracia e formas representativas de governo e para o reconhecimento internacional de certos movimentos de libertação. Isso talvez possa implicar que, aqueles que estão envolvidos com o tráfico de drogas, que obstruem os processos democráticos ou que são responsáveis por manter regimes coloniais não deveriam, conseqüentemente, serem contemplados com o status de refugiado. Anteriormente, raramente mencionada, essa exceção é agora frequentemente citada no contexto das medidas anti-terroristas, apesar de sua aplicação a casos individuais continuar muito infrequente. À parte do contexto do terrorismo, sua interpretação e desenvolvimento

são susceptíveis a variações, dado os diversos interesses dos Estados soberanos membros das Nações Unidas. (GOODWIN-GILL; MCADAM, 2007, P. 190, tradução nossa)<sup>37</sup>

O art. 2º da Convenção dispõe sobre as obrigações gerais de todo refugiado. Dentre elas está situada a necessidade de observância às leis e regulamentos do país de acolhida, como também das medidas que visam à manutenção da ordem pública do país onde se encontra. Lado outro, os Estados se comprometem a aplicar as disposições da Convenção aos refugiados sem discriminação no tocante à raça, à religião ou ao país de origem (art. 3º). Além disso, devem proporcionar aos refugiados o mesmo tratamento conferido aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos (art. 4º) (ONU, 1951).

O Capítulo II da Convenção de 1951 discorre acerca da situação jurídica dos refugiados. O art. 12 preconiza que o estatuto pessoal do refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na ausência deste, pela lei do país em que reside. Somado a isso, o Estado Contratante deve respeitar os direitos adquiridos decorrentes do estatuto pessoal, como, por exemplo, o casamento, ressalvado, se for o caso, do cumprimento das formalidades previstas pela legislação do Estado (ONU, 1951).

No tocante à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela vinculados, deve ser conferido ao refugiado tratamento isonômico aos estrangeiros em geral (art. 13). Acerca da propriedade industrial e propriedade literária, artística e científica, o refugiado deve se beneficiar, no país em que tenha sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais deste Estado e, no território de outros Estados Contratantes, o refugiado deve se beneficiar da proteção concedida aos nacionais do país onde se tenha estabelecido sua residência habitual (art. 14) (ONU, 1951).

O direito à associação sem fins políticos e lucrativos e aos sindicatos profissionais resta garantido aos refugiados pela Convenção, mediante o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro (art. 15). Ademais, é garantido aos refugiados o acesso à justiça, com o mesmo tratamento conferido a um nacional, como, por exemplo, a concessão de assistência judiciária gratuita e a isenção da *cautio judicatum solvi* (art. 16).

---

<sup>37</sup> —Article 1 F (c) of the Convention is potentially very wide. Besides the examples mentioned above, the United Nations has also taken action to combat the narcotics traffic, to promote democratic and representatives forms of government, and to recognize the international standing of certain liberation movements. This may imply that those involved in the drugs trade, who displace or obstruct the democratic process, or who are responsible for maintaining colonial and colonial style regimes should not subsequently be entitled to recognition of refugee status. Once rarely mentioned, the exception is now frequently cited in the context of anti-terrorism measures, although its application in individual cases continues to be infrequent; apart from the terrorism context, its interpretation and development are likely to vary, however, given the disparate interests of the sovereign States members of the United Nations.

(ONU, 1951).

O exercício de atividade laborativa remunerada pelo refugiado está previsto no Capítulo III, determinando a aplicação do mesmo tratamento dispensado ao estrangeiro. Para as profissões assalariadas (art. 17), resta garantido aos refugiados o gozo nas mesmas circunstâncias de tratamento concedido aos estrangeiros, ressaltando que as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não se aplicarão aos refugiados, que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado ou nas seguintes hipóteses: residir há três anos no país, ser cônjuge de pessoa nacional do país de residência ou ter filho ou filhos de nacionalidade do país de residência. Ademais, quanto às profissões não assalariadas, também deve ser concedido tratamento favorável ou não menos favorável que o concedido ao estrangeiro. Finalmente, também para o exercício das profissões liberais, os refugiados terão tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável ao conferido a estrangeiros, desde que possuam diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado (ONU, 1951).

O Capítulo IV (arts. 20 a 24) versa sobre o bem-estar dos refugiados. Nesse sentido, determina-se, em caso de racionamento de alimentos, o tratamento do refugiado como se nacional fosse (art. 20), assim como para no tocante à assistência e de socorros públicos (art. 23) e oferecimento de educação básica. Quanto aos graus do primário ao ensino superior, os Estados devem oferecer aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, não menos favorável do que aquele que é concedido aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias (art. 22). No que concerne aos alojamentos, é garantido aos refugiados o tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral (art. 21) (ONU, 1951).

Acerca da legislação do trabalho, os Estados Contratantes podem conceder aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais relativos à remuneração, duração do trabalho, horas suplementares, férias pagas, restrições ao trabalho doméstico, idade mínima para o emprego, aprendizado e formação profissional, trabalho das mulheres e dos adolescentes e gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. Também recebem o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto a previdência social (acidentes do trabalho, moléstias profissionais, maternidade, doença, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos de família, além de qualquer outro risco que esteja previsto no sistema de previdência social), conforme determina o art. 24 da Convenção

de 1951 (ONU, 1951).

O Capítulo V (arts. 25 a 34) dispõe sobre medidas administrativas referentes aos refugiados. Nessa perspectiva, o refugiado deve receber do Estado assistência administrativa para o exercício de direitos que, em regra, exigem assistência estrangeira (art. 25). Ademais, qualquer refugiado não munido de documento de viagem válido deverá receber, do Estado Contratante, documento de identidade (art. 27) e documentos de viagem para que possam viajar para fora do território, exceto por razões imperiosas de segurança nacional ou ordem pública (art. 28). Assim, aos refugiados é garantida a liberdade de locomoção para a escolha de sua residência e circulação no território livremente, com as reservas aplicáveis aos estrangeiros (art. 26) (ONU, 1951).

Salienta-se que os refugiados em situação irregular no país de refúgio não serão submetidos a sanções, no caso de apresentação imediata às autoridades e exposição de motivações aceitáveis para sua entrada ou presença irregulares e somente restrições necessárias podem ser impostas ao seu deslocamento (art. 31). Outrossim, o refugiado que estiver regularmente em um território não poderá ser expulso, salvo por motivações de segurança nacional ou ordem pública, mediante decisão judicial proferida em observância ao devido processo legal (RAMOS, 2018).

A Convenção previu expressamente a impossibilidade de expulsão ou rechaço do refugiado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estivessem ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, consagrando o princípio do *non-refoulement* (proibição do rechaço).

O princípio da proibição do rechaço, entretanto, não poderá ser invocado no caso de o refugiado ser considerado, por motivos sérios, um perigo à segurança do país, ou houver condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave e constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontra (art. 33) (ONU, 1951).

Ao final, a Convenção dispõe sobre a facilitação de medidas de naturalização dos refugiados pelos Estados, empregando esforços para acelerar o processo e reduzir suas taxas e despesas (art. 34). No Capítulo VI são apresentadas as disposições executórias e transitórias (arts. 35 a 37), dentre as quais a necessidade de cooperação dos Estados Contratantes com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (art. 35) e, finalmente, o Capítulo VII apresenta as cláusulas finais da Convenção (ONU, 1951).

No Brasil, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão dos seus arts. 15 (direito de associação) e 17 (exercício de atividade profissional assalariada)

(BRASIL, 1960). Em 15 de novembro de 1960, foi depositado junto ao Secretário-Geral da ONU o instrumento de ratificação, e a Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961 (BRASIL, 1961).

Guy Goodwin-Gill, ao tratar da Convenção de 1951, demonstra a fragilidade de determinados pontos do referido instrumento legal e sua inadequação em face dos “novos refugiados”, como aqueles decorrentes da violência étnica ou de gênero, não englobando também os deslocados internos e sendo insensível aos problemas de segurança, como terrorismo e o crime organizado. Além disso, para o autor, a Convenção é silente no tocante à regulamentação de algumas questões importantes, como o movimento em massa de refugiados, as especificidades da cooperação internacional e a promoção das soluções para aqueles que possuem o *status* de refugiados. Apesar das pessoas deslocadas internas não serem reconhecidas pelos instrumentos internacionais como refugiadas e a sua problemática ser tratada fundamentalmente sob a óptica da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, o Alto Comissariado reconhece que essa problemática é motivo de relevante preocupação humanitária, haja vista que suas motivações são, frequentemente, similares aos de fluxos de refugiados (GOODWIN-GILL, 1997).

## **1.2 Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967**

Em 1967, foi adotado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, o qual eliminou as limitações geográficas e temporais constantes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. O referido Protocolo foi firmado com a finalidade de promover a aplicação da proteção conferida pela Convenção a outros indivíduos que não se enquadrassem na condição de refugiados em razão dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e que não fossem exclusivamente provenientes da Europa (ONU, 1967).

O Protocolo é composto por onze artigos, dentre os quais há a previsão expressa de cooperação das autoridades nacionais com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e dever da agência em fornecer informações e dados estatísticos sobre a condição dos refugiados, a aplicação do Protocolo e sobre as leis, regulamentos e decretos que possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados (artigo 2º) (ONU, 1967).

O Protocolo de 1967 foi promulgado internamente com o Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972, tendo sido superada a limitação temporal. Quanto à barreira geográfica, essa foi derrubada somente em 19 de dezembro de 1989, por meio do Decreto n. 98.602. Pelo Decreto n. 99.757, de 1990, o governo brasileiro retirou as reservas aos arts. 15 e 17 da

Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, sendo derrubadas as restrições quanto ao direito de associação e exercício de atividade profissional assalariada aos refugiados (RAMOS, 2018).

A despeito dos avanços trazidos pela adoção do Protocolo de 1967, não houve a abordagem da temática de definição de refugiado:

Apesar desses dois avanços significativos, a adoção do Protocolo de 67 não trouxe à tona a discussão sobre a definição de refugiados, mantendo-se a limitação da sua caracterização por violações de direitos civis e políticos. Tal fato se deveu ao medo dos Estados desenvolvidos de uma ampliação do número de refugiados, o que não atendia aos seus interesses na época, e poderia, de fato, ocorrer uma vez que a Assembléia Geral da ONU era, nesse momento, dominada por Estados em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo. Desse modo, optou-se pela aprovação de um documento curto que se limitava a revogar as reservas e que não propiciava a discussão material do tema. (JUBILUT, 2007, p. 88)

Ressalta-se a evolução das discussões sobre o instituto de refúgio, que passou a contemplar cada vez mais situações além daquelas previstas pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Além das limitações geográficas e temporais presentes na Convenção dos Refugiados em 1951 e no Protocolo de 1967, muitas críticas seguem sobre a sua pretensão de universalidade, que negligencia, em demasiado, questões de gênero (FIDDIAN-QUASMIEH, 2014), além de raça e classe, contribuindo para a criação de um "mito da diferença" de que o refugiado "normal" seria homem, branco e anti-comunista (CHIMNI, 1998), papel não preenchido pelos refugiados de países do sul.

### **1.3 Declaração de Nova York**

A chamada Declaração de Nova York para refugiados e migrantes foi aprovada em 19 de setembro de 2016 pelos 193 membros da Assembleia Geral da ONU com o propósito de melhorar a proteção e a gestão dos movimentos de migrantes e refugiados, um ano após a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na qual já haviam sido reconhecidas as contribuições positivas dos imigrantes e refugiados para o crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável dos países de origem e de destino. Nesse sentido, a declaração concedeu um mandato ao Alto Comissariado da ONU para os Refugiados para propor à Assembleia Geral, em 2018, um pacto mundial que teria dois eixos: definições de respostas diante do problema e um programa de ação (ACNUR, 2016).

Nesse documento, os países membros manifestaram a vontade política de proteção dos direitos dos refugiados e migrantes, de salvaguardar vidas e partilhar os encargos havidos com

os grandes fluxos de deslocamentos em escala global. “Os pontos abordados na Declaração incluem negociações para a realização de uma conferência internacional e a adoção de uma nova agenda, no ano de 2018, chamada de Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada” (CERQUEIRA, 2018) e Regular e, no ano de 2019, Pacto Global para Refugiados.

Na introdução da referida carta política, afirma-se que o mundo é um lugar melhor pela contribuição dos migrantes, e que os benefícios e as oportunidades advindos de uma migração segura, ordenada e regular são cruciais e, geralmente, subestimados, na medida em que os deslocamentos forçados e a migração irregular em largas proporções constituem desafios complexos (ONU, 2016).

A Declaração de Nova York possui dois anexos, um que aborda o tratamento específico da questão relativa aos refugiados (Anexo I), e outro sobre os encaminhamentos para a formalização do Pacto Global de Migrações (Anexo II). O seu texto afirma que, “embora o tratamento seja regido por marcos legais separados, os refugiados e os migrantes possuem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais” (ONU, 2016).

A despeito da Declaração de Nova York abordar pactos a serem preparados separadamente – o Pacto Global de Refúgio e o Pacto Global da Migração –, Baeninger (2018) afirma que o refúgio compõe a dinâmica global das migrações internacionais no planeta. Ademais, a Declaração de Cartagena põe a América Latina em posição de destaque no cenário global, demonstrando que a região possui muito a agregar ao debate do acolhimento do refúgio no mundo. A complexidade dos processos e dinâmicas extrapolam a dualidade e dicotomia havida entre deslocamentos “forçados, econômicos e voluntários”, a partir do estabelecimento de novas questões, como as dos refugiados ambientais. “Assim, na diversidade e heterogeneidade de processos migratórios não é possível assumir categorizações tão fechadas e com perspectivas protetivas tão díspares, principalmente quando temos uma série de situações comuns que devem ser protegidas” (BAENINGER, 2018, p. 18).

#### **1.4 Pacto Global sobre Refugiados – Agenda 2030**

Enquanto a Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada no ano 2000, negligenciou o papel da migração internacional na definição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável ressaltou os aspectos multifatoriais da migração internacional para o desenvolvimento global. A introdução da Agenda 2030 reafirma explicitamente a relevância da migração internacional

para o cenário global, convidando os Estados Membros ao fortalecimento da cooperação internacional com o objetivo de assegurar uma migração segura, ordenada e regular, com pleno respeito aos direitos humanos e ao tratamento humano dos migrantes, independentemente de seu estatuto de migração e de refugiados e pessoas deslocadas internamente.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) abrangentes e 169 metas, das quais oito incluem questões diretamente vinculadas à migração internacional. Essas metas ODS podem ser divididas em três categorias. Primeiro, metas relacionadas à governança da migração. A meta 10.7 é a meta ODS mais específica do governo para a migração e tem como objetivo facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura e responsável de pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem administradas. A meta 8.8 reconhece os direitos e proteções dos trabalhadores migrantes. Enquanto isso, para promover a governança da migração orientada por dados e bem informada, a meta 17.18 exige maior capacidade dos países em desenvolvimento de fornecer dados desagregados, inclusive por *status* de migração (UNITED NATIONS, 2019, p. 55).

Os princípios regentes que sustentam a Agenda 2030 constituem uma base sólida para a proteção dos direitos humanos. A Declaração indica, de forma implícita e explícita, a necessidade de inclusão dos refugiados na agenda global:

- O parágrafo 4 assegura “que ninguém será deixado para trás e que as metas serão cumpridas para **todas as nações, povos e segmentos da sociedade**”.
- O parágrafo 23 afirma que “Aqueles cujas necessidades são refletidas na Agenda incluem todas as crianças, jovens, pessoas com deficiência (das quais mais de 80% vivem na pobreza), as pessoas que vivem com HIV/AIDS, idosos, povos indígenas, **refugiados, deslocados internos e migrantes**. Decidimos tomar medidas e ações mais eficazes, em conformidade com o direito internacional, para remover os obstáculos e as restrições, reforçar o apoio e atender às necessidades especiais das pessoas que vivem em áreas afetadas por emergências humanitárias complexas e em áreas afetadas pelo terrorismo”. (ACNUR, 2021)

Em 2019, o Pacto Global sobre Refugiados foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o apoio de 181 países. O documento apresentou um paradigma abrangente de resposta ao refúgio e constitui parte integrante da Agenda 2030. Tanto as pessoas refugiadas quanto as comunidades de acolhida são contemplados por este instrumento para que se beneficiem desse apoio. O referido instrumento implementou o Fórum Global sobre Refugiados, oportunidade em que os Estados e outros atores se reúnem a cada quatro anos a fim de dividir boas práticas e contribuir com suporte financeiro, experiência técnica e

compartilhamento de políticas para o alcance dos objetivos do Pacto Global. O instrumento prevê um apoio mais previsível e sustentável para:

- aliviar as pressões sobre os países que acolhem refugiados;
- propiciar meios para que os refugiados se tornem autossuficientes;
- ampliar o acesso ao reassentamento de refugiados em outros países e outras vias complementares;
- apoiar os países de origem dos refugiados para que eles possam regressar em segurança e com dignidade. (ACNUR, 2020)

Portanto, a despeito da ausência de caráter vinculativo, o Pacto Global sobre Refugiados constitui um importante instrumento para fortalecimento das respostas relacionadas aos crescentes fluxos de deslocamentos forçados em escala global.

## **2. INSTRUMENTOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

### **2.1 Convenção Africana de 1969**

A União Africana (U.A.), organização internacional regional do continente africano, foi a primeira a abarcar, em tratados específicos, as definições ampliadas em relação ao clássico conceito de “refugiado”, previsto na Convenção de 1951. A referida ampliação se deu em dois diferentes âmbitos: na definição de refugiado e no tocante às pessoas deslocadas internas (PEREIRA, L., 2017, p. 223).

Embora o Protocolo de 1967 tenha trazido um avanço quanto à aplicação do conceito tradicional de “refugiado”, diante do fim da reserva temporal e da impossibilidade de adoção da reserva geográfica, os grandes fluxos de refugiados na África atestavam a necessidade de criação de uma nova definição.

A Convenção Africana de 1969 entrou em vigência em 20 de janeiro de 1974, após o cumprimento do descrito em seu artigo 11 (a vinculação de 1/3 dos países pertencentes à U.A). Atualmente, possui 46 Estados Membros, tendo a última assinatura sido realizada em 19 de maio de 2016. O referido documento prevê as razões de perseguição ou motivações aptas a ensejar o seu fundado temor, e, conseqüentemente, o deslocamento forçado transfronteiriço de refugiados ou grupos de refugiados, sendo “agressão exterior, ocupação, domínio estrangeiro ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública em parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade” (AFRICAN UNION, 1969, tradução nossa).<sup>38</sup>

Ademais, a expansão do rol de motivações de perseguição da União Africana aplicável

---

<sup>38</sup> external aggression, occupation, foreign domination or events seriously disturbing public order in either part or the whole of his country of origin or nationality.

aos indivíduos deslocados internos ocorreu mediante a adoção, em 23 de outubro de 2009, da Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internas na África, também conhecida por Convenção de Kampala. Em seu artigo 1, k, as pessoas deslocadas internas são definidas como os indivíduos ou grupos de indivíduos que tiveram que deixar o seu país, devido aos impactos dos efeitos de conflito armado, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não cruzaram uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

Além da definição ampliada de “refugiado”, que propiciou um *standard* de proteção a esse grupo, “a Convenção Africana incorporou formalmente o princípio do *non-refoulement* ao contrário da Convenção de 1951, que limita a aplicação do princípio a pessoas que não cometeram os crimes previstos no art. 1 (f), referentes às cláusulas de exclusão da condição de refugiado” (SARTORETTO, 2018, p. 125).

Portanto, infere-se que a Convenção Africana apresenta um conceito de “refugiado” de considerável abrangência e dimensão humanitária, coerente com as demandas de proteção dos deslocados forçados na África, especialmente diante do contexto histórico, social e econômico da região, “a qual foi (e ainda é) marcada por reiteradas e duradouras guerras civis, bem como por movimentos de independência e autodeterminação dos povos, acontecimentos esses catalizadores de grandes fluxos migratórios de refugiados” (PEREIRA, L., 2017, p. 223).

## 2.2 Declaração de Cartagena de 1984

A Declaração de Cartagena objetivou complementar dois documentos sobre o refúgio: a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967. Apesar dos referidos instrumentos legais terem sido fundamentais para o estabelecimento do conceito de “refugiado”, não havia a compatibilidade de seus textos com a realidade política e jurídica vivenciada pela América Latina e pelo Caribe na década de 80.

A Declaração ampliou a abrangência das motivações que ensejariam o amparo pelo regime aplicável aos refugiados, de modo que, para Betts, a América seguiu, em 1984, o exemplo da União Africana:

quando a Organização dos Estados Americanos (OEA) acordou a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, expandindo sua definição regional para incluir pessoas ameaçadas por ‘violência generalizada, agressão externa, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública. (BETTS; COLLIER, 2017, p.40, tradução nossa)<sup>39</sup>

<sup>39</sup> When the Organization of American States (OAS) agreed the Cartagena Declaration on Refugees, expanding

Assim, quando a condição de refúgio prevista na Convenção de 1951 não abrangeu os indivíduos desamparados devido aos conflitos em andamento na América Central, criou-se o instrumento da Declaração de Cartagena, em 1984.

Ademais, a Declaração enfatizou, em sua quinta, décima segunda e décima terceira conclusões, respectivamente, que os Estados devem cumprir com o disposto no princípio do non-refoulement, com o caráter voluntário do repatriamento e da reunião familiar. Na sexta conclusão, restou estabelecido que os acampamentos de refugiados localizados em zonas fronteiriças devem ser transferidos para o interior dos países. Nesse sentido, na sétima conclusão, foi destacada a questão dos ataques militares a acampamentos de refugiados. Na nona, abordou-se a temática dos deslocados internos, solicitando aos governos e às organizações internacionais assistência e proteção a esses indivíduos. Além disso, ressaltou-se, na sexta e na décima primeira conclusões, a necessidade de promoção de integração dos refugiados na comunidade local e na economia do país, a fim de fomentar a criação de empregos para garantir a autossuficiência dos refugiados (ACNUR, 1984).

Acerca da ausência de caráter vinculativo da Declaração de Cartagena de 1984 e sua relevância para o Direito Internacional dos Refugiados, assevera Luciana Diniz Durães Pereira:

Apesar de não ser um documento dotado de força jurídica vinculante perante o D.I., por se tratar de norma de *soft law*, a Declaração de Cartagena foi extremamente relevante para a evolução da proteção aos refugiados e às pessoas deslocadas internas nas Américas. Estabeleceu-se como modelo normativo paradigmático a ser perquirido pelos Estados, constituindo-se como texto orientador, como guia à feitura e publicação de leis nacionais sobre o refúgio. Por assim ser, sua importância política é ímpar para a região, sobretudo porque, até aquele momento, esta era despida de instrumento de tamanha envergadura sobre a temática. (PEREIRA, L., 2017, p. 226)

A Declaração de Cartagena foi elaborada com o intuito de consolidar uma recepção hospitaleira e aberta aos refugiados, com foco na proteção e nos desafios humanitários enfrentados pela América Central. Instrumento de grande relevância aos Estados da América Latina e ao Caribe, a Declaração demonstra sua importância frente às violações dos direitos humanos, especialmente no enfrentamento da problemática dos refugiados conforme a demanda local. A Declaração de Cartagena como um instrumento jurídico mais sensível à condição de refúgio na América Latina e Caribe impacta a vida de milhares de pessoas na América Central e do Sul. “Isso se dá, pois, aqueles que buscam refúgio estão em uma das

---

its regional definition to include people threatened by ‘generalized violence, foreign aggression, internal conflicts, massive violation of human rights or other circumstances which have seriously disturbed public order’.

mais precárias situações a que fica sujeito o ser humano: a de extrema vulnerabilidade, distante de tudo que se conhece e do que habitualmente sustenta suas relações e sua estrutura emocional e afetiva” (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

Em observância à tradição da América Latina em reunir esforços para a solução de problemas regionais que afligiam a localidade e em razão do décimo aniversário da Declaração de Cartagena, foi editada a Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados Internos, em 1994. Essa declaração foi fruto da necessidade de tratamento da temática dos deslocados internos e o Colóquio que culminou no referido instrumento legal objetivou a reavaliação da Declaração de Cartagena.

Para fins da Declaração de San José, os deslocados internos são os indivíduos obrigados a deixar seus lares a fim de evitar os efeitos decorrentes de um conflito armado, a ocorrência de violência generalizada, de violações aos direitos humanos e que permanecem no interior de fronteira internacionalmente reconhecida.

Da referida Declaração, pode-se inferir algumas conclusões, dentre as quais destacam-se as seguintes:

**Primeira.** Reconhecer a extrema importância da Declaração de Cartagena no tratamento das situações de refugiados que tiveram origem em conflitos ocorridos na passada década na América Central e, conseqüentemente, sublinhar a conveniência de recorrer à Declaração para encontrar resposta para os problemas pendentes e novos desafios surgidos na América Latina e nas Caraíbas em matéria de deslocamento [...]

**Décima oitava.** Registrar, com particular interesse, os esforços que estão a ser empreendidos pelo "Conselho Permanente sobre Deslocados Internos nas Américas" como fórum regional interagências que se dedica ao estudo e resolução dos prementes problemas que as pessoas deslocadas enfrentam dentro dos seus próprios países por motivos semelhantes aos que causam fluxos de refugiados. [...]

**Vigésima.** Fazer um apelo aos Estados para que recorram aos fóruns regionais existentes sobre questões como as relativas a assuntos econômicos, segurança e proteção do meio ambiente, com o objetivo de que sejam incluídos nas suas agendas temas relacionados com os refugiados, outras deslocções forçadas e migrações. (ACNUR, 1994)

Por fim, a Declaração de San José apresentou convergências havidas entre os sistemas de proteção da pessoa humana consagrados no Direito Internacional dos Refugiados, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário.

### 2.3 Declaração e Plano de Ação do México de 2004

Em 2004, no vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena, vinte países da América Latina se reuniram e aprovaram a Declaração e o Plano de Ação: Cartagena 20 anos

Depois ou Plano de Ação do México (PAM), a fim de promover o fortalecimento da Proteção Internacional dos Refugiados na região. O referido plano consistiu em uma resposta pautada na solidariedade internacional, na responsabilidade compartilhada e na cooperação regional com o fito de posicionar os países latino-americanos frente às tragédias humanitárias regionais. A criação do referido Plano se deu:

com o objetivo de analisar conjuntamente os principais desafios que enfrentava a proteção dos refugiados e de outras pessoas necessitadas de proteção internacional na América Latina e de identificar linhas de ação dentro dos princípios da Declaração de Cartagena, foram realizadas quatro reuniões consultivas preparatórias: em San José, Costa Rica, nos dias 12 e 13 de agosto; em Brasília, Brasil, nos dias 26 e 27 de agosto; em Cartagena das Índias, Colômbia, nos dias 16 e 17 de setembro e em Bogotá, Colômbia, nos dias 6 e 7 de outubro. Como resultado desses encontros, nos quais foi analisada a problemática dos refugiados em cada região, foram elaborados informes aprovados por consenso, que serviram de base para a elaboração da Declaração e do Plano de Ação do México, firmados em 16 de novembro de 2004, na cidade do México, por vinte países latino-americanos. (BARRICHELLO, 2009, p. 60)

Desse modo, o PAM apresentou três inovações para o atendimento à condição de refúgio a partir de soluções duradouras, na forma dos seguintes programas: Cidades Solidárias, Fronteiras Solidárias e Reassentamento Solidário (PAM, 2004). Nesse sentido, assevera Lima et al acerca da implementação do Plano de Ação do México:

O Programa de Cidades Solidárias promove a integração social e a autossuficiência de refugiados que vivem em áreas urbanas, permitindo-lhes exercer seus direitos sociais, econômicos e culturais. (...) O Programa de Fronteiras Solidárias pretende responder às necessidades humanitárias das pessoas da Colômbia e que estão em risco de deslocamento, bem como de colombianos que precisam de proteção que vivem nas áreas de fronteira internacional e vivem nas zonas fronteiriças (...) O Programa de Reassentamento Solidário é um programa regional de reassentamento criado como resposta aos maciços deslocamentos forçados devido aos conflitos na Colômbia e seus impactos nos países vizinhos. O programa prevê o reassentamento de refugiados localizados em países da região que estejam recebendo um volume expressivo de pessoas que fogem de conflitos e tragédias humanitárias, como é o caso de Equador, Costa Rica, Panamá e Venezuela. (LIMA et al, 2017, p. 150-151)

O PAM é composto por quatro capítulos. No primeiro constata-se a falta de exequibilidade e continuação de situações dispostas nas anteriores declarações, com a subsistência de situações de deslocamento forçado. O primeiro objetivo do PAM foi o de proporcionar:

o Desenvolvimento Teórico, que objetiva promover os estudos aprofundados sobre a proteção dos refugiados no contexto latino-americano, e em especial o seu caráter de vanguarda. O Fortalecimento Institucional prevê a capacitação e sensibilização de oficiais do Governo, a fim de garantir o acesso à proteção internacional de todos

aqueles que dela necessitam. Além disso, espera-se fortalecer as relações com organizações da sociedade civil, melhorando a recepção e assistência aos refugiados, especialmente nas zonas de fronteiras. (ACNUR, 2011, p. 2)

Ademais, o segundo capítulo do PAM abordou a proteção internacional para os refugiados e subdivide-se em duas frentes: a investigação e o desenvolvimento doutrinal e de formação e fortalecimento institucional do Direito dos Refugiados, o PAM:

propõe ações conjuntas entre o ACNUR, os órgãos de direitos humanos do sistema americano e as instituições acadêmicas e de investigação por meio da realização dos seguintes projetos: série de investigação jurídica sobre a proteção internacional dos refugiados na América Latina; elaboração de um manual sobre procedimentos e critérios de aplicação da definição de refugiado na Declaração de Cartagena; e elaboração de um glossário sobre conceitos e termos jurídicos do Direito dos Refugiados. (BARRICHELLO, 2009, p. 62)

O terceiro capítulo dedica-se às soluções duradouras para os refugiados, a partir da existência de uma tradição solidária de proteção na América Latina, reiterando a necessidade de cooperação internacional para implementar soluções efetivas e duráveis (ACNUR, 2011).

O quarto capítulo cuidou da instituição à nível nacional, regional, sub-regional e internacional dos mecanismos de promoção, execução, seguimento e avaliação do plano de ação (PAM, 2004).

#### **2.4 Declaração de Brasília sobre a proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas (2010)**

Em novembro de 2010, durante a celebração do sexagésimo aniversário do ACNUR, do Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, dezoito países latino-americanos se reuniram e assinaram a Declaração de Brasília para a Proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas. O instrumento legal reafirmou diversos compromissos estabelecidos pelos vinte países signatários do Plano de Ação do México, no ano de 2004.

A Declaração de Brasília reitera o enfoque regional do Plano de Ação do México, incentivando os Estados a:

- i) adotar mecanismos para enfrentar novas situações de deslocamento que não estejam previstas na Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967; ii) revitalizar os programas Fronteiras Solidárias, Cidades Solidárias e Reassentamento Solidário; iii) fomentar o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas na região; iv) alcançar soluções duradouras para os refugiados; v) responder aos novos desafios

relacionados com os fluxos migratórios mistos; vi) promover a adesão aos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos refugiados e apátridas; e vii) atender às necessidades de proteção das crianças separadas ou desacompanhadas. (LIMA et al, 2017, p. 45)

A Declaração de Brasília abordou os novos desafios trazidos pelos movimentos migratórios mistos em diversas regiões do continente latino-americano, a proteção das vítimas de tráfico de pessoas e a necessidade de revitalização de soluções duradouras, mediante a participação da sociedade civil. O compromisso dos países com a pauta do refúgio foi evidenciado pela adesão aos instrumentos internacionais, adoção de legislação e procedimentos para a sua implementação no âmbito nacional (ACNUR, 2013).

### **2.5 Declaração dos Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados (Declaração de Fortaleza) – 2012**

Em 23 de novembro de 2012, na XXXII Reunião de Ministros do Interior do Mercosul e Estados Associados, ocorrida em Fortaleza, pretendia a consolidação de procedimentos e princípios sobre os refugiados no bloco e decidiu-se pela adoção conjunta da Declaração dos Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados.

Ressalta-se que os membros atuais do Mercosul ampliado não participaram em sua integralidade da declaração em 2012. Isso decorre pelo fato de o Paraguai estar suspenso do bloco pela cláusula democrática, nos termos do disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia, tendo seu retorno se dado apenas em 2013, bem como Guiana e Suriname, países que ainda não estavam integrados ao Mercosul (somente assinaram o acordo em 17 de julho de 2015). Nessa perspectiva, a Colômbia, Equador e Peru não assinaram a declaração, a despeito da presença de seus representantes. Embora o referido instrumento seja denominado uma declaração do Mercosul ampliado e compartilhe anseios do bloco, somente assinaram a Declaração: Argentina, Brasil, Uruguai, Venezuela, Bolívia e Chile. A Declaração consolida alguns aspectos relevantes que trazem a reflexão acerca da procedimentalização do refúgio, tendo em vista que a maior parte dos ferramentais legais relativos aos refugiados já haviam sido implementados nos países do Mercosul (SANTOS, G.A.C., 2020, p. 149).

Desse modo, a declaração reafirma o comprometimento com o Princípio do *non refoulement*, bem como com o espírito de Cartagena, declarando “o MERCOSUL Ampliado como um espaço humanitário de proteção aos refugiados” (MERCOSUL, 2012). Nessa toada, colaciona-se trechos do referido instrumento legal, o qual prevê que:

(...) os refugiados não serão devolvidos, deportados ou expulsos ao território onde possam ser submetidos a atos de perseguição ou onde suas vidas, integridade física ou liberdades possam estar em risco em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública;  
 Que os Estados Parte do MERCOSUL e Associados não aplicarão a quem tenha sido reconhecido como refugiado por qualquer das Partes, medidas de retorno forçado a país onde sua vida, liberdade ou integridade física estejam ameaçadas por alguma das razões mencionadas no parágrafo anterior;  
 [...] A importância da implementação da definição ampliada de refugiado, contida na conclusão da Declaração de Cartagena, de 1984, como critério de inclusão mais amplo que os estabelecidos nos instrumentos internacionais vigentes. (MERCOSUL, 2012)

Portanto, a Declaração reafirma o princípio da não discriminação, destaca a necessidade da unificação familiar conforme a Convenção de 1951, bem como a necessidade do tratamento mais equânime aos refugiados nos casos de vulnerabilidades sobrepostas, e reforça o atributo da solidariedade do bloco e da agenda social em desenvolvimento aplicável aos refugiados (MERCOSUL, 2012).

## **2.6 Declaração e o Plano de Ação do Brasil (2014)**

Em 2014, foi realizado, em Brasília, o encontro ministerial Cartagena+30, organizado pelo governo brasileiro, o ACNUR e o Conselho Norueguês de Refugiados (NRC), ocasião em que foi assinada a Declaração do Brasil e o Plano de Ação: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe (ACNUR, 2014a). O evento contou com a participação de representantes e ministros de Estado de mais de 30 países da região, defensores públicos e cerca de 150 organizações da sociedade civil que tratam da temática dos refugiados, bem como organismos internacionais relevantes. O evento encerrou um processo extenso de consultas e negociações acerca do reconhecimento de novos desafios humanitários e proposições para o fortalecimento do sistema de proteção de refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e deslocados internos na América Latina e no Caribe. Desse modo, as recomendações adotadas serviram de elementos norteadores para a elaboração da Declaração do Brasil e do Plano de Ação (LIMA et al, 2017).

A Declaração do Brasil reiterou o compromisso da região em fortalecer a proteção internacional dos refugiados, deslocados e apátridas. Já o Plano de Ação apresentou medidas concretas para a atuação dos países. O referido plano contou com a participação de diversos

países, inclusive do Caribe, bem como incluiu na agenda novas questões, como o deslocamento em virtude de desastres naturais, mudanças climáticas e a apreciação das boas práticas na implementação de mecanismos de proteção complementar e a concessão de vistos humanitários para indivíduos que não se enquadrassem na condição de refugiadas.

Além dos avanços acima apontados, o Plano apresentou uma resposta integrada regional às demandas humanitárias do Triângulo Norte da América Central, diante do aumento de registros de cidadãos advindos de El Salvador, Honduras e Guatemala, que deixaram seus países em busca de proteção internacional ou se deslocaram no interior desses a fim de se manterem seguros e em razão das ações do crime organizado transnacional. Ademais, o Plano se comprometeu, ainda, em erradicar a apatridia na América Latina e no Caribe nos dez anos seguintes, reiterando os compromissos assumidos na Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas nas Américas de 2010 (ACNUR, 2014b).

### **3. INSTRUMENTOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS**

#### **3.1 Lei 9.474/97 – Estatuto do Refugiado**

A Lei 9.474/97 é reconhecida pelos avanços trazidos no tocante à proteção de refugiados. A legislação incorpora as orientações da Convenção de Genebra de 1951, do Protocolo de Nova Iorque de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984 e, portanto, apresenta-se como uma das mais avançadas relativamente ao alcance da definição de “refugiado” nesse período. Ademais, acerca dos direitos dos refugiados, a legislação também reafirma uma série de garantias abordadas nos instrumentos legais internacionais, que são fundamentais ao acolhimento desse grupo vulnerabilizado. Nessa perspectiva, assevera Jubilut sobre a legislação:

Verifica-se que a lei brasileira adota em várias passagens os mesmos critérios da Convenção de 51, como, por exemplo, os motivos caracterizadores do refúgio, que aparecem no artigo 1.º, I e II da referida lei, as hipóteses de exclusão da condição de refugiados, as hipóteses de cessação da condição de refugiado e a extensão do benefício ao grupo familiar. Contudo, no inciso III do artigo 1.º, o ordenamento jurídico brasileiro, como citado, vai além e adota uma definição ampliada, para entender a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator de reconhecimento do status de refugiado. Este fato constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados, pois, por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais, de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil. (JUBILUT, 2007, P. 190-191)

Além da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 estabelecer o procedimento e os requisitos

para o reconhecimento do *status* de refugiado, o referido instrumento legal criou um órgão administrativo competente para tratar da temática do refúgio: o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) (BRASIL, 1997).

O Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 resultou na redação do projeto de lei acerca do Estatuto dos Refugiados, elaborado em conjunto por representantes do ACNUR e do governo brasileiro. Posteriormente, transformado na Lei 9.474/97, foi enviado ao Congresso Nacional no fim do ano de 1996 e passou pelas Comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores (JUBILUT, 2007).

Sob o ponto de vista formal, a Lei 9.474/1997 revela-se estruturada e coesa, a partir da seguinte divisão: em seu Título I são apresentados os aspectos caracterizadores dos refugiados; já o Título II aborda o ingresso no território nacional e a solicitação do refúgio; o Título III determina as competências do Conare (órgão responsável pelo reconhecimento e concessão do *status* de refugiado); o Título IV estabelece as regras do Processo de Refúgio; o Título V cuida das hipóteses de expulsão e extradição; o Título VI trata dos casos de cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII se ocupa das soluções duráveis; e o Título VIII apresenta as disposições finais (BRASIL, 1997).

A lei brasileira difere-se da Convenção de 1951 ao incluir, em seu art. 3º, inciso III, além dos crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade, aqueles definidos em tratados e convenções internacionais (os crimes hediondos, participação em atos terroristas ou tráfico de drogas). Diante da ausência de estipulação pela Convenção de 1951, a lei brasileira apresentou as disposições do conceito de grave crime de direito comum. O Brasil reforçou o compromisso de proteção aos refugiados por intermédio da Lei 9.474/97 ao impedir a impunidade dos indivíduos violadores dos direitos humanos, direitos fundamentais, costumes e tratados internacionais, excepcionando do instituto do refúgio criminosos perpetradores de crimes internacionais, graves crimes de direito comum e atos contrários ao princípio das Nações Unidas (ROCCO, 2017, p. 154).

A lei brasileira, sob influência da Convenção de 51, incluiu as cláusulas de exclusão em seu artigo 3º, com o intuito de evitar proteger aqueles que não precisem ou não mereçam a proteção internacional e que, mesmo que se enquadrem na definição de refugiado do artigo 1º da Lei, não serão beneficiados por essa condição no país. O artigo divide-se em quatro incisos, mediante a classificação dos indivíduos em três grupos: a.1) Indivíduos que já usufruem de proteção ou assistência; b.2) Indivíduos que não precisam de proteção internacional; c.3) Indivíduos que não merecem a proteção internacional. Acerca da dinâmica da concessão de refúgio:

É comum que os fatos que possam incluir uma pessoa em um dos incisos do artigo 3º, sejam mencionados durante o processo de solicitação de refúgio, sendo por menção do próprio indivíduo durante entrevista; seja por checagens feitas pela Polícia Federal junto à INTERPOL e outros sistemas de informação; ou seja através de pesquisa feita por oficial do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ou advogado da Sociedade Civil responsável pelo caso. No entanto, se posteriormente à decisão do CONARE reconhecendo o status, forem descobertos fatos relevantes que enquadrem o indivíduo beneficiado às cláusulas de exclusão, a decisão que concedeu o status de refugiado deverá ser anulada. Cada um dos grupos será tratado com mais detalhes a seguir, esclarecendo e exemplificando os casos enquadrados em uma das cláusulas de exclusão. (JUBILUT, 2017, p. 147)

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adotar a definição ampliada de “refugiado” para entender a grave e generalizada violação de direitos humanos, o que ressalta o maior mérito da lei nacional acerca dos refugiados. Desse modo, resta evidenciada a vontade política no que tange à proteção dos direitos humanos das pessoas vítimas das mais diversas violações, de forma a estabelecer uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do país (JUBILUT, 2006, p. 31).

No tocante à entrada do refugiado no Brasil, no seu artigo 7.º, *caput*, a lei assevera a possibilidade de expressão do desejo de solicitar o refúgio a qualquer autoridade imigratória e a qualquer tempo e, no § 1.º desse mesmo artigo, preceitua a impossibilidade de se deportar quem solicite refúgio, ou seja, a adoção do princípio do *non-refoulement*, basilar do Direito Internacional dos Refugiados (BRASIL, 1997).

Ademais, a entrada irregular não obstaculiza a possibilidade de solicitação de refúgio, nos termos previstos no artigo 8.º. Tal garantia impede que os indivíduos sem documentação que se enquadrem nessa condição tenham a entrada no país inviabilizada. Destaca-se, ainda, que os procedimentos criminal e administrativo decorrentes de entrada ilegal ou irregular, os quais poderiam acarretar na deportação ou na expulsão do solicitante de refúgio, permanecem suspensos até a conclusão do pedido de refúgio, conforme disposto no artigo 10, *caput*, e parágrafos 1.º e 2.º

Em seu Título V, veda-se a extradição do refugiado e do solicitante de refúgio enquanto pendente processo para a concessão do refúgio. E, excepcionalmente, ou seja, nos casos de segurança nacional ou ameaça à ordem pública, estipula que será realizada a expulsão do refugiado do território nacional, ressalvado que ela não será feita para o Estado no qual a vida, a liberdade ou a integridade física do refugiado esteja em perigo.

O referido instrumento legal apresenta as hipóteses de cessação e de perda da condição de refugiado, em seus artigos 38 e 39, cuja diferença se dá pelo fato de, na cessação, a

condição de refugiado não ser mais necessária, haja vista que o indivíduo voltou a contar com a proteção de seu Estado de origem e/ou “de residência habitual (por exemplo, se o motivo do refúgio foi uma guerra civil e ela acabou), e essa ter um caráter punitivo, ou seja, o Brasil por algum ato do refugiado (por exemplo, a prática de ato contrário à segurança nacional) não quer mais oferecer a sua proteção a ele” (JUBILUT, 2007, p. 194).

No que se refere às soluções duráveis, não há inovação na lei nacional, tratando-se das três hipóteses: repatriação, integração local, reassentamento – previstas pelo sistema internacional de proteção aos refugiados.

Os pontos negativos da Lei 9.474/97 ressaltados por Jubilut (2007) são: a ausência de previsão expressa de acesso ao Poder Judiciário no tocante à elegibilidade da solicitação de refúgio e a ausência de referência expressa na Lei 9.474/97 dos direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, exclusivamente mencionados na Convenção de 1951, o que potencializa o risco diante de uma possível perda da validade da Convenção, posto que os refugiados ficariam desguarnecidos de proteção complementar até a adoção de novo sistema normativo internacional.

As presentes observações, breves e de caráter informativo, tem como foco o tema dos direitos dos refugiados:

Assim reconhecidos pela autoridade brasileira segundo (a) os principais instrumentos internacionais de alcance universal específicos ao tema e já absorvidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, (b) a baliza interpretativa constitucional para o tratamento do estrangeiro sob jurisdição nacional (art. 5º, caput, Constituição Federal), incluindo-se ao refugiado, assim como (c) a *lex specialis* doméstica relativa ao status ou a condição jurídica dos refugiados no Brasil, qual seja, a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. (LUZ FILHO, 2017, p. 173)

Como evidenciado, a lei nacional constitui uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, inovando ao estabelecer um “procedimento claro e sistematizado, por meio da criação do CONARE, de análise de solicitações de refúgio” (JUBILUT, 2007).

### **3.2 Lei 13.445/2017 – Lei de Migração**

A elevação do número de imigrantes no Brasil consolidou sua imagem de receptor de fluxos migratórios, em especial provenientes dos países latino-americanos, que antes se dirigiam, predominantemente, aos países do Norte (UEBEL; ABAIDE, 2017). Na América Latina, em 2017, as mulheres corresponderam a 50,7% do fluxo de migrantes (UNDESA, 2017). De forma geral, entre os anos de 2000 e 2017, o número de mulheres migrantes

creceu mais rápido do que o de homens migrantes (UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2017):

A intensificação dos fluxos imigratórios para o Brasil tem colocado para a sociedade civil e para o Estado a questão das políticas de acolhimento e integração dos imigrantes, na ordem do dia a necessidade de aprovação de uma nova lei migratória, que substituísse o Estatuto do Estrangeiro, considerado por estudiosos, por associações que trabalhavam com os imigrantes, e por agentes do Estado como uma lei autoritária e com uma visão do migrante muito perpassada pela ideologia de segurança nacional. (ASSIS, 2018, p. 610)

Nessa perspectiva, a Nova Lei de Migração foi sancionada no dia 24 de maio de 2017, com vetos, proposta sob o Projeto de Lei PLS 288/2013, pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, a qual dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o migrante. Essa nova lei substitui o antigo “Estatuto do Estrangeiro”, de 1980, época em que o Brasil ainda passava pelo regime militar. A antiga lei adotava uma postura de segurança nacional e de criminalização do “estrangeiro”, uma vez que os viam como uma potencial ameaça aos interesses do país, inclusive ao mercado de trabalho brasileiro. Enquanto a nova, se compromete com os princípios da não discriminação, do combate à xenofobia e da igualdade de direitos de trabalhadores imigrantes e nacionais (BRASIL, 2017).

Desse modo, houve a retomada da base principiológica, com o intuito de integrar o migrante nos moldes compactuados no direito brasileiro para que o tratamento seja dado baseado na concepção humanitária e de respeito dos direitos humanos.

A Nova Lei de Migração abarcou diversos avanços que passam desde a facilitação do processo de obtenção de documentos para permanência regular do imigrante no Brasil até o acesso ao mercado de trabalho regular e serviços públicos; do impedimento de prisão do imigrante por estar de modo irregular no país à permissão aos imigrantes de se manifestarem politicamente, associando-se em reuniões políticas e sindicatos. Ademais, salientou o referido dispositivo legal pelo repúdio expresso à discriminação e à xenofobia; e, por fim, pela institucionalização da política de vistos humanitários.

No artigo 14, que objetiva explicar o processo de visto temporário, fala-se sobre o imigrante que “venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado” (BRASIL, 2017). Em sua alínea primeira, o item c) estabelece a situação de acolhida humanitária como possibilidade de visto temporário, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo define o termo, qual seja, relacionando-o:

[...] ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente

instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017)

Essa definição remete, claramente, ao refugiado – além do apátrida –, considerando o próprio conceito presente na Lei 9.474/97. A mesma acolhida humanitária, inclusive, é utilizada no artigo 30 para definir uma das possibilidades de residência (em sua alínea I, c) e abordar explicitamente a situação do refugiado (em sua alínea II, e).

Outrossim, o §4º do art.31 faz referência ao solicitante de refúgio, o qual fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta à sua solicitação. Além disso, a lei prevê também a hipótese de reunião familiar, ou seja, também serão concedidos visto ou autorização de residência ao cônjuge, filho, ascendente, descendente e irmão do beneficiário de autorização de residência, para preservar a união familiar (art. 37) (BRASIL, 2017).

O art. 38 da Lei aborda a fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira, mediante um evidente controle de corpos. Nessa perspectiva, “a sociogênese da mobilidade humana deve ter contribuído para o processo civilizador de longa duração (campo especial da biopolítica, com o empoderamento do aparelho do Estado na regulação da reprodução dos corpos)” (FAZITO; ZAPATA, 2018, p.228). Ademais, as novas interações sociais aplicadas às distâncias apresentadas implicam em regulação das novas sensibilidades corporificadas (da área anatomopolítica, que pode ser exemplificada pelos asilados que colocam em risco sua vida e integridade, ao adquirirem propositalmente uma doença com o objetivo de sensibilizar os agentes públicos à concessão do visto humanitário) (FOULCAULT, 2016). Neste sentido, asseveram Zapata e Fazito:

Assim, podemos identificar nas migrações uma sociogênese específica e reguladora dos corpos, emoções e afetos cotidianos que se estabelecem e se vinculam durante o longo processo civilizador das sociedades, pois os deslocamentos organizados em um “projeto migratório” põem em contato diversas fontes individuais e coletivas de produção das sensibilidades, enraizadas num território em construção e, portanto, indefinido e em constante transformação. (FAZITO, ZAPATA, 2018, p.228).

A admissão ou a entrada condicional se apresenta como outra categoria de ingresso no País, além da entrada regular e da admissão excepcional (Art.40). Salienta-se que em observância à orientação interpretativa vinculante, que o Art. 3º, inciso V, da Lei estabelece "a promoção da entrada regular e da regularização documental" como princípio de política migratória brasileira. O preceito legal se aplica aos casos de entrada condicional, de forma a

obrigar não somente a autoridade de fiscalização ou de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira ou tribunais na hipótese de apreciação de litígios. Ademais, o princípio prescreve a conduta de terceiros, como transportadores ou agentes em casos relativos à entrada condicional, no entanto, com eficácia limitada no tempo e no espaço (BRASIL, 2017). A modalidade da entrada condicional estava prevista no revogado Estatuto do Estrangeiro como alternativa indireta de ingresso de "clandestinos e impedidos", sendo que havia a responsabilidade objetiva de empresa transportadora quanto à sua saída e/ou sua manutenção no Brasil (Art.27 do Estatuto do Estrangeiro).” (BRASIL, 1980)

O Art. 41 indica o cunho residual, e concomitantemente transitório, dessa forma de admissão, referindo-se, pois, à possibilidade de entrada no país de indivíduos que não “preenchem os requisitos de entrada regular (ou 'ordinária'), desde que sob a condição da assinatura ou celebração de um termo de compromisso por parte da empresa transportadora ou de seu agente relativamente a despesas com a permanência e repatriação do viajante.” (FRIEDRICH, 2020, p. 206-207). No tocante ao alcance da norma e aos seus efeitos pragmáticos, o dispositivo legal em análise deve observar o disposto nos Arts. 49 e seguintes da Lei, que considera a repatriação medida administrativa de devolução da pessoa migrante ao seu país de procedência ou de nacionalidade

Outro ponto que merece destaque é a previsão de proibição de aplicação da medida de repatriação ao indivíduo em situação de refúgio. Nesse sentido, o art. 49, §4º garante que o refugiado não será devolvido administrativamente ao país de procedência ou de nacionalidade e, nem mesmo, à país ou região que possa representar risco à vida, à integridade física ou à liberdade do indivíduo. Ademais, o beneficiário de refúgio não poderá ser extraditado (art. 82 - alínea IX da Lei 13.445/2017) e a Lei de Migração deverá ser aplicada juntamente com a Lei 9.474/97 nas situações que envolvem refugiados e solicitantes de refúgio (art. 121 da Lei 13.445/2017) (BRASIL, 2017). Nesse sentido, observa-se que as sutilezas linguísticas utilizadas para tratar das situações de impedimento revelam flagrantes violações de direitos.

Em relação à naturalização, um aspecto positivo introduzido pela Lei 13.445/17 é aquele disposto no artigo 65, III, relativo à língua. Obviamente, em um cenário em que se preza pelos Direitos Humanos, cada situação deve ser analisada, tendo em vista as especificidades dos sujeitos. No caso dos refugiados, a mudança abrupta de país não os permite obter estudo prévio de língua portuguesa. Mesmo após quatro anos vivendo no Brasil, a prova da língua não pode ser fundamentada com caráter técnico gramatical rebuscado, sendo que, em casos de conflito linguístico forte (como no caso dos sírios que vêm ao país), não será possível conseguir nota condizente com o exigido.

A despeito do evidente avanço legal, muitas críticas foram estabelecidas às portarias e decretos que regulamentam a referida lei (Decreto 9.199/2017 e a Portaria 666/2019). As controvérsias relativas ao processo político e jurídico de implementação da lei ao final de 2017 decorreram da regulamentação inicial por um “decreto presidencial 9.199/17 que alterou diversos artigos originais da Lei, lançando ambiguidades interpretativas passíveis de questionamento jurídico futuramente, e criou condicionalidades imponderáveis para a implementação de vários dispositivos previstos em Lei.” (ZAPATA; FAZITO, 2018, p. 226). Nesse sentido, assevera Ramos:

A regulamentação da nova lei causou-nos perplexidade e grande apreensão. Submetido a uma brevíssima consulta pública que durou não mais do que alguns dias, o texto do Regulamento foi alvo de numerosas críticas formuladas por especialistas, entidades sociais e instituições que se ocupam do tema em nosso país. Malgrado a plena pertinência jurídica, técnica e política de tais críticas, elas foram ignoradas pelo Poder Executivo. Caberia perguntar qual o sentido de uma consulta pública realizada nestas condições. Ao longo de mais de três centenas de artigos, o Decreto que regulamenta a nova lei, Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, é visivelmente alheio ao debate que acompanhou o longo processo de elaboração do novo diploma, transcorrido sobretudo ao longo dos últimos dez anos, e não é exagero dizer que ele desvirtua o espírito da nova lei. (RAMOS, 2017)

A Portaria 666/2019 possibilitava a deportação mesmo sem a presença de condenação criminal. Ademais, ressalta-se que a autoridade migratória não possui competência para analisar e julgar eventuais indícios de envolvimento em atos criminosos. Ao criar um mecanismo arbitrário de restrição da livre circulação, a Portaria viola a Lei de Migração que prevê que a migração não pode ser criminalizada, e também é ambígua quando afirma respeitar o direito de refúgio (QUINTANILHA, 2019). Nesse sentido, a Portaria dispunha sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Em seu art. 3º, havia a previsão do prazo de 48 horas contados da notificação para a apresentação de defesa, ou deixar o país de forma voluntária, no caso de pessoa sobre quem recaia a medida de deportação de que trata essa Portaria (BRASIL, 2019).

Desse modo, conforme aduz Greco (2019), a Portaria 666/2019 se vale de conceitos indeterminados, abertos, vagos, genéricos e abstratos, especialmente no tocante ao art. 2º, incisos I, II, III, IV e V, ao definir “pessoas perigosas para a segurança do Brasil”:

I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; IV - pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil; e V - torcida com histórico de violência em estádios. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, as expressões “pessoas perigosas para a segurança do Brasil” e “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” careciam de maior precisão terminológica, a fim de se evitar arbitrariedades, desvio de finalidade, perseguições e excesso de poder, em observância à segurança jurídica e a liberdade de locomoção (GRECO, 2019):

Além disso, poderia a Portaria levar em conta a condição especial das pessoas solicitantes de refúgio e/ou refugiadas que merecem um tratamento diferenciado que tem como arquétipo os princípios do *non-refoulement* (vedação ao rechaço), da não criminalização da migração que consagre a dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade justa e solidária, a prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, bem como a igualdade entre brasileiros e estrangeiros na forma dos arts. 1º, III; 3º, I e IV; 4º, II, VIII, 5º, caput, todos da Constituição da República de 1988 o que poderia trazer pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade aos arts. 1º; 2º, §§ 3º e 6º; 3º, caput, e § 2º; 4º, caput, 5º, caput, parágrafo único; 7º, parágrafo único da Portaria nº 666/2019. (GRECO, 2019, p. 8)

Após duras críticas, à Portaria 666/2019 foi revogada e substituída pela Portaria 707/2019. No entanto, a referida revogação não sanou todas as ilegalidades apresentadas pelo instrumento normativo. A substituição da Portaria 666 por outra de equivalente teor demonstrou que o Ministro da Justiça se coloca acima das leis, ao arremetimento da Constituição e da Lei de Migração:

A nova portaria é igualmente ilegal e inconstitucional, representando um risco às garantias e liberdades, uma vez que abre espaço para arbitrariedades (...). A medida extrapola os procedimentos já bastante restritivos sobre deportação e expulsão previstos na Lei de Migração e é uma afronta à presunção de inocência prevista na Constituição. O fundamento de qualquer Constituição democrática é que todos devam ser tratados igualmente perante a lei como inocentes, até que se prove o contrário. (QUINTANILHA, 2019)

Até muito recentemente (início de 2018), com as primeiras disposições e atos da Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que substituiu o antigo, obsoleto e anacrônico Estatuto do Estrangeiro (Lei 8.615/1980), era proibido o exercício de organização e participação política de estrangeiros no Brasil. Com a Nova Lei de Migração têm-se aberto um novo campo político aos imigrantes e refugiados, em uma conjuntura beneficiada certamente pela criação dos Conselhos Municipais de Migrantes e pela ampliação e diversificação das associações de imigrantes e refugiados, bem como autorizada a livre associação dos estrangeiros, antes vedada.

Conforme o Estatuto do Estrangeiro, vigente até o ano de 2017, um imigrante poderia ser extraditado em razão de “vadiagem” ou “mendicância.” A Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017), no Art. 83, possibilita a extradição do imigrante apenas em duas circunstâncias: a) quando cometer crime no território do estado que solicitar a sua extradição; e b) quando

estiver respondendo a processo investigatório ou tiver sido condenado em seu país de origem. Em vez de extraditar, a Lei de Migração garante “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social” (Art. 3, inciso XI). Ademais, a Lei 13.445/17 ampliou a regularização migratória, criou novas categorias de residência, simplificou procedimentos para a obtenção da residência no Brasil e facilitou a contratação formal de trabalhadores imigrantes, mediante a inclusão laboral e produtiva, por meio de políticas públicas.

A legislação brasileira reconhece também o direito do refugiado de pleitear a reunião familiar, isto é, o direito de trazer sua família ao Brasil a fim de viver em unidade familiar, por meio da concessão de visto temporário para reunião familiar, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. O regulamento do visto e da autorização de residência para a reunião familiar foram regulamentadas na Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. Ademais, resta prevista ainda a possibilidade de se estender os efeitos da condição de refugiado aos familiares, desde que cumpridos os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.474, de 1997, e da Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018 do CONARE.

A partir da análise dos dispositivos legais da Lei 13.445/17, foi estabelecida a reflexão acerca da relação havida entre o fenômeno do deslocamento forçado feminino e a Lei de migração, especialmente no tocante aos artigos 37 (reunião familiar), 38 e seguintes. Nesse contexto, foi observado que os processos de reunião, formação e dispersão familiar ressaltam ainda mais as vulnerabilidades de mulheres deslocadas em virtude de guerras, conflitos civis e fenômenos ambientais. Diversos são os exemplos de mulheres deslocadas que em razão da perda de companheiro tornaram-se chefes de família e tiveram que prover o sustento de sua prole – a família como processo. Isso porque, muitas vezes, o homem era o principal mantenedor do seio familiar. Nesse sentido, em sociedades patriarcais os papéis de gêneros são delimitados, ficando as mulheres incumbidas dos trabalhos de cuidado e os homens do sustento da família. Essa constatação é relevante diante da análise da realidade brasileira na qual a população refugiada é em sua maioria masculina. Neste sentido, o Relatório Refúgio em Números demonstrou que 62% das pessoas que vieram ao Brasil por reunião familiar eram do sexo feminino, sendo apenas 38% do sexo masculino e que 52% eram adultos entre 19 e 59 anos enquanto 47% eram crianças menores de 18 anos (CONARE, 2016).

### 3.3 Lei 13.684/2018 – Lei de Assistência Emergencial de Imigrantes no Brasil

A Lei 13.684/2018 definiu as ações de assistência emergencial aos indivíduos em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. O referido instrumento legal teve origem no Projeto de Lei de Conversão (PLV) 13/2018, decorrente da Medida Provisória (MPV) 820/2018, aprovada pelo Senado no dia 12 junho de 2018 (SENADO FEDERAL, 2018).

A edição da Medida Provisória decorreu da situação de calamidade vivenciada por Roraima e que também assolava o Acre, em razão da insuficiência econômica e estrutural dessa região para acolher esse considerável fluxo migratório. Nesse sentido, dentre outras medidas, consagrou-se a possibilidade de mobilidade, contempladas a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento de tais pessoas (art. 5º, X). Ademais, a Lei 13.684/2018 apresentou relevantes definições no tocante aos beneficiários das medidas nela dispostas. Ressalta-se que suas disposições são aplicáveis a outras situações, como o caso do fluxo de haitianos para o Acre, cujo auge foi entre 2012 e 2015 (PASSOS; LIMA; MACHADO, 2020, p. 15).

Assim, a lei mencionada define a situação de vulnerabilidade como a “condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária” (art. 3º, I). (BRASIL, 2018).

A referida lei condiciona a execução das ações assistenciais à disponibilidade orçamentária. As ações e serviços de saúde e segurança pública são as prioridades para a aplicação dos recursos. O texto legal autoriza, ainda, o aumento do repasse de recursos da União aos fundos estaduais e municipais de saúde, educação e assistência social dos entes afetados, posteriormente à aprovação de crédito orçamentário (BRASIL, 2018).

A Lei 13.684/2018, em seu artigo 4º, estabelece a necessidade de articulação de ações integradas a serem desenvolvidas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa. Ressalta-se, ainda, que existia um artigo que instituía uma espécie de cota de recepção de imigrantes por estado ou município, que foi vetado em razão da contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade por violar o direito à locomoção (SENADO FEDERAL, 2018).

## PARTE III

### 1 INTERFACE ENTRE GÊNERO E REFÚGIO: PODE A REFUGIADA FALAR?

As guerras, conflitos armados e outras formas de perseguição e violência, bem como questões socioeconômicas e climáticas ao redor do mundo resultaram no aumento do número de mulheres migrantes e deslocadas de modo forçado e em condição de vulnerabilidade. Desse modo, os atuais desafios de proteção às mulheres refugiadas são enormes. Nesse sentido, dados revelam que cerca da metade das pessoas deslocados forçados no mundo são mulheres e crianças, espalhadas por mais de cem países (ONU MULHERES, 2021).

Nos lugares mais afetados pelos conflitos e crises, mulheres deslocadas continuam a viver em extrema vulnerabilidade, elas frequentemente sofrem inacreditáveis violações de direitos humanos e são mantidas marginalizadas, incapazes de tomar decisões sobre suas vidas e de suas comunidades. (NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, 2018, tradução nossa)<sup>40</sup>

As condições de vulnerabilidade das mulheres demonstram a maior suscetibilidade às violações dos seus direitos, das mais diversas ordens. Nesse sentido, assevera o ACNUR que a violência sexual e de gênero é um fenômeno generalizado no mundo:

O termo se refere a qualquer ato lesivo perpetrado contra a vontade de uma pessoa e que se baseia em diferenças socialmente atribuídas (gênero) entre homens e mulheres. Este tipo de violência inclui atos que infligem sofrimento e/ou danos físicos, mentais e sexuais, ameaças de tais atos, coerção e outras privações de liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada. (ACNUR, 2011, tradução nossa, p. 6)

Segundo dados do ACNUR, as violações aos direitos das mulheres deslocadas são frequentes, decorrentes da vulnerabilidade e da miséria de uma caminhada em busca da paz.

Em algumas sociedades, mulheres e meninas enfrentam discriminação e violência todos os dias, simplesmente por causa do seu gênero. Uma tarefa comum como coleta de água ou ir ao banheiro pode colocá-las em risco de violação ou abuso. Em tempos de deslocamento, esse problema aumenta. As mulheres e as meninas constituem cerca de 50 por cento de qualquer população de refugiados, deslocados internos ou apátridas, e aquelas que não estão acompanhadas, grávidas, chefes de família, deficientes ou idosas são especialmente vulneráveis. (ACNUR, 2017,

---

<sup>40</sup> “In many place affected by conflict and crisis, displaced women continue to live in extreme vulnerability. They often suffer unbelievable human rights abuses and remain marginalized, unable to make decisions about their lives and their communities.” (NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL, 2018)

tradução nossa) <sup>41</sup>

A Violência Sexual e de Gênero (VSG) é um problema recorrente da mulher deslocada, pois envolve violações massivas dos direitos humanos e é ligada, principalmente, às relações desiguais de gênero inseridas nas comunidades ou aos abusos de poder. Nesse sentido, assevera o ACNUR que a Violência Sexual e de Gênero:

Pode assumir a forma de violência sexual ou perseguição por parte das autoridades ou pode ser o resultado da discriminação incorporada na legislação, bem como em normas e práticas sociais predominantes. Pode ser tanto a causa do deslocamento forçado quanto uma parte intolerável da experiência de deslocamento. Todas as pessoas de preocupação do ACNUR, incluindo os refugiados, solicitantes de refúgio, retornados, apátridas e deslocados internos sofrem VSG de maneira desproporcional, não só como uma forma de perseguição e durante a eclosão de um conflito, mas também durante a fuga e o deslocamento. Uma proteção efetiva só pode ser estabelecida prevenindo VSG, identificando riscos e respondendo aos sobreviventes, fazendo uso de uma abordagem multissetorial coordenada. O ambiente de proteção atual é repleto de desafios e oportunidades que deveriam ser cuidadosamente considerados durante a elaboração de respostas. Os desafios incluem a prevalência da impunidade dos autores de crimes de violência sexual, as mudanças nos papéis de gênero durante o deslocamento, e o número crescente de mulheres e crianças de interesse para o ACNUR, residentes em áreas urbanas que enfrentam riscos específicos devido à sua condição muitas vezes precária. Igualmente, a mudança dos papéis de gênero também pode apresentar oportunidades para as pessoas deslocadas, assim como o reconhecimento pela comunidade internacional do papel essencial das mulheres na construção da paz e na segurança das populações civis. (ACNUR, 2011, p. 6)

A diversidade de origens e fatores socioeconômicos, políticos e jurídicos que culminaram na intensificação dos fluxos de deslocamentos forçados, envolvem as mais de 82,4 milhões de pessoas inseridas na condição de deslocadas no mundo (ACNUR, 2020). Entretanto, a integração das mulheres refugiadas na sociedade somente será possível a partir da elaboração de um projeto cosmopolita e dialógico entre o governo, a sociedade civil e os organismos internacionais para a elaboração de políticas públicas de promoção dos direitos desse grupo social.

As políticas internacionais não abordam adequadamente os mecanismos de proteção de gênero na realidade enfrentada pelas mulheres deslocadas, especialmente as diferentes formas de violência que enfrentam em todas as fases da sua jornada em direção à paz. Liisa Malkki (1995), a partir de sua pesquisa com refugiados *hutus* na Tanzânia, elabora uma contundente e necessária crítica às narrativas acerca dos refugiados que ignoram o contexto de

---

<sup>41</sup> In some societies, women and girls face discrimination and violence every day, simply because of their gender. An ordinary task like collecting water or going to the toilet can put them at risk of rape or abuse. In times of displacement, this problem escalates. Women and girls make up around 50 per cent of any refugee, internally displaced or stateless population, and those who are unaccompanied, pregnant, heads of households, disabled or elderly are especially vulnerable. (ACNUR, 2017)

perseguição e opressão e o conflito que ensejaram no deslocamento. Nesse sentido, as experiências e narrativas, em regra, omitem uma importante dimensão no refúgio, suas motivações:

É impressionante a frequência com que a abundante literatura reivindicando os refugiados como objeto de estudo localiza ‘o problema’ não primeiro na opressão política ou violência que produz deslocamentos territoriais massivos de pessoas, mas dentro dos corpos e mentes das pessoas classificadas como refugiadas. (MALKKI, 1995, p. 8)

As lutas e resistências feministas no plano social trazem à baila uma importante discussão acerca da constante marginalização da mulher nos diversos setores e contextos sociais, perspectiva muitas vezes naturalizada. Nesse sentido, assevera Beauvoir, que não se “nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (BEAUVOIR, 1967, p. 8).

Nessa perspectiva, é importante salientar o conceito de “gênero”, definido como “um fenômeno inconstante e contextual, que não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2003, p. 29). A terminologia “gênero” reporta à somatória de representações culturalmente construídas, baseadas em parâmetros de diferenciação biológica dos sexos. Nesse cenário, o gênero constitui premissa para os avanços da compreensão do masculino e feminino como construção social.

A guerra, os conflitos e as alterações climáticas atingem desproporcionalmente às mulheres e crianças. Na realidade brasileira, a xenofobia e dificuldade de integração social constituem em um empecilho para a efetivação dos direitos das deslocadas forçadas e migrantes. O mercado de trabalho e a própria população não enxergam positivamente a recepção desses indivíduos, que muitas vezes são considerados ameaça nacional e potencial inimigo.

Ademais, a insuficiência de atuação de órgãos estatais e intergovernamentais que tratam das demandas dos refugiados no país, evidenciam a situação de desamparo enfrentada por eles, posto que muitas vezes dependem da benevolência e caridade de pessoas e instituições para sobreviverem. Tal situação afeta sobremaneira às mulheres, que já carregam estigmas perpetuados no tempo e na história.

A indagação acerca da possibilidade de a refugiada falar é uma releitura do

pensamento da filósofa indiana Gayatri Spivack que, em sua obra “Pode o subalterno falar?”, responde ao referido questionamento ao afirmar que, aos grupos subalternizados, não é conferido o direito de voz e, quando o é, muitas vezes sua fala é obliterada. Pretende-se, então, analisar a condição da refugiada, a fim de se responder tal pergunta.

Diante desse contexto de crescimento alarmante de deslocamentos forçados provenientes de perseguições políticas, étnicas ou religiosas e intensificação dos fluxos migratórios por fatores socioeconômicos, fez-se necessária a elaboração do presente trabalho com o fim de compreender e analisar a condição da refugiada no Brasil, os fatores sociopolíticos e econômicos que ensejaram nos deslocamentos forçados e na recriação dos “refugos da terra”, bem como apresentar a necessidade de reformulação da ordem cosmopolita para que contemple o refugiado enquanto cidadão universal e sob a óptica da hospitalidade incondicionada derridiana.

### **1.1 Um panorama de gênero e Refúgio no Brasil e as faces dos fluxos de deslocamentos forçados**

Nas últimas décadas, o debate sobre a mobilidade humana internacional assumiu um protagonismo considerável na agenda política global, e seus desdobramentos são evidenciados nos cenários latino-americano e, especialmente, brasileiro. Nesse contexto, consitui-se um imperativo apresentar os dados acerca do refúgio na realidade nacional, analisar as motivações que desencadeiam fluxos de deslocados cada vez maiores destinados ao Brasil e compreender as dinâmicas de recepção e acolhimento das mulheres refugiadas no país.

Nessa perspectiva, cerca da metade dos refugiados do mundo são mulheres e meninas (UN WOMEN, 2020). Já no Brasil, o percentual de mulheres e meninas refugiadas soma 45% (quarenta e cinco por cento) (ONU MULHERES, 2021). O relatório “Refugiados em Números”, elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Comitê Nacional para Refugiado e Observatório das Migrações Internacionais, apresenta os dados acerca do refúgio no país. A análise de dados constitui-se em uma importante ferramenta para a compreensão do fenômeno dos deslocamentos forçados no país. A tabela abaixo colacionada evidencia a proporção de solicitantes de refúgio em 2020, conforme a divisão por nacionalidade e sexo:

**Tabela 1** – Proporção de solicitantes de refúgio em 2020 no Brasil – distribuição por sexo e nacionalidade

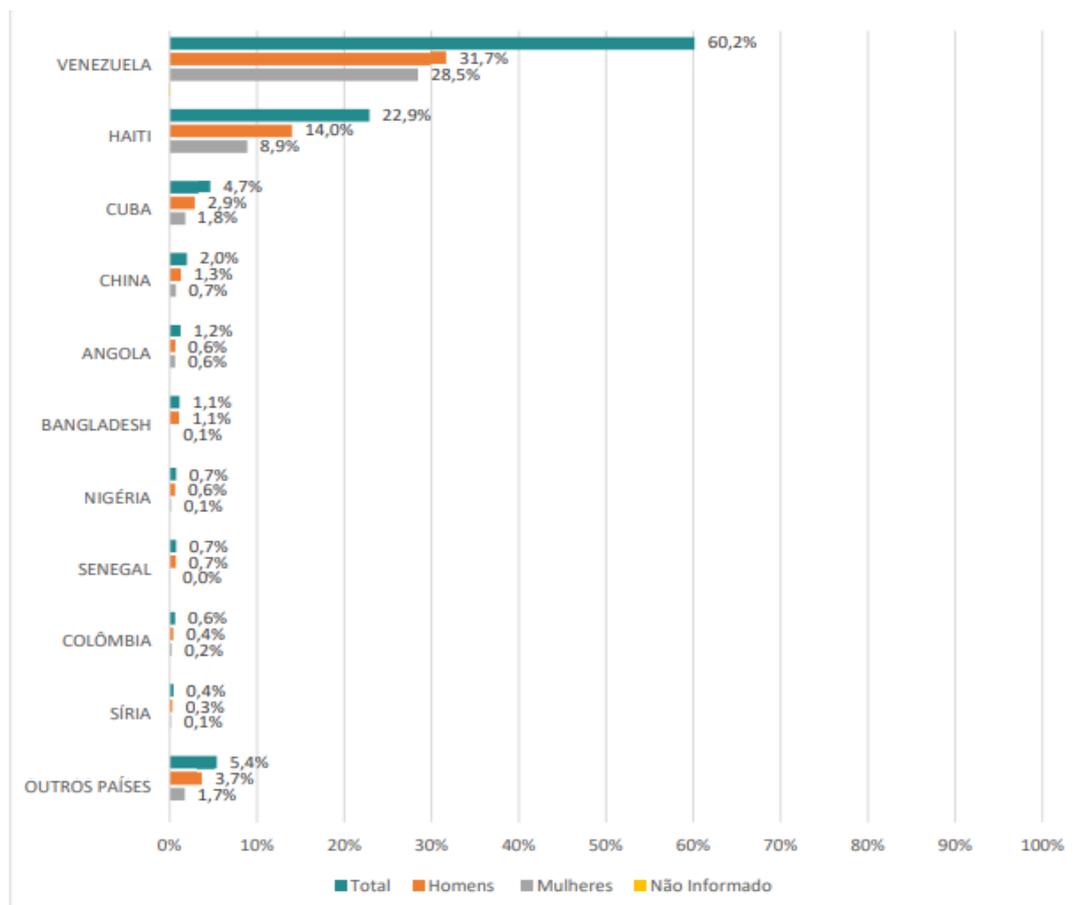
Principais Países	Homens	Mulheres
<b>Total</b>	57,3	42,7
VENEZUELA	52,7	47,3
HAITI	61,2	38,8
CUBA	61,5	38,5
CHINA	64,6	35,4
ANGOLA	51,0	49,0
BANGLADESH	95,1	4,9
NIGÉRIA	83,1	16,9
SENEGAL	96,7	3,3
COLÔMBIA	65,4	34,6
SÍRIA	70,5	29,5
OUTROS PAÍSES	68,3	31,7

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado – Brasil, 2020.

Conforme os dados acima evidenciados, no ano de 2020, os homens corresponderam a 57,3% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto que as mulheres representaram 42,7% desse total (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021a, p. 11).

O gráfico abaixo colacionado demonstra a distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo principais países de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2020.

**Tabela 2** – Distribuição relativa das solicitações de refúgio no Brasil por país de nacionalidade ou residência habitual – 2020



Fonte: Elaborado pelo OBMigra – Brasil 2020.

O gráfico acima apresentado destaca a participação expressiva dos venezuelanos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, os quais representavam 31,7% do total de homens e 28,5% do total de mulheres, no ano de 2020. Os haitianos, no entanto, constituíram o segundo grupo mais significativo, correspondendo ao percentual de 14,0% do total de homens e 8,9% do total de mulheres que solicitaram refúgio ao Brasil naquele ano (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021a, p. 13).

O critério de classificação etária é uma variante considerável ao tratar das solicitações de refúgio. O quadro abaixo apresenta o número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2020. Destacando-se o fato que foram realizados cerca de 12.344 requerimentos de reconhecimento da condição de refugiado em 2020 (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021a, p. 16):

**Tabela 3** - Classificação etária – Solicitações de refúgio por sexo – Brasil 2020

Grupos de idade	Total	Homens	Mulheres	Não Informado
<b>Total</b>	<b>28.899</b>	<b>16.554</b>	<b>12.344</b>	<b>1</b>
Menor que 15 anos	6.672	3.482	3.190	-
15 a 24 anos	7.256	4.126	3.129	1
25 a 39 anos	10.559	6.446	4.113	-
40 a 49 anos	2.655	1.608	1.047	-
50 a 59 anos	1.202	644	558	-
60 anos ou mais	555	248	307	-

Fonte: Elaborado pelo OBMigra - Brasil, 2020.

Acerca das solicitações de reconhecimento do *status* de refugiado apreciadas pelo Conselho Nacional para Refugiados em 2020, foram analisadas 63.790 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. O maior número de solicitantes de reconhecimento da condição foi de refugiados venezuelanos, 46.192 solicitações, que corresponderam a 72,4% do total de solicitações apreciadas pelo Comitê (e por sua Coordenação-Geral) em 2020. Seguidas das solicitações de haitianos (14,0%), senegaleses (5,4%) e cubanos (4,6%). No entanto, destaca-se a diversidade dos países de origem ou residência habitual dos solicitantes de refúgio, cerca de 82, evidenciando uma significativa dispersão geográfica do grupo analisado (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021a, p. 16).

Importante se faz ressaltar os dados acerca dos indivíduos reconhecidos enquanto refugiados. Em 2020, o Conare analisou 63.790 solicitações de refúgio (o maior volume na década) e reconheceu 26.577 pessoas (41,7%) como refugiadas. Ressalta-se que os homens correspondiam a 61,9% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representavam 36,8%. Além disso, é predominante a faixa etária de 25 a 39 anos de idade, entre os homens (50,3%) e as mulheres (44,3%), reconhecidos como refugiados. (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021b, p. 2).

Os estados que mais receberam refugiados em 2018 foram: São Paulo, com 52% dos refugiados; Rio de Janeiro com 17%; Paraná com 8%; e Santa Catarina, onde o percentual de refugiados residentes era de 3%, assim como em Minas Gerais, que também era 3% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019). Acerca da distribuição geográfica atual dos refugiados no país, salienta-se que, no ano de 2020, 75,5% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nos estados da Federação que compõem a Região Norte do Brasil. Roraima foi o estado de maior concentração de solicitações de refúgio apreciadas pelo Conare, em 2020, sendo 59,9%, seguido do Amazonas, 10,1% (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021b, p. 2).

A paróquia Sagrado Coração de Jesus é referência na capital mineira, tendo acolhido inicialmente 112 refugiados sírios. Em Projeto de Iniciação Científica Voluntária realizado pela PUC Minas – edital 2016, constatou-se através de trabalho de campo, pesquisa em

órgãos governamentais e não-governamentais responsáveis pela defesa dos direitos dos refugiados sírios, bem como por entrevistas a situação de desamparo na qual se encontram essas pessoas, principalmente no que tange aos direitos fundamentais (saúde, educação, moradia, segurança e trabalho) (MASSIS, 2016).

A cidade de Belo Horizonte recebeu, no início do ano de 2020, um grupo de mulheres venezuelanas que foram acolhidas pelo Projeto “Acolhe Minas”, em parceria com o Serviço Jesuíta de Migrantes e Refugiados, Arquidiocese de Belo Horizonte e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO, 2020).

Entre 2011 e 2020, 265.729 imigrantes solicitaram refúgio no país. Durante esse período foram reconhecidas 94,3% do total de pessoas refugiadas no Brasil, sendo que a nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas é a venezuelana (46.412), seguida dos sírios (3.594) e congolezes (1.050) (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021b, p. 1).

As motivações para o aumento exponencial dos fluxos de deslocados forçados são de diversas ordens. Nesse sentido, assevera Betts:

Fatores como violência generalizada, mudanças climáticas e a insegurança alimentar - e sua interação - sustentam uma significativa e crescente proporção do deslocamento transfronteiriço em muitas partes do mundo. Em Estados fortes, as pessoas podem buscar remédio para essas ameaças em seus próprios governos. Em estados com governança fraca, o único meio disponível para adquirir proteção dessas ameaças é deixar o país. (BETTS, 2013, p. 2, tradução nossa)<sup>42</sup>

Acerca da situação dos venezuelanos, um longo caminho foi percorrido no Brasil até o reconhecimento de sua condição de refugiados. Isso porque os venezuelanos eram enquadrados como migrantes, por meio de uma autorização de residência temporária, até 2019.

As controvérsias conceituais ganharam amplo debate institucional e acadêmico acerca da categorização dos fluxos de refugiados venezuelanos (FREIER, 2018). Desse modo, o termo “fluxo misto” foi utilizado a partir de 2015 para definir o conjunto de pessoas que se enquadravam “nas hipóteses específicas para a concessão do refúgio e outras em condição migratória distinta”, não lhes sendo conferida a mesma garantia de proteção (SILVA, J.; BÓGUS; SILVA, S., 2017, p. 17). A classificação conferida pelas autoridades estatais aos

---

<sup>42</sup> Factors such as generalized violence, environmental change, and food insecurity—and their interaction—underpin a significant and growing proportion of cross-border displacement in many parts of the world. In strong states, people are able to seek remedy for these threats from their own governments. In states with weak governance, the only available means to acquire protection from these threats may be to leave the country. (BETTS, 2013, p. 2)

venezuelanos à época, conforme afirma Betts, se dava a partir da compreensão da expressão “migração de sobrevivência”, a qual refere-se “à situação das pessoas cujos próprios países são incapazes ou não querem garantir seus direitos fundamentais, mas que não se enquadram no regime dos refugiados” (BETTS, 2013, p. 5, tradução nossa).<sup>43</sup> Foi cunhado, ainda, o termo “migração de crise”, que pode ser dividido no contexto de crises humanitárias em três categorias, baseada na postura dos governos, a fim de determinar a necessidade de proteção internacional e em razão da ausência de proteção do Estado (MARTIN; WEERASINGHE; TAYLOR, 2014, p. 8).

Ressalta-se que o panorama dos direitos humanos na Venezuela foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, a qual verificou o agravamento da ocorrência de situações estruturais persistentes, que levaram a uma grave crise política, social e econômica. Os referidos acontecimentos implicaram no comprometimento da segurança do cidadão, especialmente devido ao estado de emergência em vigor na Venezuela durante todo o ano; da ausência de separação efetiva e independência entre os poderes e em virtude da violação da liberdade de expressão e dos direitos políticos dos atores sociais, bem como da persistente impossibilidade de acesso à justiça independente e imparcial e de diversas violações aos direitos de grupos vulneráveis. Ademais, foi observada uma grave crise que afeta diretamente o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, somada ao conflito político e à fraqueza institucional do Estado de Direito na Venezuela (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

João Carlos Silva (2018) assevera que foi apenas após diversas reivindicações de instituições da sociedade civil e de governos locais por uma política migratória estruturada que o Brasil, por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) – órgão vinculado ao então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável historicamente pela gestão da migração econômica e laboral no país – publicou a Resolução Normativa (RN) nº 126, de 02 de março de 2017, a fim de gerir a concessão de residência temporária:

Considerando os objetivos que inspiraram o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, [...] considerando o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país, resolve:

---

<sup>43</sup> The concept of survival migration in this book serves to highlight the situation of people whose own countries are unable or unwilling to ensure their most fundamental human rights and yet who fall outside the framework of the refugee regime. (BETTS, 2013, p. 5)

Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. [...]

Art. 2º O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estada, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa. (BRASIL, 2017)

Ressalta-se que a referida resolução avançou muito pouco no tratamento da situação dos venezuelanos, apenas concedendo a eles residência temporária. Nesse sentido, a demanda que se impunha no início dos fluxos de refugiados venezuelanos, especialmente nos anos de 2015 e 2016, era como se daria a regularização desse grupo, se pelo reconhecimento da condição de refugiado ou por alguma forma de proteção complementar aos migrantes forçados (JUBILUT; FERNANDES, 2018, p. 171). Os que se portavam favoráveis ao refúgio entendiam que a fuga da Venezuela era inevitável, razão pela qual poderiam os nacionais venezuelanos pleitear a proteção estatal brasileira, “com base nos critérios tradicionais de elegibilidade referentes a fundados temores de perseguição; ou, pelos preceitos inspirados na Declaração de Cartagena, por meio do reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos” (MOREIRA; MARTINO, 2020, p. 154).

Nessa perspectiva, reconhecido o *status* de refugiados aos venezuelanos, esses gozariam de amparo estatal brasileiro, além de disporem de um “sistema mais robusto de proteção e integração social, o que facilita o acesso à regularização, à assistência e a equipamentos públicos” (PEREIRA A., 2020). Além disso, teriam direito à reunião familiar e à proteção vinculada ao princípio *non-refoulement* – garantia não concedida à nenhuma outra categoria migratória (BRASIL, 1997).

Salienta-se que a ONG *Observatorio Venezolano de Conflictividad Social* (OVCS) registrou cerca de 3.341 protestos na Venezuela, de 1 de janeiro a 30 de abril de 2018. As referidas movimentações foram, em regra, pequenas e espontâneas, com baixo nível de organização ou coordenação. A pauta de mais de 85% das manifestações registradas pela ONG, até 2018, era de melhorias nos direitos trabalhistas e no acesso à alimentação, medicamentos, assistência médica e outros serviços básicos, como eletricidade, água potável e gás (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER, 2018, p. 8).

No primeiro trimestre de 2019, o *Observatorio Venezolano de Conflictividad Social* (OVCs) registrou 6.211 protestos, o equivalente a 69 manifestações diárias, representando um aumento de 157% em relação ao mesmo período do ano anterior (2018) e 395% em relação a

2017 (OBSERVATÓRIO VENEZOLANO DE CONFLICTIVIDAD SOCIAL, 2019).

Segundo o relatório da *Human Rights Watch*, publicado em janeiro de 2019, não havia nenhuma instituição governamental independente na Venezuela para atuar no controle do Poder Executivo. Diversas medidas dos governos Maduro e Chávez motivaram a reunião de tribunais compostos por juízes sem pretensão alguma de independência. Ademais, os protestos foram duramente reprimidos pelo governo, com prisões arbitrárias de opositores, assassinatos e processamento de civis em tribunais militares (HUMAN RIGHTS WATCH, 2019).

No Brasil, os venezuelanos foram responsáveis pelo aumento significativo de solicitações do *status* de refugiados, tendo sido reconhecida a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela, na Nota Técnica de 13 de junho de 2019, emitida sob o nº 3/2019 pelo CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ<sup>44</sup>, referendada pela decisão proferida pelo Conare em 14 de junho de 2019. A referida fundamentação foi aplicada a 93,7% do total de processos deferidos pelo Conare no período de 2011 a 2020. Os nacionais venezuelanos correspondiam a 92,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas sob esse fundamento (SILVA; CAVALCANTI; OLIVEIRA et al, 2021a, p. 44).

Destaca-se algumas medidas adotadas pelo Brasil para o acolhimento e interiorização dos refugiados venezuelanos, dentre elas a Operação Acolhida, que foi criada em decorrência da situação dos deslocamentos forçados venezuelanos, constituindo uma Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima – Operação Acolhida (BRASIL, 2019). Nesse sentido, a referida operação:

Trata-se da primeira missão de natureza humanitária em território nacional, iniciada em março de 2018 como medida emergencial ao grande fluxo migratório de venezuelanos entrando no Brasil em busca de ajuda humanitária. É um esforço conjunto de diversos órgãos e agências, como Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), Polícia Federal, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Defensoria Pública da União (DPU), Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Receita Federal do Brasil (RF), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), entre outros, todos atuando no acolhimento dos imigrantes em situação de vulnerabilidade. (OLIVEIRA, 2020, p. 14-15)

<sup>44</sup> Em suma, a nota técnica nº 3/2019 CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ previa: “1. Adotar procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de reconhecimento da condição de refugiado de nacionais venezuelanos; 2. *Que seja mantida a indispensabilidade de entrevista de elegibilidade, devendo esta ocorrer ainda que de maneira simplificada*; 3. *Que seja mantida a indispensabilidade de verificação de excludentes*, com base no art. 3º da Lei nº 9.474/97; [...] 6. *Por fim, considerando as mudanças no contexto interno do país, sugere-se que a atualização da decisão seja feita, no mínimo, após transcorridos 12 meses, a contar da data de decisão inicial pelo Comitê Nacional para os Refugiados, com a ressalva de que pode ser feita a qualquer momento caso haja mudança no contexto fático do país.*” (BRASIL, 2019, p. 13, grifos nossos)

A estratégia de interiorização constitui um dos três pilares da Operação Acolhida, a resposta do Governo Federal brasileiro para garantir a recepção de venezuelanos no país. No início da interiorização, havia cerca de 52 mil nacionais da Venezuela no Brasil e, em abril de 2021, contabilizam-se mais de 260 mil. Além da estratégia de interiorização, a Operação Acolhida baseia-se, ainda, em outros dois pilares: ordenamento de fronteira e acolhimento (AURELI, 2021). A federalização da acolhida humanitária “aos migrantes e solicitantes de refúgio venezuelanos em Roraima, principal porta de entrada da Venezuela no Brasil, atendeu solicitação das autoridades de Roraima, especialmente nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, que demonstravam limitações na atuação com os migrantes e refugiados venezuelanos” (BRASIL, 2021).

A Operação Acolhida tem sido alvo de críticas, pois, contrariamente à postura de acolhimento veiculada pelo governo federal, se apresenta um cenário de privações e violações de direitos humanos. Nessa perspectiva, Pereira e Quintanilha denunciam que:

Na prática, o governo brasileiro suspendeu o direito de solicitação de refúgio por meio da Portaria 120, de março de 2020, medida que foi reeditada em ao menos 30 portarias que regulamentam o fechamento de fronteiras em razão da pandemia de covid-19, atingindo principalmente migrantes que adentravam o país por via terrestre, instituindo discriminações específicas contra venezuelanos e sobrecarregando o sistema de justiça. (...) Após pressão das organizações de direitos humanos, em 23 de junho foi publicada uma nova normativa (Portaria 655/2021), que suprime a discriminação às pessoas venezuelanas como forma, em parte, de reativar a Operação Acolhida e justificar os gastos com a presença massiva das Forças Armadas em Roraima. Porém, o dispositivo mantém as restrições sobre o direito à solicitação de refúgio, e migrantes que entraram pela via terrestre no período em que as portarias discriminatórias estavam vigentes, sobretudo haitianos, seguem em um limbo jurídico e têm sido impedidos de se regularizar, ameaçados de deportação. (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021)

Ademais, para Pereira e Quintanilha, a despeito da concepção internacional de se tratar “de resposta humanitária de sucesso, a Operação serve, na realidade, para escamotear o fato de que, em seus três anos de vigência, nenhuma outra resposta estruturada foi construída em termos de política pública capaz de mitigar a situação de vulnerabilidade desses migrantes” (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021).

No Brasil, até 14 de agosto de 2020, cerca de 264.157 pessoas eram refugiadas e migrantes venezuelanos, cerca de 101.636 solicitantes possuíam a condição de refugiado e 150.196 venezuelanos receberam a autorização de residência (temporária e permanente). Desse contingente, aproximadamente 5.000 são indígenas pertencentes às etnias *Warao*, *Pemón*, *Eñepa*, *Kariña* e *Wayúu*, cuja ampla maioria possui o *status* legal de solicitantes de

refúgio. Os *Warao* representam 65% desse número de indígenas deslocados (ACNUR, 2021, p. 23).

Nesse sentido, é importante destacar o protagonismo feminino das deslocadas *Warao* no Brasil. Isso porque as mulheres em companhia dos filhos menores eram as responsáveis por realizar a primeira viagem rumo à outra cidade e, por meio do ato de pedir dinheiro, arrecadavam doações em espécie ou em gêneros alimentícios, primordiais à subsistência do grupo familiar (ACNUR, 2020, p. 27).

Relevante ainda se faz a abordagem da segunda nacionalidade com o maior número de refugiados reconhecidos no país, qual seja: a síria. O conflito sírio foi impulsionado pela Primavera Árabe ocorrida no final de 2010, na Tunísia, tendo sido palco de manifestações contra o autoritarismo, desemprego, pobreza, repressão, corrupção e ausência de liberdades civis. Esse movimento se alastrou para outros países do Oriente Médio, dentre eles, a Síria. Em 2011, inicia-se a Guerra Civil Síria, país onde predominava um regime ditatorial há mais de 40 anos, sob o poder de Bashar Al-Assad desde 2000, que assumiu após a morte de seu pai, Hafez Al-Assad, que estava no comando desde 1970, sendo o último golpe de Estado praticado. A população passou a exigir, portanto, a saída de Bashar Al-Assad, a garantia de direitos humanos e a Democracia.

O estopim do conflito sírio foi a prisão de crianças e adolescentes por terem grafitado um muro em uma escola na cidade de Deraa, com o pedido de queda do regime de Bashar Al Assad. A partir daí, foi realizada, em março de 2011, uma manifestação para a soltura das crianças e dos adolescentes presos, a qual resultou na morte de quatro civis. A referida manifestação mobilizou ainda mais a população, que começou a manifestar diariamente, especialmente nas cidades de Homs, Hama, Lattakia e região periférica de Damasco. Observa-se que diversos atores passaram a influenciar o cenário da Guerra Síria a partir de 2012. Nesse sentido, o conflito ultrapassa o âmbito bilateral – governo sírio *versus* manifestantes – para se tornar uma “guerra” multilateral, com diversas forças opositoras articuladas e apoiadas por Estados e organismos internacionais. O crescente número de manifestações populares por melhorias e reformas governamentais tornou-se um embate sangrento entre o governo, grupos armados e opositores (FORTUNATO, 2019, p. 34-36).

Salienta-se que o CONARE publicou a Resolução Normativa nº 17, “em 2013, simplificando a emissão de vistos e o processo de solicitação dos pedidos de refúgio, que já vinham sendo feitos pelos próprios sírios e outros estrangeiros afetados pela guerra civil em andamento desde 2011” (QUEIROZ, 2018, p. 90). A predileção do Brasil como destino principal dos refugiados sírios na América Latina ocorreu em virtude de razões históricas e

também em virtude da política de “abertura de portas” ampliada pela então Presidente Dilma Roussef (FELLET, 2015), a qual possibilitou, a despeito dos mais de 10 mil quilômetros, o deslocamento seguro para o país, sem que fosse preciso enfrentar os perigos do Mar Mediterrâneo.

A ausência de previsão do fim do conflito revela o agravamento do contexto de deslocamentos forçados sírios. A Comissão Internacional de Inquérito sobre a Síria afirmou que o país, após mais de 9 anos de conflito, continua sofrendo as consequências da guerra e, em seu novo relatório, apresenta diversas violações e abusos cometidos contra civis por agentes armados no país (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

O relatório sobre refugiados no Brasil, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017), informava que o número de refugiados residentes no país, em 2017, era de cerca 5.134 pessoas, sendo que, desse total, 3% residiam no estado de Minas Gerais. A despeito do reduzido número de refugiados no estado mineiro quando comparado com outras Unidades da Federação, como São Paulo (52%) e Rio de Janeiro (17%), destaca-se a forte presença dos sírios em Minas Gerais, principalmente nos últimos anos. A partir de dados disponibilizados pelo ACNUR, para o período de 1994 até 2018, observa-se que, nos anos da década de 1990, 68% dos refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro no período e residentes em Minas Gerais tinham como país de origem Angola, enquanto que, em 2017 e 2018, 90% eram sírios (CONARE, 2019).

Outra nacionalidade que merece destaque pelo grande número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiados é a haitiana. Ressalta-se que o Conare não classificou os haitianos como refugiados, com base no artigo 1º do Estatuto dos Refugiados, tendo sido a demanda encaminhada para o CNIG (Conselho Nacional de Imigração), o qual elaborou a Resolução Normativa nº 97, que previu a concessão de visto humanitário aos haitianos, nos termos do Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/1980, que vigorava à época, em razão do agravamento das condições de vida no país após o terremoto em 2010. Apesar disso, entre 2010 e 2017, computaram-se 52.243 solicitações de refúgio por parte dos haitianos, e somente 2 deles foram considerados refugiados (FORTUNATO, 2019, p.31). Atualmente, vigora a Portaria Interministerial nº 13, de 16 de dezembro de 2020, a qual prevê os trâmites para a concessão do visto humanitário aos haitianos no país (BRASIL, 2020).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos asseverou que os imigrantes haitianos possuem dificuldades no acesso “à documentação básica e aos serviços de educação, saúde e emprego, demonstrando fragilidades no processo de concessão de vistos humanitários e abrindo espaço para a atuação ilegal de intermediários e para a exposição ao tráfico de

pessoas” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 96).

Portanto, o presente capítulo, objetivou apresentar um panorama de gênero e refúgio no Brasil e as faces dos deslocamentos forçados. Nesse sentido, a utilização do gênero como ferramenta analítica em estudos demográficos possibilita a exploração de diferentes expressões da vivência migratória dos refugiados. O referido instrumento expõe diversos aspectos das motivações e consequências das migrações de crise, das políticas migratórias, dos conflitos ideológicos, da integração dos refugiados e das influências internacionais e intervenções humanitárias (MAZURANA; RAVEN-ROBERTS; PARPAPART et al., 2005). As relações de gênero são reproduzidas no interior da sociedade como resultado de aspectos culturais, sociais e políticos. No âmbito migratório, as relações de chefe do domicílio, o poder negocial, a autonomia, o provimento de gênero alimentício, a dependência financeira e a composição familiar estão em constante transformação, posto que o gênero não é algo estático e determinado, mas constitui uma construção social identitária do indivíduo (SCOTT, 1995).

## **1.2 A condição de subalternidade imposta à mulher refugiada no Brasil à luz da reflexão de Spivack**

A compreensão do gênero no contexto migratório constitui um enorme desafio, haja vista a complexidade do fenômeno, o qual envolve desde a decisão de se deslocar até as consequências desse ato. A perspectiva de gênero vinculada ao refúgio perpassa pelas motivações, objetivos, planos, sonhos, possibilidades, limitações e dificuldades experienciados pelas mulheres refugiadas. O presente estudo buscará apresentar as vivências e especificidades da perspectiva de gênero na análise dos fenômenos de mobilidade humana (BOYD; GRIECO, 2003).

Ademais, a partir da demonstração da realidade de vulnerabilidade das refugiadas que vivem no país, pode-se estabelecer uma correlação da condição da refugiada apresentada enquanto sujeito subalterno. Sob a perspectiva da subalternização, a qual é submetida a mulher refugiada, apresenta-se, ainda, a teoria de Gayatri Spivack, filósofa indiana que promove a releitura do pensamento derridiano a partir da desconstrução do subalterno (não como todo e qualquer indivíduo marginalizado).

Spivack aborda o contexto intrincado e inquietante das mulheres no período pós-colonial, justificando “o argumento de que o subalterno, nesse caso em especial, a mulher como subalterna não pode falar e quando tenta fazê-lo não encontra os meios para se fazer ouvir” (SPIVACK, 2010, p. 15).

A autora afirma que o subalterno, muitas vezes, tem sua fala obliterada. Tal posição de inferioridade e periferia encontra-se mais patente na mulher subalterna, especialmente no tocante aos problemas de gênero. Assim, afirma a filósofa: “Se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade” (SPIVACK, 2010, p. 15). Em pesquisas realizadas com refugiadas, diversos são os relatos de invisibilidades, privações, violações de direitos e vulnerabilidades às quais são submetidas essas mulheres, conforme estudos apresentados neste capítulo.

A vinda das refugiadas para o Brasil não lhes garante uma vida com o mínimo de dignidade. A saída da região de conflito não é sinônimo de garantia dos seus direitos e cria, muitas vezes, a dependência do assistencialismo e da caridade de instituições. Para Lisboa (2006), os estudos acerca das migrações ignoram as mulheres, colocando-as em posição de dependência masculina, em um verdadeiro processo de invisibilização. A posição de passividade foi atribuída às mulheres nos movimentos migratórios como consequência do estereótipo de um papel de gênero predefinido, de esposa e mãe (MORALES, 2007, p. 24).

Desse modo, o gênero na presente pesquisa constitui a categoria precípua de análise e compreensão social (SCOTT, 1995), a partir do estudo da condição das mulheres refugiadas no país. Segundo Scott (1995), a partir da década de 1980, a categoria “gênero” passou a ser utilizada com a função de substituir a categoria de “mulher.” A referida substituição para Spivack parece indicar uma posição de neutralidade, por ser uma categoria que poderia incluir as mulheres sem as nomear e não excluiria os homens. No entanto, o seu conteúdo refere-se, exclusivamente, à história das mulheres, isto é, apesar do título indicar neutralidade, o conteúdo não é neutro.

Spivack faz menção à categoria “gênero” como sinônimo de mulher, especialmente ao afirmar que: “A construção ideológica de gênero mantém a dominação masculina” (SPIVACK, 2010, p. 67). Isso é, há uma dominação do gênero feminino pelo gênero masculino. A autora demonstra sua intenção em problematizar a questão de gênero, no tocante ao feminino. Diante disso, no decorrer de sua obra, menciona categorias, como: “subalterno feminino”, “mulher” e “mulheres.”

Ademais, para além das barreiras e dificuldades que envolvem os estigmas e preconceitos relacionados aos refugiados – a língua, os obstáculos de acesso aos direitos ou mesmo o desconhecimento acerca deles, há entraves vinculados ao fato de serem mulheres. Em uma sociedade machista, elas se sujeitam a opressões diversas, especialmente no mercado de trabalho, tais como: assédios no ambiente de trabalho, salários comparativamente menores,

cargos precarizados e dupla jornada constituem constantes nas vidas de milhares de trabalhadoras no Brasil e, no caso das refugiadas, esses entraves são ainda maiores (ANDRADE M., 2013).

Os obstáculos no acesso às vagas na rede pública de ensino para os filhos dificultam a inserção das mulheres refugiadas no mercado de trabalho. Ao procurar vagas no ensino infantil, em São Paulo, Samia foi informada de que, devido à alta demanda da região, não poderia matricular o seu filho na creche (SOUZA, 2020, p. 1175). Em 2018, cerca de 55% das mulheres refugiadas não tinham ocupação no mercado de trabalho ou estavam em empregos precários no Estado de São Paulo (BAENINGER, 2018).

Consoante afirma Silva, “no caso das mulheres, a inserção no mercado de trabalho tem sido mais difícil em razão de vários fatores, entre eles, o aprendizado da língua portuguesa, a baixa qualificação e a rejeição de algumas modalidades de trabalho” (SILVA, S., 2016, p. 141).

A relevância de alguns setores de trabalho para a dinâmica da globalização foi debatida por Sassen (2010), com ênfase nos processos nos quais as mulheres constituem a força de trabalho precípua. Nesse sentido, a autora associou a ocorrência desses processos nos países do sul à “feminização da sobrevivência”, em virtude da reprodução econômica familiar ser incumbida à mulher, com processos típicos dos países do norte, onde se demanda mão-de-obra barata, particularmente para cumprir trabalhos domésticos, cargos ocupados geralmente por mulheres imigrantes e outros grupos minoritários (SASSEN, 2010).

Outrossim, a condição precarizada das mulheres refugiadas também se revela em algumas iniciativas propostas pela Operação Acolhida, segundo Pereira e Quintanilha:

À medida que se investiga a realidade desses imigrantes interiorizados para cidades que sequer possuem histórico de migração ou qualquer estrutura mínima para inserção sustentável. (...) Além de trabalhadores venezuelanos sob condição de extrema precariedade, ocorre também uma transferência indiscriminada de indígenas *Warao*, *Pemon* e *Taurepang* de Roraima para outros estados, desconsiderando o fato de que esses indígenas circulavam há muito pelo território. Nesse caso, o deslocamento forçado serve como garantia de desterritorialização desassistida, urbanizando e monetizando suas relações sob a alcunha da “integração”. (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021)

A crise sanitária e epidemiológica instaurada pela Covid-19 no mundo trouxe à lume uma relevante dimensão no tocante às migrações: o direito à mobilidade e a imobilidade. A implementação de medidas sanitárias emergenciais por Estados nacionais acarretou no fechamento de fronteiras e na adoção de políticas rigorosas de isolamento social. Os projetos e as experiências de migrantes e refugiadas foram afetados de forma desproporcional, além

das incertezas e repercussões trazidas para os deslocamentos internacionais, e o potencial risco de impactar a denominada “era da mobilidade” (BAENINGER; VEDOVATO; NANDY, 2020).

Diante desse cenário pandêmico, notou-se um agravamento da situação mediante a intensificação da precarização do trabalho, do desemprego, da xenofobia, do preconceito e da discriminação da população refugiada. Desse modo, a estrutura laboral altamente polarizada favoreceu à tendência de preponderância da informalidade, justificada pela perda de quase metade dos postos de trabalho pelos refugiados na pandemia (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2020, p. 56).

Em comparação às recessões regulares, as quais afetam sobremaneira o emprego dos homens que das mulheres, o aumento do índice de desemprego relaciona-se às medidas de distanciamento social diante do grande impacto nos segmentos com ampla participação feminina (saúde, educação e serviços domésticos, por exemplo). Ademais, o fechamento de escolas e creches intensificou as demandas de cuidados infantis, o que afeta diretamente a vida laboral das mães que trabalham (ALON et al., 2020), tendo em vista que o trabalho de cuidado constitui uma tarefa ainda atribuída às mulheres, predominantemente.

Outrossim, ressalta-se que uma gama de medidas discriminatórias foram implementadas no contexto de pandemia, especialmente pela adoção de portarias que impediam a concessão de refúgio aos venezuelanos que adentrassem por fronteiras terrestres, contexto modificado apenas em 23 de julho de 2021 com a edição da Portaria 655/2021:

Ao longo de mais de um ano da pandemia, uma avalanche de medidas discriminatórias tem sido engendrada por meios infralegais – normativas administrativas que não passam por deliberação do Poder Legislativo e concedem a prerrogativa de legislar ao Poder Executivo –, dificultando a garantia de direitos previstos na Lei de Migração, na Lei do Refúgio e nos tratados internacionais, como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984). (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021)

Além disso, tem-se denúncias de trabalho análogo à escravidão imposto à migrantes e refugiados, como o caso ocorrido em janeiro de 2020, de uma migrante venezuelana que foi libertada dessa condição de trabalho no Ceará, após ter sido interiorizada com o apoio do empresário bilionário Carlos Wizard Martins, parceiro da Operação que chegou a se mudar para Roraima em 2019 a fim de atuar em conjunto ao governo federal (PEREIRA; QUINTANILHA, 2021).

Em pesquisa realizada por Andrade (2013), observou-se que a maioria das mulheres refugiadas entrevistadas (75,5%) (ANDRADE, M., 2013) ocupava cargos sem exigência de

nenhum tipo de qualificação, como atividades vinculadas à limpeza, mediante contratação de empresa terceirizada. Ato seguido, estão os salões de beleza (18,9%) (ANDRADE M.,2013), considerados como “serviços gerais com especialização” (ANDRADE M.,2013). Ademais, há outras ocupações, como garçoneiro e costureira (SANTOS, M., 2017).

Desses dados, pode-se traçar algumas observações sobre as condições dessas mulheres no mercado de trabalho brasileiro, que refletem também as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade. A primeira questão a se notar é que essas mulheres realizam, em sua grande maioria, serviços relacionados ao cuidado, à limpeza e à estética. É comum, no Brasil, que mulheres de forma geral ocupem cargos no ambiente doméstico e de cuidado, como empregadas domésticas, enfermeiras, babás, secretárias etc (FURNO, 2015), que decorrem do que ficou conhecido como “divisão sexual do trabalho”, que impõe o chamado “trabalho reprodutivo” ao gênero feminino, de acordo com os papéis sociais que devem desempenhar.

A maioria das refugiadas se ocupa de um trabalho diferente de sua formação ou campo de interesse. A referida subalocação demonstra “a estrutural discriminação a estrangeiros em nosso país, manifestada em uma mais visível ‘dificuldade’ em se reconhecer sua formação trajetória técnico-profissional e assegurar-lhe sua continuidade e mesmo aprofundamento, potencializando com isso suas capacidades” (ACNUR, 2019b, p. 161).

Nessa perspectiva, a condição das refugiadas no mercado de trabalho remete ao “sujeito subalterno” na definição de Spivak, que é aquele pertencente “às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (SPIVACK, 2010, p.12).

Nesse sentido, ao relatar a subalternidade vinculada à participação política, é imprescindível ressaltar o anseio das mulheres refugiadas por exercerem seus direitos políticos, pois a Constituição brasileira impede o imigrante com o visto permanente de votar nas eleições brasileiras, a não ser que seja naturalizado. Nesse sentido, o Brasil lhes nega o direito à cidadania (ACNUR, 2019b).

“Outro ponto amplamente discutido na primeira parte da obra pela autora, refere-se à violência epistêmica, cuja tática de neutralização do Outro, seja ele subalterno ou colonizado, consiste em invisibilizá-lo, expropriando-o de qualquer possibilidade de representação, silenciando-o” (CRUZ, 2011, p. 254).

Ademais, do ponto de vista cultural, as mulheres venezuelanas da etnia *Warao* sofrem com o estigma e preconceito decorrentes de sua atividade laboral. Isso porque, conforme os traços tradicionais, as mulheres não pedem esmolas, mas coletam dinheiro. Trata-se de uma

estratégia de adaptação “desenvolvida no contexto urbano. Por isso, ela não é compreendida pelos indígenas como uma prática depreciativa, constrangedora ou indigna, assim como, quando estão em suas comunidades, não é indigno adentrar as matas em busca de frutas, mel e pequenos animais” (ACNUR, 2021, p. 20).

Outros fatores podem dificultar o processo de inserção das refugiadas na sociedade brasileira, como é o caso de diferentes formas de discriminação, como a estereotipação da refugiada, associada à prostituição (ANNONI, 2018, p. 254). Nesse contexto, se a refugiada for negra, a sua situação pode tornar-se ainda mais difícil, a partir da sistemática discriminação da população negra e afrodescendente no Brasil (ACNUR, 2019b, p. 124).

Essa dificuldade de assimilação, somada ao desconhecimento do idioma e à condição feminina, deixam as refugiadas ainda mais vulneráveis às violências de gênero recorrentes na sociedade brasileira, especialmente às sexuais. Uma narrativa da experiência de uma refugiada foi marcante em entrevista realizada por Andrade (2013). Sem recursos materiais e carente de apoio familiar, a oferta de emprego por um homem que conheceu em uma praça, implicou na sua prostituição e manutenção em cárcere privado por meses. A experiência traumatizante não foi superada (ANDRADE M., 2013).

Conforme já mencionado, a sociedade brasileira é marcada por um preconceito enraizado contra as pessoas refugiadas e uma série de estereótipos negativos em torno da condição do refúgio. Muitas vezes, o imaginário coletivo associa a condição ao cometimento de algum crime em seu país de origem ou mesmo a ideia de que o refugiado veio em busca de assistência social do governo brasileiro (CORRÊA; HÜMMELGEN, 2018, p. 254).

A obliteração do direito de existir (direito a ter direitos) enquanto refugiada se dá muitas vezes pela violência institucionalizada estatal, a partir de casos retratados como o de uma invasão de um centro de acolhida de venezuelanos (mantido pela Pastoral dos Migrantes), em Pacaraima, no estado de Roraima, por agentes armados e encapuzados da Polícia Federal, a fim de tentar a deportação do grupo: “As famílias abrigadas, tão-somente mulheres e crianças, totalizando cerca de 55 (cinquenta e cinco) pessoas, foram encaminhadas para deportação”. Ao fim da ação, todos foram entregues à Operação Acolhida, responsável pelo atendimento a imigrantes no país” (FERNANDES; OLIVEIRA, 2021).

Ademais, as mulheres no contexto de refúgio, possuem entraves ao exercício de sua própria cultura. A discriminação em relação às mulheres muçulmanas perpetua visões e reproduz estereótipos e pensamentos binários, como Oriente *versus* Ocidente e bárbaro *versus* civilizado, e ocultam interesses econômicos e políticos bastante específicos. A maneira como, no mundo pós-colonial, “as mulheres se tornaram símbolos poderosos de identidade e visões

da sociedade e da nação” (ABU-LUGHOD, 1996, p. 3) foi amplamente problematizada na antropologia. O uso do véu possui uma centralidade nessas visões (SOUZA, 2020, p. 1179). A xenofobia constitui uma das faces da subalternização e silenciamento, pela impossibilidade de autonomização da refugiada discriminada que tem sua existência cultural obliterada.

Desse modo, o fenômeno migratório demonstra-se complexo e multifacetado. Salienta-se que cerca da metade do contingente de refugiadas no mundo são mulheres, o que expõe as desigualdades socialmente reverberadas entre homens e mulheres. Apesar de cada vez mais mulheres estarem em situação de deslocamentos, as mulheres refugiadas enfrentam uma dupla discriminação pelo gênero e por sua condição de “estrangeira”, sujeitas à xenofobia e ao racismo.

Em consonância com o fenômeno da xenofobia vivenciado pelas migrantes e refugiadas, Balibar propõe o que se consolidou como neo-racismo europeu, o qual constitui um fenômeno recente, posto que seu conteúdo não abarca a superioridade biológica, mas sim as intransponíveis diferenças culturais, a conduta racial ao invés do pertencimento racial (BALIBAR; WALLERSTEIN, 1991).

Apesar da existência de inúmeros aparatos legais de proteção em favor da mulher deslocada, as violações e a inefetividade dos direitos humanos são generalizadas. Em uma releitura do pensamento arendtiano, seria possível denominar essas mulheres deslocadas como “refugos da terra contemporâneos”. Dentre os dispositivos de proteção das mulheres deslocadas estão: a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) e uma série de resoluções marcantes emitidas pelo Conselho de Segurança da ONU, sob o título de “Mulheres, Paz e Segurança”. Em particular, as Resoluções do Conselho de Segurança (RCS) 1820, 1888 e 1960 referem-se à questão da violência sexual em situações de conflito e pós-conflito (ACNUR, 2011, p. 6).

Revela-se aí o paradoxo de uma sociedade: de um lado, “obsessivamente preocupada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humanos, mas impotente, de outro, para fazer descer esses direitos do plano de um formalismo abstrato e inoperante, e levá-los a uma efetivação concreta nas instituições e práticas sociais” (FERRAZ JÚNIOR, 2014, p. 72).

Nesse sentido, entre a universalidade do direito e as liberdades individuais, a relação permanece abstrata e, no espaço dessa abstração, expressam-se formas bastante reais de violência que acarretam a cisão entre Ética e Direito no mundo contemporâneo: a primeira degradada em moral do interesse e do prazer, o Direito exilado na abstração da lei ou tomado pela violência ideológica (LIMA VAZ, 2002, p. 205).

A respeito do silenciamento da mulher refugiada, cita-se, como exemplo, os

procedimentos médicos aos quais são submetidas as indígenas *Warao*, como no caso de uma mulher de 30 anos, com o filho recém-nascido, que compareceu à unidade de saúde e teve aplicada, sem o seu consentimento, uma injeção contraceptiva. E devido à sua “condição de vulnerabilidade, ela foi submetida, à sua revelia, a ações de regulação da fecundidade, tirando-lhe o direito de decidir sobre seu corpo e também sobre a gestão e formação de sua família” (ACNUR, 2021, p. 53). Nesse sentido, tal conduta nos remete à Bourdieu, para quem:

Os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) [...] para a domesticação dos dominados. As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses [...]. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Esse silêncio que, por muitos é “relegado a uma posição secundária [...] como resto de linguagem” (ORLANDI, 2002, p. 12), para Spivak irá configurar-se como silêncio que “liga o não-dizer à história e à ideologia” (ORLANDI, 2002, p. 12).

Nesse sentido, a impossibilidade de a mulher refugiada falar, se exprime também no aumento dos casos de violência de gênero, de alcoolismo, a falta de trabalho, a impossibilidade de uma vida digna, a falta de privacidade e autonomia nos abrigos, problemas vinculados à saúde física e mental, o preconceito, o racismo e a xenofobia enfrentados nas ruas, fatores que intensificam a vulnerabilidade social em que se encontra a população *Warao*. Em determinadas situações que envolvem “o acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência de gênero, permanece, entre os indígenas, o entendimento de que a mulher foi detida, como se ela estivesse sendo punida pela agressão sofrida, em lugar do agressor, resultando na criminalização da vítima” (ACNUR, 2021, p. 50).

Ademais, a subalternização do ser intelectual é evidenciada pelos entraves na inserção em cursos superiores no país e na validação do diploma acadêmico. Apesar do Brasil dispor de universidades públicas dotadas de programas direcionados ao ingresso de refugiados no ensino superior, a formação educacional desse grupo nem sempre é possível, “fazendo com que se privem não só do acesso a um ensino público de qualidade e a uma formação profissional que lhes permita reconstruir suas vidas, mas também de visibilidade e representatividade social e cultural” (ROSA, 2018b, p. 163).

Nesse cenário, o grau de escolaridade não significa a inclusão no mercado de trabalho, diante da dificuldade de validação do diploma de graduação. “No caso das mulheres, predomina o ensino superior completo (...). A escolaridade, no entanto, não reflete na inserção

no mercado de trabalho, pois a maioria não consegue validar o diploma de graduação para atuar em sua área de formação” (ACNUR, 2019, p. 101).

A falta de informação dificulta o ingresso dos refugiados nas universidades públicas, visto que os programas de acesso não são divulgados em detalhes, nem mesmo nas páginas oficiais das Instituições de Ensino Superior proponentes. Somado a esse fator, a regulamentação e o texto dos editais, quando acessíveis, revelam-se uma barreira linguística à compreensão, o que denota “o caráter cerceador, regulador e restritivo do discurso institucional” (ROSA, 2018a, p. 1543). A demanda consiste em uma (im)possível integração “linguística do estudante refugiado que, como estrangeiro, não necessariamente conhece a língua portuguesa ou não a conhece em sua forma escrita ou, ainda, não a conhece na modalidade escrita formal, solicitada corriqueiramente nas redações escolares” (ROSA, 2018a, p. 1544). A legitimação desse discurso institucional delinea mecanismos de controle e limitação. Nesse sentido, trechos de um edital de uma Instituição de Ensino Superior apresentam a necessidade de exame de proficiência na língua pelo refugiado:

Art. 7º – O aluno de graduação ingressante nessa condição iniciará as atividades em seu curso acadêmico após a apresentação, junto ao órgão competente em efetuar o registro discente, do certificado Celpe-Bras – Certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros [...] §2º – O aluno ingressante com base na presente Decisão deverá apresentar em até 365 dias, contados de seu ingresso, o certificado CelpeBras, sob pena de extinção de seu vínculo com a UFRGS. (UFRGS, 2015)

A exigência de certificação de proficiência, sob pena de exclusão da universidade, pressupõe a ausência de domínio da língua pelo deslocado forçado. “Em primeira ordem, o refugiado é destituído não só de sua própria língua (que passa a não ter valor algum), mas também dos saberes/experiências nela vivenciados” (ROSA, 2018a, p. 1544).

Ademais, a dificuldade de acesso aos benefícios assistenciais ofertados pelo governo, como programas e auxílios sociais, é uma constante entre os refugiados. Isso porque a ausência da documentação civil básica e do Cadastro Único (CadÚnico) usado pelo governo federal como base para a seleção dos beneficiários de determinados programas impedem o requerimento do benefício. A inscrição é realizada no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) dos municípios e o responsável familiar, preferencialmente a mulher, deve coabitar com os demais e possuir, no mínimo, 16 anos. Além do impedimento de acesso decorrente da falta de documentação e da morosidade para a realização das inscrições no CadÚnico por parte das equipes de assistência social dos municípios, em função das constantes mudanças de cidade e do desconhecimento das regras para a atualização e confirmação do cadastrado, é comum que o benefício seja bloqueado, suspenso ou cancelado.

Para que consigam verificar a situação, os indígenas *Warao* precisam se dirigir à um centro de assistência social na cidade onde residem no momento. Porém, em virtude da falta de conhecimento sobre esses procedimentos e da barreira linguística, a maioria deles não consegue realizar os encaminhamentos de maneira autônoma (ACNUR, 2021).

As vulnerabilidades às quais estão sujeitas as mulheres refugiadas devem-se, em grande parte, pela construção ou induzimento de práticas e políticas estatais incipientes. Ao negar ou limitar o acesso e o gozo aos direitos fundamentais por essas mulheres, os Estados criam circunstâncias propícias para que atores não estatais tirem proveito de suas carências, violentando-as oportunamente (ATAK, I; NAKACHE, D; GUILD, D; et al, 2018, p. 20).

Dessa forma, a obra “Pode o subalterno falar?” permite a reflexão acerca das razões que inviabilizam o direito de fala das mulheres, e, especialmente, o direito de ser ouvida. Nessa perspectiva, a impossibilidade de o subalterno falar se dá com:

A resposta – não – é um performativo, porque dizer não já é dizer algo. É sobre essa subalternidade, alega Spivak, que nenhuma estrutura de representação pode dar conta (...). No contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história, não pode falar, e é irremediavelmente heterogêneo. Nesse contexto, o sujeito subalterno feminino é ainda mais profundamente ignorado, invisível, silenciado. (RODRIGUES, 2015)

Nessa perspectiva, revela-se importante ressaltar o papel da mulher intelectual em um mundo colonizado, a fim de descortinar o processo de silenciamento ao qual o sujeito subalterno feminino foi culturalmente submetido. O papel do intelectual ao tentar representar a mulher refugiada constitui algo muito perigoso se subvertido por determinados interesses:

Spivak se insere nesse contexto como uma intelectual que questiona a si mesma em função do perigo que envolve os intelectuais que defendem os subalternizados, pois tais intelectuais, na ânsia de dar voz ao gênero feminino marginalizado, podem também representá-la equivocadamente, impossibilitando que elas falem por si mesmas. Spivak utiliza, como base de sua análise crítica, o ritual do *suttee* que era praticado na Índia até que os britânicos o proibiram com o argumento de que tal proibição era para a proteção à vida da mulher, já que não se deveria dispor da vida apenas para seguir uma tradição local na qual o gênero feminino era submetido ao sacrifício por um patriarcado não europeu. (NEVES; ALMEIDA, 2015, p.76-77)

A autora apresenta uma forte crítica aos intelectuais do Primeiro Mundo, especialmente Michel Foucault e Gilles Deleuze, por se tratarem de filósofos ocidentais cúmplices de práticas discursivas nas quais há o constante silenciamento do subalterno (NEVES; ALMEIDA, 2015). Nessa perspectiva, o subalterno foi historicamente construído pelo Ocidente, como afirma Spivak: “A produção intelectual ocidental é de muitas maneiras cúmplice dos interesses econômicos internacionais do ocidente” (SPIVAK, 2010, p. 20).

Falar da mulher refugiada, portanto, é retratar profundas desigualdades. A subjugação e violação de direitos dessas mulheres são advindas de interações entre o machismo, o racismo, a xenofobia e outras variantes discriminatórias e degradantes. Nesse sentido, a refugiada não pode falar sem a intermediação de outrem, diante da condição de vulnerabilidade que lhe é impingida, desde a língua à tentativa de efetivação dos seus direitos, e, quando tenta falar, não é ouvida. Conforme evidenciado pelas perspectivas relatadas, o silenciamento da fala da refugiada ocorre no âmbito socioeconômico, cultural, intelectual e político.

### **1.3 A mulher refugiada sob a ética da hospitalidade**

Os perfis das mulheres refugiadas não são tratados de modo suficiente e integrado pela bibliografia nacional e internacional. Diante do exposto, os mecanismos de efetivação dos direitos humanos desse grupo são estudados de forma fragmentária e incipiente. Infere-se, assim, diante da vulnerabilidade das refugiadas, a necessidade de intervenção social e governamental para a implementação e efetivação dos seus direitos humanos e acolhimento sob a perspectiva cosmopolita e derridiana.

A obra do filósofo Jacques Derrida é relevante para a teoria feminista por diversas motivações, especialmente pela correlação estabelecida entre dois termos:

falocentrismo, centramento no masculino, e logocentrismo, o centramento no logos, na razão, no sentido, forjando assim o neologismo falo-logocentrismo para indicar que todo discurso de poder é um discurso falocêntrico do homem, branco, europeu, heterossexual, carnívoro, e senhor de sua própria razão, que tem o poder de dizer o que é o mundo. Ficam de fora mulheres, negros, crianças, animais, orientais, e todos aqueles que são subalternizados na categoria de “outro.” Essa é uma das explicações para que as mulheres, sendo metade da humanidade, ou os negros, sendo mais da metade da população brasileira, sejam tratadas como “minorias”. (RODRIGUES, 2015)

Fernanda Bernardo assevera que há uma constância da relação entre o feminismo e a excelência que são associados às expressões “alteridade por excelência”, “o outro por excelência”, “acolhimento por excelência” e “a sustentação por excelência” (BERNARDO, 2009, p. 16). A partir da excelência do feminino, Derrida propõe uma ética incondicional de acolhimento incondicional do outro (DERRIDA, 2004b, p. 60).

Duas leituras são possíveis do pensamento de Lévinas por Derrida. A primeira identifica a tradicional separação hierárquica entre masculino e feminino, atribuindo valor ao masculino e conferindo à mulher características tradicionais (como preleciona Beauvoir). Na

segunda possibilidade de leitura, a mulher é tida para além do feminino – Lévinas privilegia a figura feminina na ética e alteridade. Nesse sentido, Derrida baseia-se na perspectiva levisiniana do feminino para elaborar a ética da hospitalidade incondicional pela abertura ao outro, denominada pré-ética (RODRIGUES, 2013, p. 97). A hospitalidade, a partir de Lévinas, ou é incondicional ou não é hospitalidade (RODRIGUES, 2013, p. 124).

O incondicional da hospitalidade é sempre o sim a quem ou ao que chega, um sim antes de toda a determinação ou identificação, quer se trate ou não do estrangeiro, de um emigrado, de um convidado ou um visitante, animal, humano, divino, masculino ou feminino (DERRIDA, 2003a, p. 69).

O legado de Lévinas deixado a Derrida decorre do pensamento do acolhimento e hospitalidade como quase sinônimos, a fim de pensar a ética “sem apoiar a ética e a metafísica em outra coisa senão nelas próprias e sem misturá-las em outras águas nascentes” (DERRIDA, 2009, p. 67). A hospitalidade para Derrida não constitui um problema ético, político ou de direito, mas uma “eticidade propriamente dita”, o todo e “o princípio da ética” (DERRIDA, 2004, p.67).

Ao definir o feminino como acolhedor por excelência, Lévinas associa a mulher ao acolhimento hospitaleiro. Nessa perspectiva, Derrida, a partir das ligações levisinianas entre feminino e alteridade, diz que a precedência do acolhimento seria, na verdade, nomeada por Lévinas como alteridade feminina (RODRIGUES, 2013, p. 120). A casa nos remete “à sua interioridade essencial e ao habitante que a habita antes de todo habitante ao acolhedor por excelência, acolhedor em si” (LÉVINAS, 1980, p.140).

Nesse sentido, apresenta-se a diferença sexual numa ética emancipada da ontologia (aberta ao outro) e que não pode ser neutralizada (conforme propõe Heidegger) (RODRIGUES, 2013, p. 121). A feminilidade registra a dissimetria absoluta com relação ao outro, acolher o feminino suspenderia “o registro do próprio e da propriedade, isto é, do ser e do poder, da autonomia” (BERNARDO, 2009, p. 28).

Os textos de Derrida marcam a assinatura de um eu-ele masculino (DERRIDA, 1987, p. 193). Derrida critica a neutralidade em Lévinas pela associação do neutro como masculino e em Heidegger pela concepção de que tudo se daria independente das diferenças sexuais. Ao prezar pela diferença ontológica, Heidegger reforça a tradição natural e automática de associar a neutralidade ao masculino (DERRIDA, 1990). A dualidade se revela uma importante questão derridiana, pois pressupõe que, se o *dasein* não é neutro e não é homem, não pode se submeter-se à divisão binária pela qual se concebe a diferença sexual (DERRIDA, 1990, p. 153). Assim, “se pode pensar aqui em uma sexualidade pré-diferencial, ou antes, pré-dual, o

que não significa unitária, homogênea e indiferente” (DERRIDA, 1990, p. 156).

Derrida associa o feminino ao duplo sim, o qual dará espaço à singularidade do outro enquanto outro. O primeiro sim é direcionado à alteridade radical: “Não podemos dizer sim sem prometer confirmá-lo (...) comprová-lo em outro sim” (DERRIDA, 1992, p.305). O sim consistiria um compromisso originário e incondicional (DERRIDA, 1992, p. 265).

A compreensão de uma dissimetria absoluta, havida no tocante ao outro e, principalmente, à ideia de que todo outro é totalmente outro, percorrerá à radicalidade do pensamento ético derridiano, que se baseia na concepção de feminino em Totalidade e Infinito (RODRIGUES, 2013, p. 118). O feminino é apresentado em Lévinas como figura privilegiada da alteridade e conceberá a mulher a partir de 3 dimensões: a erótica, a da hospitalidade e a do acolhimento (DUBOST, 2006, p. 323).

Derrida aborda a hospitalidade e responsabilidade, “dois termos inseparáveis, duas palavras femininas que, no vocábulo ético e político de Derrida, ligam-se ao pensamento do feminino” (RODRIGUES, 2013, p. 119). A necessidade de resposta à singularidade do outro implica na advertência derridiana de saber o significado de responder e de responsabilidade: “Ainda é preciso sabê-lo bem – e acreditar nisso. Não há resposta, de fato, sem princípio de responsabilidade: é preciso responder ao outro, ante o outro, e de si. Não há responsabilidade sem profissão de fé, sem compromisso, sem juramento, sem algum *sacramentum* ou *jus jurandum*” (DERRIDA, 2000b, p. 44, tradução nossa).<sup>45</sup>

O filósofo francês é categórico ao denunciar o deslocamento em massa de populações que não eram compostas por cidadãos, os denominados «sem estado», «*os Heimatlosen*», os apátridas, refugiados e deportados, para os quais as legislações dos Estados-nações se revelaram tragicamente ineficientes como, para além desses indivíduos, também são, atualmente, no horizonte de mundialização ou de globalização, para exilados, nômades e desenraizados (DERRIDA, 2004b). Nesse sentido, Derrida indica a língua como a primeira e última condição de pertencimento: “As ‘pessoas deslocadas’, os exilados, os deportados, os expulsos, os desenraizados, os nômades, têm em comum dois suspiros, duas nostalgias: seus mortos e sua língua” (DERRIDA, 2003a, p. 79).

O filósofo desconstrutivista afirma que é impossível traduzir a hospitalidade incondicional em política:

---

<sup>45</sup> “Encore faut-il le bien savoir – et y croire. Point de réponse, en effet, sans principe de responsabilité: il faut répondre à l’autre, devant l’autre et de soi. Et point de responsabilité sans foi jurée, sans gage, sans sement, sans quelque sacramentum ou jus jurandum.” (DERRIDA, 2000b, p. 44.)

Inseparável de um pensamento da justiça mesma, a hospitalidade incondicional permanece, entretanto, impraticável como tal. Não é possível inscrevê-la em regras ou numa legislação. Se se quisesse traduzi-la imediatamente numa política, ela sempre correria o risco de ter efeitos perversos. Porém, ao mesmo tempo em que vigiamos tais riscos, não podemos nem devemos renunciar a nos referirmos à hospitalidade sem reserva. É um pólo absoluto, fora do qual o desejo, o conceito e a experiência, o pensamento mesmo da hospitalidade não teria nenhum sentido. [...] Permanece então a tarefa política de encontrar a melhor transação “legislativa”, as melhores condições “jurídicas” para fazer com que, numa determinada situação, a ética da hospitalidade não seja violada em seu princípio – e seja respeitada o máximo possível. Para isso, é preciso transformar leis, hábitos, fantasmas, toda uma “cultura”. (DERRIDA, 2001, p. 361, tradução nossa)<sup>46</sup>

Segundo Samuel Weber, a dificuldade da lei seria a tradução da promessa de incondicionalidade para a condicionalidade (WEBER, 1992, p. 251). A hospitalidade absoluta é a resposta ao outro frente à sua singularidade. Derrida questiona se “a hospitalidade consiste em interrogar quem chega? [...] Ou será que a hospitalidade começa pela acolhida inquestionável?” (DERRIDA, 2003b, p. 27-28). O filósofo francês, em *Papier Machine*, assevera que a hospitalidade pura:

consiste em acolher aquele que chega antes de lhe impor condições, antes de saber e indagar o que quer que seja, ainda que seja um nome ou um “documento” de identidade. Mas ela também supõe que se dirija a ele singularmente, chamando-o, portanto, e reconhecendo-lhe um nome próprio”. (DERRIDA, 2001, p. 275, tradução nossa)<sup>47</sup>

A premente necessidade de revisão do Direito Internacional foi observada por Derrida em *Papier Machine*. Nessa perspectiva, argumenta o autor:

O conceito e a experiência dos "refugiados" nesse século sofreram uma mudança que torna as políticas e as leis radicalmente arcaicas em relação a eles. As palavras "refugiado", "exilado", "deportado", "pessoa deslocada" e mesmo "estrangeiro" mudaram de significado; elas demandam outro discurso, outra resposta prática e a mudança de todo o horizonte da "política", da cidadania, da pertença nacional e do Estado... (DERRIDA, 2001, p. 362, tradução nossa)<sup>48</sup>

<sup>46</sup> Inséparable d'une pensée de la justice même, l'hospitalité inconditionnelle reste pourtant impraticable comme telle. On ne peut pas l'inscrire dans des règles ou dans une législation. Si vous vouliez la traduction immédiatement en une politique, elle risquerait toujours d'avoir des effets pervers. Plus tout en veillant à ces risques, nous ne pouvons et ne devons pas renoncer à nous réserver à l'hospitalité sans réserve. C'est un pôle absolu, hors du désir, le concept et l'expérience, la pensée même de l'hospitalité n'aurait aucun sens. Encore une fois, ce « pôle » n'est pas une « Idée au sens kantien », mais le lieu depuis lequel sont dictées des urgences immédiates et concrètes. La tâche politique reste alors de trouver la meilleure transaction « législative », les meilleures conditions « juridiques » pour faire que, dans une situation donnée, l'éthique de l'hospitalité ne soit pas violée dans son principe - et soit respectée le mieux possible. Pour la cellule, il faut changer des lois, des habitudes, des fantasmes, toute une " culture ." (DERRIDA, 2001, p. 361)

<sup>47</sup> “Consiste à accueillir l’arrivant avant de lui poser des conditions, avant de savoir et de demander quoi que ce soit, fût-ce un nom ou un “papier” d’identité. Mais elle suppose aussi qu’on s’adresse à lui, singulièrement, qu’on l’appelle donc, et lui reconnaisse un nom propre.” (DERRIDA, 2001, p. 275)

<sup>48</sup> La législation internationale appelle une refonte. Le concept et l'expérience des « réfugiés », en ce siècle, ont connu une mutation qui rend les politiques et le droit radicalement archaïques à leur endroit. Les mots de « réfugié », « exilé », « deporté », « personne déplacée », et même « étranger » ont changé de sens ; ils

Para Derrida, as cidades-refúgio se apresentam tanto como necessidade e um limite ao cosmopolitismo e exige a reformulação da figura tradicional de cidade, a partir da ética da hospitalidade:

E este pensar de novo e diferentemente o espírito do cosmopolitismo, esta desconstrução do cosmopolitismo, a imensa tarefa a que a injunção deste título, Cosmopolitas de todo o inundo, mais uni esforço!, nos apela e convida, é indissociável de uma solidariedade por inventar, ainda, e talvez sempre, por inventar, da qual, e na sua respectiva singularidade, as cidades-refúgio deveriam ser o testemunho exemplar. Uma tarefa imensa que, no seu todo, se ergue como um desafio audacioso para repensar a soberania (do sujeito-hóspede-cidadão, da cidade, do Estado-nação, ...), a fim de levar a cabo uma mutação do espaço sócio- e geopolítico: justamente a partir daquilo mesmo que, na urgência intempestiva dos tempos, dita e exige uma tal tarefa, a saber, uma ética da hospitalidade - uma ética como hospitalidade. Uma ética que é, para o filósofo, a própria definição, não só da urgência, da incondicionalidade e da vigília excepcional que ela exige, como da cultura e do vivente - do "próprio" impróprio do humano. Uma ética, uma outra ética que, na sua intempestividade, incondicionalidade e dificuldade, traz consigo a promessa de uma solidariedade por inventar, por princípio sempre por inventar, e constitui o porvir do próprio cosmopolitismo, venerável e antiquíssima tradição que é preciso herdar: bens herdar! O que significa que, sublinhemo-lo desde já, a desconstrução do cosmopolitismo não é a sua negação, mas antes a sua re-afirmação (inventiva). A sua reafirmação pela via da sua inspiração, interrupção e locomoção pela ética, pela ética da hospitalidade ou como hospitalidade, apenas possível como impossível. (BERNARDO, 2001, p. 337)

A recepção de mulheres refugiadas no Brasil deve ser marcada pela acolhida plena do outro. A integração é uma resposta ao acolhimento que deve ser muito bem estruturada para que seja dada de forma efetiva. As denominadas “soluções duráveis” são fatores de mitigação. No entanto, só é possível a acolhida do “*alter*” pelo cosmopolitismo, na compreensão da essencialidade de uma hospitalidade incondicionada. Nesse contexto, a tônica para o debate acerca das questões vinculadas aos deslocamentos forçados deve ser dada pela compreensão do cosmopolitismo como início e fim desse fenômeno complexo, multifacetado e que demanda respostas efetivas.

Portanto, a análise da condição da refugiada sob a perspectiva cosmopolita permite que ela seja tratada não sob a dimensão do reconhecimento e da tolerância, mas sob um aspecto intercultural e identitário que a une a uma cidadania universal. Desse modo, pretende-se evidenciar que não é possível uma integração real, séria e sólida sem partir do pressuposto de uma ética da hospitalidade incondicional.

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou, a condição da refugiada na realidade brasileira, a partir da abordagem cosmopolita, especialmente de Derrida e Spivack. Os relatos e narrativas pesquisados demonstram a vulnerabilidade impingida às mulheres refugiadas.

Foi evidenciada a dificuldade de acesso aos mecanismos de efetivação da integração social e promoção dos direitos desse grupo marginalizado e subalternizado. As faces dos deslocamentos forçados demonstram que as respostas tradicionais não dão conta desse fenômeno complexo e multifacetado. O Estado brasileiro, que deveria resguardar os direitos humanos das refugiadas recepcionadas, é, muitas vezes, o responsável por sua violação.

Revela-se, assim, a impotência da soberania estatal em abordar questões que deveriam ser tratadas sob a perspectiva da cooperação, solidariedade e hospitalidade incondicionada. Os diversos aparatos legais nacionais, regionais e internacionais não são suficientes para a efetivação dos direitos das refugiadas. A hospitalidade cosmopolita kantiana revelou-se e revela-se incapaz de responder à essas situações para além do clássico e habitual esquema do repatriamento ou integração – naturalização. As formas de mitigação apresentadas como soluções duráveis representam apenas uma face dessa complexa questão.

Nesse sentido, foi possível verificar que as mulheres refugiadas são silenciadas e, ao responder a indagação “Pode a Refugiada Falar?”, tem-se como resposta a impossibilidade de fala pela refugiada e, quando essa tenta falar, há o seu silenciamento. Os obstáculos à fala da refugiada vão desde a dificuldade de aprendizado do idioma às barreiras encontradas na validação de diplomas de curso superior; ao atendimento médico não humanizado – inclusive mediante a imposição, sem anuência, de procedimentos como o de controle de fecundidade; ao mercado de trabalho brasileiro, como na conciliação entre maternidade e emprego. O seu silenciamento ocorre também sob a perspectiva política, diante da ausência da possibilidade de participação efetiva na escolha de cargos de representação enquanto refugiada.

E, ainda, quando inseridas no mercado de trabalho, as refugiadas ocupam postos precarizados e limitados pela informalidade, terceirização e baixa remuneração. A maioria das refugiadas no Brasil são submetidas às desigualdades de gênero estruturais vinculadas à condições precárias de empregabilidade e inserção no mercado de trabalho. Os empregos femininos são os que possuem os menores índices de qualificação e os maiores graus de precarização, o que revela a subalternização do papel da mulher refugiada.

Ademais, a dificuldade de acesso à assistência estatal, diante da burocracia dos procedimentos dos órgãos assistenciais, impossibilita a efetivação de direitos sociais.

Nesse contexto de subalternização, a imposição de medidas sanitárias restritivas, decorrentes da instauração da pandemia do Covid-19, implicou no fechamento de escolas e creches, impossibilitando a já dificultada tentativa de inserção no mercado de trabalho.

As refugiadas personificam o subalterno feminino na medida em que são invisibilizadas e silenciadas no seio da sociedade. Nesse sentido, a vinculação das ferramentas demográficas à perspectiva de gênero possibilitam a compreensão integrada de um fenômeno marcado pela complexidade de suas dinâmicas. A suposição da neutralidade de gênero no refúgio implica na impossibilidade de se conceder tratamento isonômico às refugiadas. A experiência migratória conforme o gênero é fruto da vivência da realidade para além da mulher.

Nesse sentido, as mulheres em situação de refúgio encontram-se em uma dupla subalternização: primeiro, enquanto mulheres e, depois, enquanto refugiadas. Para além das discriminações e riscos vivenciados, as refugiadas estão mais sujeitas às diversas formas de violência. Salienta-se a ampla invisibilidade dessas mulheres, diante da ausência específica de tratamento desse grupo social pelos instrumentos de proteção internacional, nacional e pelas políticas de acolhimento.

A carência de formulação de uma política pública consistente e holística para os refugiados demonstra a dificuldade de integração desse grupo no país. A possibilidade da refugiada falar enquanto sujeito autônomo só se dará mediante a implementação de mecanismos de proteção e independência do feminino.

Portanto, a condição de subalternização da mulher refugiada demonstrou a necessidade de análise da realidade brasileira, a partir da perspectiva cosmopolita e especialmente derridiana, de hospitalidade incondicionada, mediante a plena acolhida do outro.

## REFERÊNCIAS

ABU-LUGHOD, Lila. **Remaking women. Feminism and Modernity in the Middle East.** Princeton: Princeton University Press, 1996.

ACCIOLY, Hildebrando. **Carta a Boal - Pierre de Lagarde, 30. abr. 1948.** 1p., Arquivo Histórico do Itamaraty/MRE, Brasília-DF [AHI/DF], classe 601.34.

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária.** Tradução: Isabel Galvão Almada: Triunfadora Artes Gráficas, 2000, 345 p.

ACNUR. **Ação contra a violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada. Divisão de Proteção Internacional.** Jun. 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao\\_contra\\_a\\_violencia\\_sexual\\_e\\_de\\_genero.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ACNUR. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ACNUR. **Cartagena+30: países da América Latina e o Caribe adotam Plano de Ação comum.** ACNUR, 03 dez. 2014a. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cartagena-30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adotam-plano-de-acao-comum/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

ACNUR. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons: Summary Record of the Nineteenth Meeting.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protection/travaux/3ae68cdf0/conference-plenipotentiaries-status-refugees-stateless-persons-summary.html>>. 2013. Acesso em: 9 dez. 2020.

ACNUR. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Brasilia\\_sobre\\_a\\_Protecao\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas\\_no\\_Continente\\_Americano.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Brasilia\\_sobre\\_a\\_Protecao\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas\\_no\\_Continente\\_Americano](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ACNUR. **Declaração de Cartagena.** Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ACNUR. **Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas.** Delegação Regional Da América Central E Panamá. Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados. Dez. 1994. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ACNUR. **Declaração Do Brasil. Brasília: ACNUR.** 2014b. Disponível em:

<<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=548707d64>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina.** Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_e\\_Plano\\_de\\_Acao\\_do\\_Mexico.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ACNUR. **Definición ampliada de refugiado en América Latina: incorporación de la Declaración de Cartagena en la legislación de la región.** jul. 2004. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ACNUR. **Estatuto Do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados. RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS,** de 14 de Dezembro de 1950. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ACNUR. **Global Trends in Forced Displacement – 2020.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ACNUR. **Miembros y Observadores del EXCOM.** 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/el-acnur/excom/miembros-y-observadores-del-excom/>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ACNUR. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM.** 07 Jun. 2019a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

ACNUR. Os Warao no Brasil. **Contribuições da Antropologia para a proteção de indígenas e refugiados e imigrantes.** Abr. 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ACNUR. **Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil.** V. II, Curitiba, 2019b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/VOL.-II-PERFIL-SOCIOECONOMICO-DOS-REFUGIADOS-final.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo\\_2016.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf)>. Acesso em: 22 abr.2020.

ACNUR. **Rumo ao Pacto Global sobre Refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/>> Acesso em: 20 jul. 2021.

ACNUR. Termo de Referência – Cátedra Sérgio Vieira De Mello. 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/TERMO\\_DE\\_REFERENCIA\\_CSVM\\_2012.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/TERMO_DE_REFERENCIA_CSVM_2012.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

AFRICAN UNION – AU. **Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons In Africa (Kampala Convention)**. 2009. Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-treaty-0039\\_-\\_kampala\\_convention\\_african\\_union\\_convention\\_for\\_the\\_protection\\_and\\_assistance\\_of\\_internally\\_displaced\\_persons\\_in\\_e.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7796-treaty-0039_-_kampala_convention_african_union_convention_for_the_protection_and_assistance_of_internally_displaced_persons_in_e.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2020.

AFRICAN UNION – OAU. **Convention Governing the Specifics Aspects of Refugee Problems In Africa. 1969.** Disponível em: <[http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-fileconvention\\_en\\_refugee\\_problems\\_in\\_africa\\_addisababa\\_10september1969\\_0.pdf](http://www.au.int/en/sites/default/files/treaties/7765-fileconvention_en_refugee_problems_in_africa_addisababa_10september1969_0.pdf)> Acesso em: 30 jul. 2020.

AGA KHAN, Sadruddin. **Legal Problems Relating to Refugees and Displaced Persons**. v. 149. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, 1976. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096\\_pplrdc\\_A9789028604179\\_04](http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028604179_04)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Al di là dei diritti dell'uomo**. In: *Mezzi senza fini: note sulla politica*. Torino: Bollati Boringhieri, 1996. p. 20-29.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. Ed. São Paulo: Boitempo. Tradução: Iraci D. Poleti, 2004.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. **Revista Perspectiva**, 123-142, v. 8, n. 15, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/71249/40448>>. Acesso em: 20. Jun. 2021.

ALON, T.M. et al. **The impact of COVID-19 on gender equality**. In: *National Bureau of Economic Research*, 2020. Disponível em: <<https://www.nber.org/papers/w26947.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2020

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Apresentação do Livro - O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997)**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97* São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2021.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A proteção internacional dos refugiados no limiar**

**do século XXI.** Travessia-Revista do Migrante, p. 39-42, maio-ago. 1996.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A proteção política de refugiados da Organização das Nações Unidas:** sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais. Brasília, 2006. (tese). Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3726/1/Tese%20Jose%20Henrique%20Fischel%20de%20Andrade.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na Proteção Internacional dos Refugiados.** In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coordenadores). O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 101.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952).** Rev. Bras. Polít. Int. 48 (1): 60-96, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvqgJMPTYF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Refugee protection in Brazil (1921-2014): an analytical narrative of changing policies.** In: A Liberal Tide? Immigration and Asylum Law and Policy in Latin America. School of Advanced Study. London: University of London, 2015, 153-184.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Regional policy approaches and harmonization: a latin american perspective.** Oxford: International Journal of Refugee Law, v. 10, p. 389-409, 1998.

ANDRADE, Marisa. **Mulheres refugiadas e o mercado de trabalho: um estudo do município de São Paulo.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP): Programa de pós-graduados em Serviço Social, dissertação de mestrado, 2013.

ANNONI, Danielle. **Os novos conceitos do novo Direito Internacional.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2014. Tradução: Roberto Raposo.

ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism.* New York: Harcourt. 1985.

ARENDT, Hannah. **Nós, os refugiados.** Tradução: RICARDO SANTOS. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia. Universidade da Beira Interior. Covilhã: 2013. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah\\_arendt\\_nos\\_os\\_refugiados.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

ASSIS, G. **Nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e Desafios.** In: BAENINGER, R. et al (orgs.) Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

ATAK, I; NAKACHE, D; GUILD, D; et al. **Migrants in vulnerable situations and the Global Compact for Safe Orderly and Regular Migration.** Queen Mary University of London, School of Law. Legal Studies Research Paper No. 273/2018.

AURELI, Sofia. **Conheça a estratégia que já transformou a vida de 50 mil refugiados e migrantes venezuelanos no Brasil.** 20 Abr. 2021. ACNUR. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/04/20/conheca-a-estrategia-que-ja-transformou-a-vida-de-50-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BAENINGER, Rosana. **Contribuições da Academia para o Pacto Global da Migração: O Olhar Do Sul. In: Migrações Sul-Sul.** Rosana Baeninger e Luís Felipe Aires Magalhães (Orgs.). – Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018 (2ª edição). 976 p.

BAENINGER, Rosana; DEMÉTRIO, Natália Belmonte; DOMENICONI, Joice. **Atlas Temático: Observatório das Migrações em São Paulo – Migrações Venezuelanas.** Co-org. Duval Fernandes; João Carlos Jarochinski Silva; Luis Felipe Aires Magalhães; Catarina von Zuben; Luís Renato Vedovato; Salvador Lou Vega. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020.

BAENINGER, Rosana; FERNANDES, Duval. **Atlas Temático: Observatório das Migrações em São Paulo – Migração Refugiada.** Co-org. Natália Belmonte Demétrio; Joice Domeniconi; Marília Calegari Quinaglia; Szilvia Simai. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. 2. ed.

BAENINGER, Rosana; FERNANDES, Duval. **Impactos da pandemia de covid-19 nas migrações internacionais no brasil - Resultados de Pesquisa.** Co-org. Natália Belmonte Demétrio; Joice Domeniconi; CATRO, Maria da Consolação Gomes, et al. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp. PUC MINAS, setembro/2020.

BAENINGER, R.; VEDOVATO, L.R.; NANDY, S. (Coord.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19.** Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, Set. 2020.

BALIBAR, Etienne; WALLERSTEIN, Immanuel. (1991) **Race, nation, class: ambiguous identities.** Tradução: Chris Turner, London, Verso.

BALOGH, Elemér. **World Peace and Refugee Problem.** Hague: Recueil des Cours de la Académie de Droit International, tomo 2, v. 75, 1949. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096\\_pplrdc\\_A9789028611221\\_05](http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789028611221_05)>. Acesso em: 11 Jun. 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[http://caminhosdorefugio.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf](http://caminhosdorefugio.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Refugio_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BARRICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o Plano de Ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt.** Dissertação de Mestrado. Santa Maria, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da Política.** Rio de Janeiro: Zahar. 2000. Tradução: Marcus

Penchel. Traduzido da primeira edição inglesa publicada em 1999, pela Polity Press, Cambridge.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2017.

BBC Brasil. **O que aconteceu na Suécia? A resposta do país escandinavo aos comentários de Trump**. 20 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-39026207>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, v. 2, 1967.

BECK, Ulrich. **Grande, La Europa cosmopolita – Sociedad y política en la segunda modernidad**, trad. V.G. Ibáñez, Barcelona, Paidós, 2006.

BENVENISTE, Émile. **O vocabulário das instituições indo-europeias**. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

BERNARDO, Fernanda. A ÉTICA DA HOSPITALIDADE OU O PORVIR DO COSMOPOLITISMO POR VIR (I.): A messianicidade: a propósito das cidades-refúgio, re-inventar a cidadania - no rastro de J. Derrida. **Revista Filosófica de Coimbra** - n."20, 2001, Pp. 333-426.

BERNARDO, Fernanda. A Ética da Hospitalidade Segundo J. Derrida ou o Porvir do Cosmopolitismo Por Vir a Propósito das Cidades Refúgio, Re-Inventar a Cidadania (II). **Revista Filosófica de Coimbra**, nº 22, 2002.

BERNARDO, Fernanda. **Feminilidade e hospitalidade em Lévinas**. A difícil condição do “humano” hóspede/refém. Conferência realizada no Seminário Internacional Lévinas: Reconhecimento e Alteridade. Lisboa: Institut Franco-Portugais, 2009.

BETTS, Alexander; COLLIER, Paul. **Refuge: Rethinking Refugee Policy in a Changing World**. Oxford: Orxford University Press, 2017, 251 p.

BETTS, Alexander. **Survival Migration: failed governance and the crisis of displacement**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Denúncia de tratado e saída do Brasil da Sociedade das Nações** (parecer do dia 05 de julho de 1926). In: Parecer dos consultores jurídicos do Itamaraty, vol. II (1913-1934), Coleção Brasil 500 anos. Org. Medeiros, Antonio Paulo Cachapuz de. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1044>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BILBENY, Norbert. **La Identidad Cosmopolita: Los Límites del Patriotismo en la Era Global**. Barcelona: Editorial Kairós, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. Trad. Alfredo Fait. Brasília: Editora UNB, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BOYD, Monica. GRIECO, Elizabeth. **Women and Migration: Incorporating gender into international migration theory**. Washington, DC: Migration Policy Institute: Migration Information Source, 2003. Disponível em: <<http://www.migrationinformation.org/Feature/print.cfm?ID=106>>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRANCO, Felipe Castelo. **Notas sobre Cosmopolitismo e Política em Kant e Habermas**. *Problemata: R. Intern. Fil.* v. 8. n. 2(2017), p. 184-202ISSN 2236-8612. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/problemata/article/view/31660/18359>>. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

BRANDT, Reinhard. “**Vom Weltbürgerrecht.**” In: Immanuel Kant. *Zum Ewigen Frieden*, editado por Otfried Höffe, Berlin, Akademie Verlag, 1995, pp. 69-86.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Curso de Direito Internacional - Teoria Geral do Direito Internacional Público**. v. 1, 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 11, de 1960. **Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, 21 de nov. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Decreto 70.946, de 07 de agosto de 1972. **Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. Governo Federal. **Operação Acolhida**. Federalização. Base Legal. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 18 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> . Acesso em: 27 de maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo

migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Senado Federal. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro: braço forte - mão amiga. **Operação Acolhida**. 2019. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/operacao-acolhida>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica n.º 3/2019/ CONARE Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESS ONº 08018.001832/2018-01 INTERESSADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE ESTUDO DE PAÍS DE ORIGEM - VENEZUELA**. 13.06.2019a. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/news/collectivenitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origemvenezuela.pdf/@@download/file](https://www.justica.gov.br/news/collectivenitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origemvenezuela.pdf/@@download/file)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 666, de 25 de julho de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Diário Oficial da União, 26 de jul. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Diário Oficial da União, 14 de Out. 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-770-de-11-de-outubro-de-2019-221565769>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 13, de 16 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-13-de-16-de-dezembro-de-2020-295228173>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL, Resolução Normativa n. 126, de 02 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. **Resolução Normativa Cnig n. 126**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=88&data=03/03/2017>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BROCHADO, Mariah. **Ética e direito: pelas trilhas de Padre Vaz**. Curitiba: CRV, 2021.

BROWN, Kleingeld; Pauline Eric. "Cosmopolitanism." *The Stanford Encyclopedia of*

*Philosophy* (Winter 2019 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/cosmopolitanism/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CANCLINI, Nestor García. **Diferentes, desiguales y desconectados**. Mapas de la Interculturalidad. Barcelona, Espanha: Gedisa.

CARLINER, David. **Domestic and International protection of refugees**. In: HANNUM, H. Guide to International Human Rights Practice. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1984.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **O Conceito de Proteção no Brasil: o Artigo 1 (1) da Lei 9.474/97**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **As mudanças nos ventos e a proteção dos refugiados**. In: Universitas: Relações Internacionais. Brasília, Vol. 3, N. 2, 2005.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **Prefácio**. In: JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

CARTA CAPITAL. **Perguntas e respostas: crise imigratória na Europa**. 11. set. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/perguntas-e-respostas-crise-imigratoria-na-europa-9337.html>>. Acesso em 15 abr. 2020.

CASAGRANDE, Melissa Martins; GEDIEL, José Antônio Peres; KRAMER, Josiane Caldas. **Refúgio e hospitalidade**. Orgs. de José Antônio Peres Gediel e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016. 400 p.

CERQUEIRA, Sara Lúcia Moreira de. **Análise da Nova Lei De Migração sob a Perspectiva da Declaração de Nova Iorque**. In: Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global. IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações – TTMMs – Belo Horizonte. Orgs: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

CHIMNI, B. S. The geo-politics of refugee studies: a view from the south. **Journal of Refugee Studies**. New York, NY, v. 11, n. 4, p. 350-374, 1998.

CLOCHARD, O. **Les réfugiés dans le monde entre protection et illégalité**. EchoGéo, v. 2, 2007.

COHEN, Roberta. **Refugee and Internally Displaced Women: A Development Perspective**. Disponível em: < <https://www.brookings.edu/research/refugee-and-internally-displaced-women/>>

displaced-women-a-development-perspective/>. Acesso em: 9 ago. 2017.

COMISSÃO EUROPEIA. **A União Europeia e a Crise de Refugiados**. Disponível em: <<http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/refugee-crisis/pt/>>. Jul. 2016. Acesso em: 12 abr. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Capítulo IV.B Venezuela. **Annual Report 2016**. Disponível em: <[hp://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2016/docs/informeannual2016cap4b.venezuela-en.pdf](http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2016/docs/informeannual2016cap4b.venezuela-en.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 12 Fev. 2021. Original: Português 2021. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021/ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 589 p.

CONARE. **Decisões do Conare até janeiro de 2019**. Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/decisoes-conare-ate-jan2019.xlsx/@@download/file>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

CORRÊA, Amélia Siegel; HÜMMELGEN, Isabela. Trabalhadoras Refugiadas: Empregabilidade e Condições e Trabalho da Mulher Refugiada no Sudeste do Brasil. In: Annoni, Danielle (coord.). **DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. Projeto de Pesquisa intitulado Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil, Projeto do Processo: 447798/2014-6-CNPq; Edital: MCTI/CNPq/Universal 14/2014; Apoio a Projetos de Pesquisa/MCTI/CNPQ/ Universal 14/2014. Este projeto foi desenvolvido no âmbito dos trabalhos realizados pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello do ACNUR/BRASIL – UFSC na gestão 2014-2018.

CRENSHAW, K. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence Against Women of Color**. Stanford Law Review, 1991, 43(6), pp. 1241-1299;

CRISP, Jeff. **A new asylum paradigm? Globalization, migration and the uncertain future of the international refugee regime**. In: New Issues in Refugee Research. Working Paper No. 100, dez, 2003.

CRUZ, Edna Sousa. **Os sentidos do Poder/Saber dizer**. Entreletras Revista do Curso de Mestrado em Ensino de Língua e Literatura da UFT – nº 3 – 2011-2.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA. **Refugees and Stateless persons: Foreign Relations of the United States**. Washington: UGPO, 1950.

DERRIDA, Jacques. **“O direito à filosofia do ponto de vista cosmopolítico”**, trad. J. Guinsburg, in J. Guinsburg (org.), A paz perpétua – Um projeto para hoje, São Paulo, Perspectiva, 2004a.

DERRIDA, Jacques. **A palavra acolhimento**. Trad. Fabio Landa. In: Adeus a Emmanuel Lévinas. São Paulo: Perspectiva, 2004b.

DERRIDA, Jacques. **A Universidade Sem Condição**. Trad: Evandro Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2003b.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. A. Romane. Rev. P. Ottoni. São Paulo: Escrita, 2003a.

DERRIDA, Jacques. **Chorégraphies – entrevista com Christie V. McDonald**. In: Derrida. Point de Suspension – Entretiens. Paris. Galilé, 1992.

DERRIDA, Jacques. **Cosmopolitas de todos os países, mais um esforço!** Trad. F. Bernardo. Coimbra: Minerva, 2001.

DERRIDA, Jacques. **Cosmopolites de tous les pays, encore un effort!**. Paris: Galilée, 1997.

DERRIDA, Jacques. **Différence sexuel, différence ontologique** (Geschlecht I). In: Derrida. Heidegger et la question. Paris: Champ Flammarion, 1990.

DERRIDA, Jacques. **En ce moment même dans cet ouvrage me voici**. In: "Psyché, Invention de l'autre (tome 1). Ed: Galilée, 1987, pp. 159-202.

DERRIDA, Jacques. **Foi et savoir suivi de Le siècle et le pardon**. Paris: Éditions du Seuil, 2000b.

DERRIDA, Jacques. **Hostipitality**. Angelaki Journal of Theoretical Humanities, Trad: Barry Stocker e Forbes Morlock. Londres, v. 5, n. 3, Dez. 2000a.

DERRIDA, Jacques. **Papier machine**. Paris: Galilée, 2001.

DERRIDA, Jacques. **Sur parole: Instantanés philosophiques**. Éditions de l'aube, Saint-Étienne û France, 1999.

DERRIDA, Jacques. **Violência e metafísica: ensaio sobre o pensamento de Emmanuel Lévinas**. Trad. Maria Beatriz Marque Nizza da Silva. In: A escritura e a diferença. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

DISPLACED WOMEN'S RIGHTS. **Life can change: Securing housing, land and property rights for displaced women**. Disponível em: <<http://womenshlp.nrc.no/report/>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DUARTE, Leticia. **O pêndulo global se inclina à direita**. Guinada Política. 25. Nov. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/mundo/noticia/2016/11/o-pendulo-global-se-inclina-a-direita-8473627.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

DUBOST, M. **Féminin et phénoménalité selon Emmanuel Lévinas**. *Les Études Philosophiques*, v. 3, n. 78, 2006.

ÉSQUILO. **Tragédias: Os Persas, Os Sete contra Tebas, As Suplicantes, Prometeu Cadeeiro**. Estudo e tradução de Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2009.

FAZITO, Dimitri; ZAPATA, Gisele. Comentário: o significado da nova lei de migração 13.445/17 no contexto histórico da mobilidade humana no Brasil. **Revista UFMG**, Belo Horizonte, v. 25, n. 1 e 2, p. 224-237, jan./dez. 2018.

FELLER, Erika. **International refugee protection 50 years on: The protection challenges of the past, present and future**. IRRC. Setembro, Vol. 83, n. 843, 2001. International Committee of The Red Cross (ICRC). Disponível em: <[https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/581-606\\_feller.pdf](https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/581-606_feller.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FELLET, João. O que aconteceu na Suécia '**Dilma dá exemplo à Europa ao abrir portas a refugiados**', diz Acnur. BBC Brasil. 28. Set. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150928\\_repercussao\\_dilma\\_refugiados](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150928_repercussao_dilma_refugiados)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

FERNANDES, Vanessa; OLIVEIRA, Valéria. **PF invade abrigo com mais de 50 mulheres e crianças venezuelanas em RR e ação cobra indenização por danos morais: Ação da Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal afirma que agentes não tinham mandado e invadiram abrigo "com armas e capuzes."** Pedido à Justiça pede que a União seja condenada a pagar R\$ 25 milhões de indenização e que a PF seja impedida de imigrantes em situação de vulnerabilidade. In: Portal Globo de Notícias – G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/03/18/pf-tenta-deportar-mais-de-50-mulheres-e-criancas-venezuelanas-de-abrigo-em-rr-e-acao-cobra-indenizacao-por-danos-morais.ghtml>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **O direito, entre o futuro e o passado**. Imprensa: São Paulo, Noeses, 2014.

FIDDIAN-QUASMIYEH, E. Gender and forced migration. In: Fiddian-Quasmiyeh et al. (Org.). **The Oxford handbook of refugee and forced migration studies**. Londres: Oxford University Press, 2014.

FIGUEIREDO, Vinícius. Dois momentos do cosmopolitismo kantiano. **Ethic@**, Florianópolis, v. 19, n. 2, 193-208. Ago. 2020. Disponível em: ><https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/1677-2954.2020v19n2p193/44256/273324><. Acesso em: 15. Abr. 2021.

FORTUNATO, Elissa Macedo. **Integração de refugiados no Brasil: a construção de políticas públicas e a visão dos refugiados**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FRANCO, Raquel Trabazo Carballal. **A Proteção dos Refugiados e Apátridas no Brasil: Aplicação Prática do Artigo 1 (2) da Lei 9.474/1997**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp>>

content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf.>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FREIER, Luisa. **Understanding the Venezuelan Displacement Crisis**. E-International Relations. 28.06.2018. Disponível em: <<https://www.e-ir.info/pdf/74606>>. Acesso em: 20 out. 2020.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; SOUZA, Isabella Louise Traub Soares de; CRUZ, Taís Vella (Orgs.) **Comentários à Lei 13.445/2017: a Lei de Migração**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. 392p.

FUNAG (FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. SOUZA DANTAS). **O Livro na Rua: Um Diplomata contra a Barbárie**. Org. Embaixador Álvaro da Costa Franco. Biblioteca do Cidadão. Série Diplomacia ao alcance de todos. 27. Brasília: Thesaurus Editora de Brasília, 2012, p. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/925-Livro\\_na\\_Rua\\_27\\_-\\_Souza\\_Dantas.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/925-Livro_na_Rua_27_-_Souza_Dantas.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FURIATI, Bárbara Isabel Martins. **Para além do Quixote: Relações Brasil-França durante a ocupação alemã na Segunda Guerra**. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais. Universidade de Brasília – UnB, 2012.

FURNO, J. **O projeto de terceirização e o trabalho das mulheres**. *Carta Maior*, 15 Abr. 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-projeto-da-terceirizacao-eo-trabalho-das-mulheres/4/33275>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GINESY, R. **La Seconde Guerre Mondiale et les Déplacements de Populations: les organismes de protection**. Paris: Pedone, 1948. 184 p.

GLYNN, Irial. **More power, less sympathy? The response of the international community in Europe to migration during economic crises compared**. Rethinking Migration in Times of Economic Crisis in Europe. INTERNATIONAL CONFERENCE. 9 – 10. Dec. 2010. Disponível: <[www.network-migration.org](http://www.network-migration.org) and [www.migremus.uni-bremen.de](http://www.migremus.uni-bremen.de)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GÓES, Guilherme Sandoval. **Seminários Vazianos**. Disciplina lecionada por Mariah Brochado Ferreira em conjunto com Professores Convidados. Universidade Federal de Minas Gerais. 7 jul. 2021.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. A governança global em tempos de estatalidade pós-coronavírus. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 159-174, dez. 2020. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/927>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

GARCIA, Evelin Naiara; GONÇALVES, Allyson Julio. Refugiados ambientais: um desafio internacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14128>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

GOODWIN-GILL, Guy S. **Convention Relating to The Status of Refugees and Protocol**

**relating to the Status of Refugees**, 1997.

GOODWIN-GILL, Guy S; MCADAM, Jane. **The Refugee in International Law**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A análise jurídica da portaria nº 666/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública: conceitos abertos, garantias processuais, deportação sumária e os refugiados. **Revista Digital nº41 - Instituto de Advogados Brasileiros**. Disponível em: <<https://digital.iabnacional.org.br/revista-digital-no-41/a-analise-juridica-da-portaria-no-666-2019-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-conceitos-abertos-garantias-processuais-deportacao-sumaria-e-os-refugiados/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GRIMM, Jacob; GRIMM, Wilhelm. **Deutsches Wörterbuch von Jacob Grimm und Wilhelm Grimm**. Dicionário Alemão, 1854. Disponível em: <<https://woerterbuchnetz.de/?sigle=DWB#0>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

GUIMARÃES, Feliciano de Sá. O debate entre comunitaristas e cosmopolitas e as teorias de Relações Internacionais: Rawls como uma via média. **Contexto Internacional** [online], v. 30, n. 3, 2008, pp. 571-614. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-85292008000300001>>. Acesso em: 20 abr. 2021,

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional – Ensaio Político**. Tradução: Márcio Seligman Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Der gespaltene Westen**. Frankfurt: Suhrkamp, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa: Um ensaio**. São Paulo: Ed. UNESP, 2012

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a Pandemia**. Trad. Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HATHAWAY, James C. **The Law of Refugee Status**. Toronto: Butterworths, 1991.

HATHAWAY, James C. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press. 2005.

HECK, José N. **Da razão prática ao Kant tardio**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2007.

HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991**. Trad: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela: violent response to demonstrators**. 03 maio. 2019. Disponível em: <[hps://www.hrw.org/news/2019/05/03/venezuela-violent-response-demonstrators](https://www.hrw.org/news/2019/05/03/venezuela-violent-response-demonstrators)>. Acesso em: 14 mai. de 2019.

JAGUARIBE, Hélio. **História da Guerra do Peloponeso/Tucídides**; Prefácio; Trad. do grego de Mário da Gama Kury. 4. ed. XLVII. Coleção CLÁSSICOS IPRI. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001, 584 p.

JAEGER, Gilbert. On the History of the International Protection of Refugees. In: **International Review of the Red Cross (Revue Internationale de la Croix-Rouge)**, vol. 83, n. 843, set. 2001. Disponível em: <<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S1560775500119285a.pdf>>. Acesso em: 20. Jun. 2021.

JORNAL DO BRASIL. **Hungria aprova lei de prisão sistemática de imigrantes**. 07 Mar. 2017. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2017/03/07/hungria-aprova-lei-de-prisao-sistemica-de-imigrantes/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. International Refugee Law in Brazil. Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America? **Journal of Refugee Studies**, v. 19, n. 1, Oxford, p. 22-44, 2006.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana; FERNANDES, Ananda. **A Atual Proteção aos Deslocados Forçados da Venezuela pelos Países da América Latina**. In: BAENINGER, Rosana *et al.* *Migrações Venezuelanas*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2ªed., 2018, p. 164-177.

KADLETZ, Bruna. **Refugiados nas fronteiras: a política punitiva do governo húngaro para além do referendo: Série Deslocados e Descartáveis**. 5 out. 2016. Disponível em: <<http://migramundo.com/mais-de-95-dos-votantes-hungaros-rejeitam-esforcos-da-ue-em-reassentar-refugiados-no-pais/>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

KANT, Immanuel. **A Metafísica Dos Costumes**. Apresentação e notas de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valerio Rohden e Udo Balduur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Trad. Artur Morão. Lisboa; Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. **Para a Paz Perpétua**. – Estudo introdutório / Joám Evans Pim. – Tradução / Bárbara Kristensen – Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, Ensaio sobre Paz e Conflitos; vol. 5, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

KLEINGELD, Pauline. **Six Varieties of Cosmopolitanism in Late Eighteenth-Century Germany**. 2016. Disponível em: <[http://www.rug.nl/research/portal/files/3149043/Six\\_varieties.pdf](http://www.rug.nl/research/portal/files/3149043/Six_varieties.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

KRALY, E. P. **Behind and Beyond Disaggregation by Sex: Forced Migration, Gender and the Place of Demography.** XXVII IUSSP International Population Conference. Busan, Coréia do Sul, 2013.

LAFER, CELSO. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** Companhia das Letras: São Paulo, 1988, 406 p.

LEAGUE OF NATIONS. **Additional Protocol to the Provisional Arrangement and to the Convention concerning the Status of Refugees Coming from Germany.** 14 September 1939. League of Nations, Treaty Series, v. CXCVIII, n. 4634, p. 141. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8d1fb4.html>>. Acesso em: 1 mai. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Arrangement Relating to the Issue of Identify Certificates to Russian and Armenian Refugees.** 12 May 1926. League of Nations, Treaty Series, v. LXXXIX, n. 2004. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3dd8b5802.html>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Arrangement Relating to the Legal Status of Russian and Armenian Refugees.** 30 June 1928. League of Nations, Treaty Series, v. LXXXIX, n. 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cde56.html>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Convention concerning the Status of Refugees Coming from Germany.** 10 Fev. 1938. League of Nations Treaty Series, Vol. CXCII, No. 4461. Disponível em: <<https://www.refworld.org/publisher,LON,,3dd8d12a4,0.html>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Convention Relating to the International Status of Refugees.** 28 October 1933. League of Nations, Treaty Series. v. CLIX. n. 3663. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Report of The Inter-Governmental Commission and Communication from the International Nansen Office for Refugees.** Official No. : C.311. 1933. Geneva, May 18th, 1933. Disponível em: <[https://biblio-archive.unog.ch/Dateien/CouncilDocs/C-311-1933\\_EN.pdf](https://biblio-archive.unog.ch/Dateien/CouncilDocs/C-311-1933_EN.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

LEAGUE OF NATIONS. **Report by the Secretary General on the Future Organization of Refugee Work' Geneva: Series of League of Nations Publications, XIII.** Refugees, 1930. Disponível em: <<https://biblio-archive.unog.ch/detail.aspx?ID=245>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LESSER, Jeffrey. **Repensando a política imigratória brasileira na época Vargas.** In: C.E. de A. Boucault & T. Malatian (orgs.), Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, p. 277-287

LÉVINAS, Emmanuel. **Da existência ao existente.** Trad: Paul Albert Simon e Lúcia de Castro Simon. Campinas: Editora Papirus, 1998.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito.** Trad. José Pinto Ribeiro. Rev. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1980.

LIMA, João Brígido Bezerra et al. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília: Ipea, 2017.

LIMA VAZ, Henrique. **Ética e Direito**. São Paulo: Loyola & Landy, 2002.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero e Migrações: trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas. In: **REHMU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XIV, n. 26 e 27 – 2006. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LOBO, Helio. **Ofício remetido por Raul a Fernandes**. Del.Bras.OIR/Genebra 1949/69, Genebra, 30 set.1949, 4p., AHI/DF, classe 601.34.

LOESCHER, Gil. **Beyond Charity - International Cooperation and the Global Refugee Crisis**. A Twentieth Century Fund Book. Oxford: Oxford University Press, 1996, 260 p.

LOESCHER, Gil. **The UNHCR and World Politics: a Perilous Path**. Oxford: Oxford University Press, 2001, 431 p.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. **A Proteção dos Refugiados e Apátridas no Brasil: Aplicação Prática do Artigo 1 (2) da Lei 9.474/1997**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MALKKI, Liisa. **Refugees and Exile: From ‘Refugee Studies’ to the National Order of Things**. *Annual Review of Anthropology*, v. 24, p. 495- 523, 1995.

MANOGRASSO, Agustina Varela. Bloodless Death: *Thinking the Refugee Crisis With Hannah Arendt*. Disponível em: <<https://medium.com/quote-of-the-week/bloodless-death-thinking-the-refugee-crisis-with-hannah-arendt-c89aca3efd87>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

MARRAMAQ, Giacomo. **Tras Babel: Identidad, pertenencia y cosmopolitismo de la diferencia**, Santiago, Naciones Unidas/CEPAL, 2009.

MARRUS, Michael. **The Unwanted**. European refugees in the twentieth century, Oxford & New York: Oxford University Press, 1985.

MARTIN, Susan; WEERASINGHE, Sanjula; TAYLOR, Abbie. What is crisis migration? *Forced Migration Review*, n. 45, p. 5-9, 2014. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/crisis/martin-weerasinghe-taylor.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020

MASSIS, George. **Entrevista: George Massis**. Projeto de Iniciação Científica Voluntária 2016. A Efetividade dos Direitos Humanos dos refugiados na cidade de Belo Horizonte (especificamente o estudo de caso da Paróquia Sagrado Coração de Jesus): um paralelo entre

a realidade vivida pela comunidade síria e os diplomas legais. Entrevista concedida a Luane Kelles Custodio e Mariana Karla de Faria. 13 mai. 2016. PUC Minas.

MATTON, Sylvain. **Cinismo e cristianismo da Idade Média ao Renascimento**. In: GOULET-CAZÉ, Marie Odile. BRANHAM, Bracht R. (org). Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e seu legado. São Paulo: Loyola, 2007.

MAZURANA, Dyan; RAVEN-ROBERTS, Angela; PARPART, Jane et al. 2005. **“Introduction: Gender, Conflict and Peacekeeping.”** In Gender, Conflict and Peacekeeping. Lanham: Rowman & Littlefield.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método. 4.ed. rev. atual. E ampl. 2017.

MERCOSUL. **Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados**. 23 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.migraciones.gov.ar/conare/pdf/fortaleza%202012.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em Números**. 2. ed, 2016. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/2deg-edicao-refugio-em-numeros-2010-2016-v-5-0-final.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em Números**. 3. ed, 2017. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-numeros\\_1104.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-numeros_1104.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema de Refúgio brasileiro**. SlideShare, 2016. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/justicagovbr/sistema-de-refugio-brasileiro-balano-at-abril-de-2016>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Ofício de Clóvis Bevilacqua para Ministro Nabuco**, Rio de Janeiro, 12 mar. 1934. Arquivo Histórico do Itamaraty no Rio de Janeiro: classe 601.34.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Proteção aos refugiados: 70º aniversário da Convenção sobre Refugiados. Representações da República Federal da Alemanha no Brasil. 28 Jul. 2021. Disponível em: <<https://brasil.diplo.de/br-pt/noticias/70-jahre-genfer-fluechtlingskonvention/2472952>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MOLES, L. John. **Cosmopolitismo cínico**. In: GOULET-CAZÉ, Marie Odile. BRANHAM, Bracht R. (org). Os cínicos. O movimento cínico na antiguidade e seu legado. São Paulo: Loyola, 2007.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2ªed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do

Advogado Editora, 2011.

MORALES, Ofelia Woo. *La migración de las mujeres: un proyecto individual o familiar?*. In: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XV, n. 29, 2007. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/56/48>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MOREIRA, Julia Bertino; MARTINO, Andressa Alves. A Política Migratória Brasileira Para Venezuelanos: do “Rótulo” da Autorização de Residência temporária ao do Refúgio (2017–2019) The Brazilian migration policy for Venezuelans: from the temporary residence permit to the refuge “label” (2017–2019). **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 28, n. 60, dez. 2020, p. 151-166. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/y9fvzzb4ZHptYRRqSqPgKsz/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MOORE, Robert Ian. **The formation of a persecuting society: authority and deviance in Western Europe 950-1250**. 2.ed. Oxford: Blackwell Publish, 2007.

MÜLLER, Enrique. **Crise dos refugiados na Europa: Merkel descarta mudar sua política de acolhida aos refugiados após os últimos ataques**. 30 jun. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/28/internacional/1469703914\\_622432.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/28/internacional/1469703914_622432.html)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Comissão diz que sofrimento de civis segue sendo ignorado com violações e assassinatos na Síria**. 15. Set. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/09/1726252>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

NEIVA, Artur Hehl. **Deslocados de Guerra – a verdade sobre sua seleção**. Rio de Janeiro: Ed. A Noite, 1949. 301p.

NEVES, C. R.; ALMEIDA, A. C. O papel da mulher intelectual na libertação da subalternidade de gênero no mundo pós-colonial. **Em Tempo de Histórias, [S. l.]**, n. 25, 2015. DOI: 10.26512/emtempos.v0i25.14813. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/14813>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

NOBEL PRIZE. **Nansen International Office for Refugees: History**. 1938. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/peace/1938/nansen/history/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

NORWEGIAN REFUGEE COUNCIL. **Displaced Women’s Rights. Life can change: Securing housing, land and property rights for displaced women**. Maio. 2018. Disponível em: <<https://gbvguidelines.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/Life-can-change-Securing-HLP-rights-for-displaced-women.pdf>>. Acesso em: 10. Set. 2020.

NOUR, Soraya. **Os cosmopolitas: Kant e os “temas kantianos” em relações internacionais**. Contexto internacional. Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, jan/jun. 2003. P. 7-46. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cint/a/x6JDDNZH5KW6n8bfqzd9gvP/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 20 set. 2020.

OBSERVATÓRIO VENEZOLANO DE CONFLICTIVIDAD SOCIAL (OVCS). **1º trimestre de 2019**. Disponível em: <<https://www.observatoriodeconflictos.org.ve/oc/wp-content/uploads/2019/04/Conflictividad-social-en-Venezuela-primer-trimestre-2019.pdf>>.

Acesso em: 20 mai. 2019.

OLIVEIRA, Willam Albuquerque de. **Operação Acolhida: mapeamento informacional de fluxos de acolhimento dos imigrantes venezuelanos no Brasil**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Ciência da Informação. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/216650/PCIN0237-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ONU. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Série Tratados da ONU, n. 189, n. 2545, abr., 1954. p. 137. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2020.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ONU. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. Nova Iorque, 2016. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/71/1](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1)>. Acesso em: 26 out. 2020.

ONU. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ONU MULHERES. **ONU Mulheres defende prioridade a meninas e mulheres em resposta humanitária no Brasil**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-defende-prioridade-demandas-de-meninas-e-mulheres-em-resposta-humanitaria-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ORLANDI, Eni P. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. Campinas: Ed. Unicamp, 2002.

PASSOS, R. O; LIMA PORTO, M. M.; MACHADO JABORANDY, C. C. Políticas Públicas e Proteção aos Imigrantes Venezuelanos: uma análise a partir do conceito de Burden-Sharing. **Revista da Faculdade De Direito da UFG**, 44, n.2, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55404>>. Acesso em: 9 jun. 2021.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen. Q.; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. 2ed. Trad. Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

PEREIRA, Alexandre B. **Os usos e abusos político do refúgio**. *Nexo Jornal*, 15. Fev. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Os-usos-e-abusos-pol%C3%ADticos-do-ref%C3%BAgio>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PEREIRA, Alexandre Branco; QUINTANILHA, Karina. **Deportação e trabalho escravo: governo e Exército tornam política migratória um desastre humanitário**: Enquanto o país vivia a maior crise sanitária em um século, Bolsonaro passa a “boiada” nas políticas migratórias, com ajuda dos militares. 23 Jul. 2021. In: The Intercept Brasil. Disponível em: <[https://theintercept.com/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/?utm\\_campaign=later-linkinbio-theinterceptbrasil&utm\\_content=later-19155385&utm\\_medium=social&utm\\_source=linkin.bio](https://theintercept.com/2021/07/23/deportacao-trabalho-escravo-governo-exercito-migrantes-desastre-humanitario/?utm_campaign=later-linkinbio-theinterceptbrasil&utm_content=later-19155385&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio)>. Acesso em: 25 jul. 2021.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt à universalidade vazia dos direitos humanos**: o caso do refúgio da terra. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. 2014. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/bitstream/tede/5667/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direito Humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório dos refugiados no Brasil e no mundo**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019. 120 p.

PEREIRA, Gustavo de Oliveira. **Da tolerância à hospitalidade na democracia por vir. Um ensaio a partir do pensamento de Jacques Derrida**. Tese (doutorado em filosofia): Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito "refugiado ambiental"**. Dissertação (Mestrado em Direito Público) apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2009. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_PereiraLD\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **A Proteção Internacional da Pessoa Humana, a Hospitalidade e os Deslocamentos Forçados por Mudanças Climáticas e por Desastres Ambientais – O por vir no Direito Internacional dos Refugiados à Luz do Direito Internacional para a Humanidade**. Tese (Doutorado) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUGJX>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PERIN, Vanessa. **“Um campo de refugiados sem cercas”**: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas. *Horiz. antropol.*, Porto Alegre, v. 20, n. 41, p. 303-330, Jun. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832014000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832014000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PIM, Joám Evans. **Paz e conflito no pensamento kantiano uma aproximação efêmera para a paz perpétua**. In: KANT, Immanuel. Para a Paz Perpétua. – Estudo introdutório/Joám Evans Pim. – Tradução / Bárbara Kristensen – Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, Ensaios sobre Paz e Conflitos; vol. 5, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Jurisdição Constitucional Internacional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, jan./jun, 2003, 148-161.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Trad: Maria Lacerca de Moura. Rio de Janeiro: Ed. Tecnoprint, 2001, p. 91-94

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Seminário "Cosmopolitismo, diálogos interculturais e ética da hospitalidade no debate contemporâneo sobre migrações internacionais e direitos humanos"**, disciplina lecionada por Mariah Brochado Ferreira e Fabrício Bertini Pasquot. Universidade Federal de Minas Gerais. 01 nov. 2019.

PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **Grupo de venezuelanas refugiadas chega em BH nesta terça**. 08. Jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/01/08/grupo-de-venezuelanas-refugiadas-chega-a-belo-horizonte-nesta-terca-feira.ghtml>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

QUEIROZ, Christina. **Humanidades Demografia. Estratégia de Entrada: Em menos de uma década, nova dinâmica dos fluxos migratórios e características da legislação fizeram solicitações de refúgio no Brasil crescer 34 vezes**. Observatório das migrações em São Paulo: Migrações internas e internacionais contemporâneas no estado de São Paulo – NepoUnicamp (n. 14/04850-1); Modalidade Projeto Temático; Pesquisadora responsável Rosana Aparecida Baeninger (Unicamp). Pesquisa FAPESP 265. Mar. 2018. p. 86-91.

QUINTANILHA, Karina. In: **REGULARIZAÇÃO DA DEPORTAÇÃO**. Recuo de Moro não sana ilegalidades na imigração, dizem especialistas. Fernando Martines. **Revista Consultor Jurídico**, 15 Out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-15/recuo-moro-nao-sana-ilegalidades-imigracao-dizem-especialistas>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

RAMOS CARVALHO, André de. Curso de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. **In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem***. Consultor Jurídico. 23. Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem>>

legem>. Acesso em: 20 ago. 2018.

REUT-NICOLUSSI, Eduard. **Displaced Persons and International Law**. v. 73. *In: Collected Courses of the Hague Academy of International Law, 1948*. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096\\_pplrhc\\_A9789028611023\\_01](http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrhc_A9789028611023_01)>. Acesso em: 20 abr. 2021.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO BRANCO, M. P. do. Anexo I – **A Organização Internacional para os Refugiados**. Sua Obra no Mundo – No Brasil, Rio de Janeiro, 15 set.1949, 12p, Arquivo Histórico do Itamaraty/MRE em Brasília-DF [AHI/DF], classe 601.34.

ROCCO, Marta Ricardo. **Artigo 3º da Lei 9.474/97: Cláusulas de Exclusão**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97* São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RODRIGUES, Carla. **Dois Palavras para o feminino: hospitalidade e responsabilidade: (sobre a ética e política em Jacques Derrida)**. Rio de Janeiro: Nau, 2013. 224p.

RODRIGUES, Carla. **Por um feminismo que vá além das mulheres**. 02. Set. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/por-um-feminismo-que-va-alem-das-mulheres/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ROSA, Marluza da. **Seleção e Ingresso de estudantes refugiados no Ensino Superior Brasileiro: a inserção linguística como condição de hospitalidade**. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n (57.3): 1534-1551, set./dez. 2018a. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tla/a/RzLZZKphCt9pWpVLwNXRvFc/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ROSA, Marluza da. **O funcionamento argumentativo em torno da designação “refugiados” no discurso universitário brasileiro**. *EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*. n. 15, jan-jun 2018b, pp. 162-174. Disponível em: <<http://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/1961/1536>>. Acesso em: 18 set. 2020.

ROSSA, Lya Amanda; MENEZES, Marilda A. **Entre migrações e refúgio: migrações sul-sul no Brasil e as novas tipologias migratórias**. In: BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018, 2ª ed., p. 383-401.

SALATINI, Rafael. **“Debate contemporâneo sobre o cosmopolitismo: Novas perspectivas para a compreensão da cooperação internacional.”** Disponível em: <<http://anpocs.org/index.php/encontros/papers/38-encontro-anual-da-anpocs/gt-1/gt24-1/9054-debate-contemporaneo-sobre-o-cosmopolitismo-novas-perspectivas-para-a-compreensao-da-cooperacao-internacional/file>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua de KANT**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura\\_dh.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora – da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021, 426 p.

SANTOS, Gabriel Antonio Cremer dos. **Sistema de Proteção aos Refugiados e Mercosul: análise de conformidade legislativa e compromissos conjuntos**. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2020. Disponível em: <<https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=78445&idprograma=40001016017P3&anobase=2020&idtc=160>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SANTOS, Melissa. **Nós, mulheres refugiadas que vivemos no Brasil**. 19 jun. 2017. Disponível em: <<https://br.noticias.yahoo.com/nos-mulheres-refugiadas-que-vivemos-nobrasil-161949222.html>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago, 2018. 254 p.

SASSEN, S. **Sociologia da Globalização**. Porto Alegre: Editora Artmed. 2010.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p.71-99, jul./dez. 1995.

SENADO FEDERAL. **Publicada lei de assistência emergencial a imigrantes no Brasil**. 22 Jun. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/22/publicada-lei-de-assistencia-emergencial-a-imigrantes-no-brasil>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

SILVA, Franciscleyton dos Santos da. **O COSMOPOLITISMO JUSFILOSÓFICO DE KANT: guerra e paz nas Relações Internacionais**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Cultura e Sociedade. São Luís, 2018.

SILVA, Sidney A. Entre o Caribe e a Amazônia: haitianos em Manaus e os desafios da inserção sociocultural. **Estudos Avançados** [online], 2016, v. 30, n. 88, pp. 139-152. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30880010>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 5.ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**. 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021a.

SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; COSTA, L. F. L.; MACEDO, M. **Resumo Executivo**. Refúgio em Números, 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021b.

SILVA, J. C. J.; BÓGUS, L. M. M.; SILVA, S. A. G. J. **Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados**. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, SP, v. 34, n. 1, p. 15-30, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/mv5kkmTRCPvB7Xnpw7pDLMf/?lang=pt>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SILVA, João Carlos J. **Uma Política Migratória Reativa e Inadequada: A Migração Venezuelana Para o Brasil e a Resolução N° 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg)**. In: BAENINGER, Rosana *et al.* *Migrações Sul-Sul*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2ª ed., 2018, p. 637-650.

SIMPSON, John Hope. **The Refugee Problem**. International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1931-1939). Oxford: Oxford University Press, 1939, 637p.

SOUSA, Suzyanne Valeska Maciel de. **O Conceito de refugiado: Historicidade e institucionalização**. ANPUH – Brasil. 30º Simpósio Nacional de História. Recife. 2019. Disponível em: <[https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413\\_ARQUIVO\\_HISTORICIDADE\\_DO\\_CONCEITO\\_DE\\_REFUGIADO\\_ANPUH-RECIFE.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADE_DO_CONCEITO_DE_REFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf)>. Acesso em 20 fev. 2021.

SOUZA, Miriam Alves de. **Narrativas de mulheres sírias: refúgio e humanitarismo**. Anais do Congresso: VI SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, v. 6, 2020, p. 1164-1184. Disponível em: <<http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/issue/view/anais-iv-sgpp>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SPIVACK, Gayatri Chacravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução: Sandra Regina Goulart Almeida et al. Editora UFMG: Belo Horizonte, 2010.

STOESSINGER, Jonh George. **The Refugee and the World Community**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1956, 239 p.

TORVISO NETO, Roberto. **O Cosmopolitismo Helenístico: Origens e Interpretações Possíveis**. Dissertação apresentada à Coordenação de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Filosofia. 2018. Disponível em: <[http://www.pgfi.uff.br/wp-content/uploads/2016/03/2019\\_Roberto\\_Torviso.pdf](http://www.pgfi.uff.br/wp-content/uploads/2016/03/2019_Roberto_Torviso.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, PEYTRIGNET, Gérard, e SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. São José, C.R: Instituto Interamericano de Direitos Humanos - Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, 289p.

TÜRK, Volker. **The UNHCR and the Supervision of International Refugee Law**. Org. James Simeon. York University, Toronto. 2013. Disponível em: <<http://www.cambridge.org/catalogue/catalogue.asp?isbn=9781107240285&ss=exc>>. Acesso

em: 12 abr. 2020.

UEBEL, R. R.; ABAIDE, J. P. **Brazilian dream: la inserción estratégica de Brasil en la América Latina como factor de atracción de los flujos inmigratorios en masa en las dos primeras décadas del siglo veintiuno.** Mediações, Londrina, v. 22 n. 1, p. 243-269, jan.-jun. 2017.

UFRGS. **Decisão nº 366/2015.** Normas para ingresso de pessoas em situação de refúgio em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu da UFRGS. 2015. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/decisao-no-366-2015>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

UNHCR. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons:** Summary Record of the Nineteenth Meeting, A/CONF.2/SR.19, 26 November 1951. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae68cda4.html>>. Acesso em: 20 mar. 2021

UNHCR. **Global Trends: Forced displacement in 2019.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/flagship-reports/globaltrends/globaltrends2019/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

UNHCR. The UN Refugee Agency. **Safeguarding Individuals: Women.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/women.html>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

UNHCR. **The Refugee Convention, 1951.** The Travaux Préparatoires Analysed with a Commentary By Dr Paul Weis, 1990. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protection/travaux/4ca34be29/refugee-convention-1951-travaux-preparatoires-analysed-commentary-dr-paul.html>>. Acesso em: 20 mar. 2021

UNITED NATIONS. **Department of Economic and Social Affairs Population Division. International Migration 2019 Report.** Disponível em: <[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/InternationalMigration2019\\_Report.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/InternationalMigration2019_Report.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS [UNDESA]. **International migrant stock: The 2017 revision.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates17.shtml>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations High Commissioner for Refugees.** General Assembly, Official Records: 9th session, supplement nº 13 (A/2648), New York, 1954, p. 17.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Human rights violations in the Bolivarian Republic of Venezuela: a downward spiral with no end in sight.** Jun. 2018. Disponível em: <[https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/VenezuelaReport2018\\_EN.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/VenezuelaReport2018_EN.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2020.

UNRRA – **United Nations Relief and Rehabilitation Administration 1943–1948.** Disponível em: <<https://search.archives.un.org/united-nations-relief-and-rehabilitation->

administration-unrra-1943-1946>. Acesso em: 20 mar. 2021

UN WOMEN. **Women refugees on the front lines of COVID-19 response**. 18. Jun. 2020. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/6/compilation-women-refugees-and-covid-19>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VEILLARD, Bruno. **O caos social e a política de refugiados dinamarquesa**. 1 de fev. 2016. Disponível em: <<http://www.jornal.ceiri.com.br/o-caos-social-e-a-politica-de-refugiados-dinamarquesa/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

WALKER, Kristen. **Defending the 1951 convention definition of refugee**. Georgetown: GerosgetownImmigration Law Journal, 17, pp.583-609, 2003.

YUNDT, Keith. **Latin American States and Political Refugees**, New York, Praeger, 1988. 247 p.

ZANOTTI, Isidoro. **Organização Internacional para os Refugiados (O.I.R.)**. RSP, II (3-4) 1954, 1948, p. 95-113.

ZEVALLOS, Verónica Gomezjurado. **ÉTICA DO IMPOSSÍVEL: um estudo da justiça a partir de Derrida e Lévinas**. Tese de conclusão do curso de Doutorado em Filosofia, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. SÃO LEOPOLDO, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3640>>. Acesso em: 01 jul. 2021.